



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	2
Pautas	2
Atas	2
Acórdãos	3
Extratos de Distribuição	40
Corregedoria Geral	40
Despachos	40
Editais	44
Atos de Relatoria	44
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	44
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	44
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	44
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	46
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	49
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	49
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	49
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	49
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	49
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	53
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	54
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	56
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	57
Editais	57
Atos Normativos	57
Informativos de Licitações	57
Gabinete da Presidência	57
Despachos	57
Portarias	60
Composição Biênio 2013/2014	61
Tribunal Pleno	61
Primeira Câmara	61
Segunda Câmara	61
Corregedoria Geral	61
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	61
Administrativo	61

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 33, EM 10 DE SETEMBRO DE 2013

Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze (10/09/2013), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, com a presença dos Auditores **JAIME**

TADEU LECHINSKI e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. Ausentes os Conselheiros **DURVAL AMARAL**, em razão de férias, e **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por motivo justificado, conforme Ofício nº 40/13 encaminhado à Secretaria do Colegiado, tendo sido convocados os Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**, em razão de férias. O Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, no exercício da Presidência, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 32, da Sessão do dia 3 de Setembro de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº 576534/13, na pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Foram devolvidos os processos nºs: 238928/10, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 86255/13, 95378/13, 163620/13, 169866/13, 292838/13, 294687/13, 299000/13, 301489/13, 301560/13 e 508287/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 267972/11 e 281843/11, na Diretoria de Análise de Transferências, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 252283/13, 240048/13, 410539/13, 414429/13, 394975/13, 862606/12, 419099/13, 295104/12, 475130/12, 822256/12, 27372/13 e 417495/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 194933/13, 302506/11, 353659/13, 178390/12, 377671/13, 320920/11, 376682/11, 359363/13, 394800/13, 388738/13, 466406/03, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 686360/10, 100389/12, 100397/12, 492305/11, 410644/13, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE procedeu ao relato dos processos sob sua atribuição e concedeu a palavra aos demais membros do Colegiado para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 227439/13 (Expedição de alerta), 239111/11 (Regular com ressalvas), 250530/11 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 264639/11 (Regular com ressalvas), 270841/11 (Regular com ressalvas), 172770/12 (Regular com ressalvas), 279575/12 (Regular com ressalvas), 415987/12 (Encerramento por perda de objeto e recomendação), 90279/13 (Regular), 177770/13 (Regular), 196731/13 (Regular), 198360/13 (Regular), 169564/13 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 102482/01 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo, regularidade plena das contas do Poder Legislativo e do Instituto de Previdência e Assistência), 173087/10 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), 28519/11 (Regular), 576534/13 (Deferimento), da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 132542/09 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), 149764/01 (Regular com ressalva), 139950/05 (Irregularidade das contas), 6366/02 (Registro), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram concedidas vistas ao processo nº 662282/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Continuaram com vistas os processos nºs: 285172/11, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 271601/13, 308157/13 e 308262/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 462694/11, 713611/11, 650854/12, 651907/12, 768960/12, 34905/13 e 316290/13, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 290962/09, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 233579/13, 126560/12, 153065/05, 424462/09, 21226/10, 48663/03, 169670/13 e 185896/13, por ausência justificada do Relator, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 163957/13, 166328/13, 231014/13, 231170/13, 316419/13, 355287/13, 359231/13, 391569/13, 395025/13, 27356/13, por pedido do Relator, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 238928/10, em razão de férias do Relator, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 86255/13, 95378/13, 163620/13, 169866/13, 292838/13, 294687/13, 299000/13, 301489/13, 301560/13, 508287/11, em razão de férias do Relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 203696/13 e 137855/12, em razão de férias do Relator, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 647511/11, por pedido do Relator, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 113450/04, 85259/13, em razão de férias do Relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foi retirado de Pauta o processo nº: 306106/12, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e três minutos, (15h23), do dia dez do mês de setembro do ano de dois mil e treze (10/09/2013), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Terceira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dezoisete de setembro de dois mil e treze (17/09/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, que presidiu a Sessão do Colegiado.*****

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 28, EM 4 DE SETEMBRO DE 2013.

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze (04/09/2013), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, por motivos justificados, conforme Ofício nº 22/13-GCFC, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 27, da Sessão do dia 28 de Agosto de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 382829/13 e 571532/13, na pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. Foram devolvidos os Processos nºs: 32729/04 e 608370/11, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 189727/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 577318/07, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 3319650/13 na Diretoria de Contas Estaduais; 248099/11 na Diretoria de Contas Municipais; 222804/11, 265139/11, 267310/11 e 324534/11 na Diretoria de Análise de Transferências pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 31280/13 e 201174/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 22663/12, 470280/11, 450161/10, 563032/11, 212985/12, 183338/13, 421239/13, 571310/11, 583987/12, 516370/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 183095/02 (Regular com ressalva), 224091/07 (Regular), 129258/09 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 583820/10 (Encerramento), 185182/09 (Retificação de acórdão), 136165/10 (Regular), 330484/10 (Regular com ressalvas), 247154/12 (Regular com ressalvas), 275190/12 (Encerramento), 275239/12 (Encerramento), 423858/12 (Encerramento), 505188/12 (Regular), 405430/00 (Encerramento), 298984/13 (Legalidade e Registro), 477078/10 (Diligência as partes), 312370/10 (Registro com aplicação de multa), 637442/07 (Não Aprovação do Relatório de Inspeção), 360839/09 (Aprovação do Relatório de Inspeção), 161783/11 (Emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas com aplicação de multa), 533001/11 (Aprovação parcial do Relatório de Inspeção), 157880/12 (Parecer prévio pela regularidade), 172880/12 (Emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas com ressalva e aplicação de multa), 175153/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 200670/12 (Emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas com aplicação de multa), 207612/12 (Aprovação do Relatório de Inspeção), 207888/12 (Regular com ressalvas), 218731/12 (Diligência interna), 138979/13 (Regular), 174444/13 (Regular), 182366/13 (Regular), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 590225/07 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 315608/11 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 332596/11 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 638881/11 (Regular com ressalvas), 382829/13 (Deferimento), 571532/13 (Deferimento), 96790/13 (Regular), 298530/09 (Aprovação do Relatório de Inspeção), 140120/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com Determinação), 196177/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com recomendações), da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 151713/08 (Regular), 163871/10 (Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva), 189960/10 (Regular), 12811/12 (Registro), 179447/97 (Registro), 668144/11 (Registro), 205935/13 (Registro), 305433/13 (Registro), 39086/12 (Registro), 30160/13 (Registro), 521689/10 (Registro), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 176544/02 (Regular com ressalva), 186091/04 (Irregular com recomendações), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foi concedido **pedido de Vista** do Processo nº: 470681/08, 170553/11 e 178063/12, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 204579/12 e 251940/10, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 163782/10, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. Continua com Vista os Processos nºs: 221413/10, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 400579/00 e 628320/07 da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. Foram adiados os

Processos nºs: 32729/04 (Adiado por devolução pós-vida), 608370/11 (Adiado por devolução pós-vida), 208732/12 (Adiado por pedido do relator), 189727/13 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 577318/07 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 212615/08, 255098/08, 130973/09, 212155/09, 240698/10, 289301/10, 516162/10, 200312/11, 436880/11, 422703/12, 423838/12, 500216/12, 175785/13, 175854/12, 200298/12, 69722/09 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 169131/05 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 200460/07, 561822/08, 299576/12, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 95343/10, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 132091/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista** e 191115/09, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e cinco minutos, (15:55), do dia 04 de setembro de 2013, o Senhor Presidente encorreu a Vigésima Oitava Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 11 de setembro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 29, EM 11 DE SETEMBRO DE 2013.

Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze (11/09/2013), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 28, da Sessão do dia 4 de Setembro de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 590375/13 e 596691/13, na pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 438919/09 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 220484/10 na Diretoria de Contas Estaduais; 556254/12 e 545588/10 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 410660/13 na Diretoria de Contas Estaduais; 447025/13, 553178/13, 452770/13, 198460/12, 618589/11, 483862/13, 610899/13, 9084/12, 316656/13, 141212/12, 271600/11, 271229/13, 533403/08, 191910/12, 399446/13, 498087/11, 160566/11, 493557/11 e 491393/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 122547/09 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 127778/09 (Retificação de Acórdão), 139440/09 (Emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas com aplicação de multa), 355277/07 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 608370/11 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 352933/10 (Negativa de registro com aplicação de multa), 74230/10 (Negativa de registro com aplicação de multa e determinações), 558213/09 (Negativa de registro com aplicação de multa), 146640/10 (Registro), 238804/10 (Registro), 238855/10 (Registro), 525203/11 (Negativa de registro com aplicação de multa), 160148/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 193348/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 208116/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 562420/12 (Aprovação do Relatório de Inspeção com aplicação de multa e determinações), 189727/13 (Regular), da pauta do Presidente desta Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**; 121907/09 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 173207/13 (Expedição de alerta), 266537/08 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 221670/11 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 500537/11 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 265748/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 777048/12* (Registro), 577318/07 (Negativa de registro), 467587/10 (Registro), 205870/13 (Deferimento), 191144/13 (Regular), da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 212615/08 (Regular), 69722/09 (Regular com ressalvas), 130973/09 (Regular com ressalvas), 191204/09 (Regular com ressalvas), 212155/09 (Regular com ressalvas), 240698/10 (Regular com aplicação de multa), 436880/11 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 422703/12 (Encerramento), 500216/12 (Encerramento), 516162/10 (Registro), 423838/12 (Registro), 255098/08 (Registro), 289301/10 (Registro), 471711/10 (Registro), 590375/13 (Deferimento), 596691/13 (Deferimento), 200312/11 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 175854/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 200298/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 175785/13 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 141830/05 (Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva), 118299/09 (Regular com ressalvas), 186421/10 (Regular com ressalvas com recomendação e determinação), 190887/10 (Regular com ressalvas), 160005/03 (Regular com ressalvas), 177846/03 (Regular com ressalvas), 72092/13 (Registro), 589012/12 (Registro), da pauta do Auditor **Sérgio**



Ricardo Valadares Fonseca; 121700/03 (Irregular), 74361/12 (Registro), 110054/11 (Registro), 310170/12 (Registro), 311223/12 (Registro), 814407/12 (Negativa de registro com determinações), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. No relato do Processo nº 777048/12* da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, o Conselheiro **Fabio de Souza Camargo** declarou seu impedimento justificado pelo art. 140, III do Regimento Interno, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** para compor o quórum. O Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares** ausentou-se do Plenário durante o relato do Processo nº 121700/03 da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, passando o Auditor, a fazer parte do quórum. Na sequência retornou ao Plenário o Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, e ausentou-se o Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, durante o relato do Processo nº 110054/11 da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, passando o Auditor a fazer parte do quórum. **Continua com Vista os Processos nºs:** 470681/08, 170553/11, 178063/12 e 221413/10 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca;** 204579/12 e 251940/10 da pauta do **Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca;** 163782/10, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares;** 400579/00 e 628320/07 da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. Foram adiados os Processos nºs: 143810/06, 142931/07, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Continuaram adiados os Processos nºs:** 200460/07, 561822/08, 208732/12, 299576/12, 32729/04, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista;** 95343/10, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares;** 169131/05, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 546860/12, da pauta do **Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares;** 539191/13, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo;** 110002/07 e 182418/10, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quarenta e dois minutos, (16:42), do dia 11 de setembro de 2013, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Nona Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 18 de setembro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 11883/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDIR JOSE BATISTA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3388/13 - Segunda Câmara

Pressupostos legais. Atendimento. Comprovação. Publicação do valor do benefício previdenciário. Atendimento a partir de junho/2013. Imputação de multa. Impossibilidade. Voto Vencedor pela Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato Aposentadoria de Valdir José Batista dos Santos, na graduação de Escrivão de Polícia do Estado, consubstanciado na Resolução nº 7.681/13 da Secretaria da Administração e da Previdência (peça 2, fl. 34).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 3.917/13 (peça 27), tendo que em vista que o ato atende os pressupostos constitucionais e legais, manifestou-se pela sua legalidade e registro e pela aplicação da multa administrativa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 9.038/13 (peça 29), também se manifestou pela legalidade e registro do ato e pela aplicação da multa.

Todavia, o Relator do processo, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, observando que não constava do ato de aposentadoria o valor do benefício previdenciário, conforme previsto pelo art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010, determinou diligência à origem para atendimento da norma regulamentar.

Diante disso, o Relator propôs, sem prejuízo do registro do ato, a aplicação da

multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, aos gestores da PARANAPREVIDÊNCIA, em razão do descumprimento da Instrução Normativa nº 46/2010[1].

Na sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 21/08/13, o Relator originário, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro apresentou a seguinte proposta de voto:

"Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa nº 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos. No caso tratado, tal norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o gestor da SEAP foi inquirido a regularizar a pendência. A matéria tem sido debatida em centenas de processos similares, que reúnem manifestações da SEAP defendendo o descumprimento da norma, amparado em decisão do Tribunal de Justiça do Estado e posicionamento da Procuradoria Geral do Estado, além de argumentação da Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, endossada na maior parte das vezes pelo Ministério Público de Contas, de que o início da vigência da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso a Informações), em 16/05/2012, deve ser considerado como marco inicial objetivo para a exigibilidade do cumprimento dessa parte da Instrução Normativa nº 46/2010 desta Corte de Contas, mantida pela Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 02/06/2012. Em inúmeros processos, como neste, a Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o registro do ato com aplicação de multa. Em todos os casos, esta Corte tem seguido (sem nenhuma exceção conhecida) o entendimento de mérito da unidade técnica quanto ao registro dos atos de concessão emitidos antes do início da vigência da Lei nº 12.527/11, o que leva à conclusão pragmática de que, no caso em tela, sob a ótica da isonomia de tratamento e de observância à jurisprudência estabelecida, o ato deve ser registrado, ainda que contrarie norma vigente deste Tribunal. De toda forma, considerando que há decisão do Supremo Tribunal Federal envolvendo questão correlata (Ação Ordinária nº 33326-48.2012.4.01.3400), que contraria com propriedade o posicionamento defendido pela SEAP, não pode prevalecer como regular a insistência de seus titulares em desrespeitar a Instrução Normativa nº 46/2010, até porque consta sempre dos atos de concessão de pensão pela PARANAPREVIDÊNCIA (publicados, diga-se) a indicação expressa dos valores dos proventos, fato que evidencia a incoerência do Governo Estadual quanto à observância da obrigação regularmente prevista. Neste ponto, possível e apropriada a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005 à gestora que, regularmente intimada, deixou de regularizar a falha, bem como ao gestor subscritor do ato omissor. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de determinação para que a SEAP observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida. Do exposto, ressalvando meu entendimento pessoal quanto à legalidade do ato, proponho, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte: I) determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 3609/12 – SEAP; II) aplique a multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos, conforme Portaria 166/13, publicada no DETC-PR nº 565, de 23 de janeiro de 2013) ao senhor Jorge Sebastião de Bem, então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e à senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, atual gestora da pasta, intimada a corrigir a falha perpetrada, em razão do descumprimento do art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010".

Em razão da proposta para aplicação de multa administrativa aos gestores, solicitei vista dos autos.

VOTO-VISTA

Observo que em casos análogos[2], o entendimento que tem prevalecido nesta segunda Câmara é o de que, com o advento da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), que entrou em vigor em 16/5/2012, passou-se a adotar a data da vigência dessa Lei como marco inicial para considerar a ausência de indicação do valor do benefício no ato como irregular.

Conforme se percebe dos autos, o ato sujeito a registro é anterior à vigência da Lei e, desta forma, a ausência da indicação do valor dos proventos nos atos não implica irregularidade.

Outro aspecto relevante a ser considerado é que a Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do Ofício nº 478-PGE, de 14 de junho de 2013, comunicou este Tribunal que, a partir de 3/junho/2013, a Secretaria da Administração e da Previdência passou a incluir o valor dos proventos nos atos de concessivos de inativação.

Assim, embora com certo atraso, o objetivo educativo da imposição de penalidade pecuniária foi atingido.

Nesse contexto, e acompanhando o entendimento majoritário desta Câmara, tenho para mim que não deve ser imputada qualquer penalidade aos gestores.

Por todo exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato em análise.

Transitada em julgado a decisão, determino o registro do ato na DICAP e o encerramento do processo, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato em análise;

II - Determinar, após transitada em julgado a decisão, o registro do ato na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e o encerramento do processo,



encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela legalidade e registro com aplicação de multa (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Revogada pela Portaria nº 69, de 24 de maio de 2012.

2. Acórdãos 1.550/13 (autos 688129/11), 1.551/13 (autos 23066/12), 1.552/13 (autos 717630/12), 1.901/13 (autos 301891/10) e 1.900/13 (autos 37766/09), todos desta Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 5369/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADELIO BIAVATI

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3389/13 - Segunda Câmara

Pressupostos legais. Atendimento. Comprovação. Publicação do valor do benefício previdenciário. Atendimento a partir de junho/2013. Imputação de multa. Impossibilidade. Voto vencedor pela Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de Reforma por Invalidez de Adélio Biavati, na graduação de soldado da Polícia Militar do Estado, consubstanciado na Resolução nº 12.615/10 da Secretaria da Administração e da Previdência (peça 2, fl. 31).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 12.976/13 (peça 24), tendo que em vista que o ato atende os pressupostos constitucionais e legais, manifestou-se pela sua legalidade e registro e pugnou a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da LOTCE/PR.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 8.767/13 (peça 26), também se manifestou pela legalidade e registro do ato.

Todavia, o Relator do processo, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, observando que não constava do ato de aposentadoria o valor do benefício previdenciário, conforme previsto pelo art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010, determinou diligência à origem para atendimento da norma regulamentar.

Diante disso, o Relator propôs, sem prejuízo do registro do ato, a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, aos gestores do PARANAPREVIDÊNCIA, em razão do descumprimento da Instrução Normativa nº 46/2010[1].

Na sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 21/08/13, O Relator originário, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro apresentou a seguinte proposta de voto:

"Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa nº 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos. No caso tratado, tal norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o gestor da SEAP foi inquirido a regularizar a pendência. A matéria tem sido debatida em centenas de processos similares, que reúnem manifestações da SEAP defendendo o descumprimento da norma, amparado em decisão do Tribunal de Justiça do Estado e posicionamento da Procuradoria Geral do Estado, além de argumentação da Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, endossada na maior parte das vezes pelo Ministério Público de Contas, de que o início da vigência da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso a Informações), em 16/05/2012, deve ser considerado como marco inicial objetivo para a exigibilidade do cumprimento dessa parte da Instrução Normativa nº 46/2010 desta Corte de Contas, mantida pela Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 02/06/2012. Em inúmeros processos, como neste, a Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o registro do ato com aplicação de multa. Em todos os casos, esta Corte tem seguido (sem nenhuma exceção conhecida) o entendimento de mérito da unidade técnica quanto ao registro dos atos de concessão emitidos antes do início da vigência da Lei nº 12.527/11, o que leva à conclusão pragmática de que, no caso em tela, sob

a ótica da isonomia de tratamento e de observância à jurisprudência estabelecida, o ato deve ser registrado, ainda que contrarie norma vigente deste Tribunal. De toda forma, considerando que há decisão do Supremo Tribunal Federal envolvendo questão correlata (Ação Ordinária nº 33326-48.2012.4.01.3400), que contraria com propriedade o posicionamento defendido pela SEAP, não pode prevalecer como regular a insistência de seus titulares em desrespeitar a Instrução Normativa nº 46/2010, até porque consta sempre dos atos de concessão de pensão pela PARANAPREVIDÊNCIA (publicados, diga-se) a indicação expressa dos valores dos proventos, fato que evidencia a incoerência do Governo Estadual quanto à observância da obrigação regularmente prevista. Neste ponto, possível e apropriada a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005 à gestora que, regularmente intimada, deixou de regularizar a falha, bem como ao gestor subscritor do ato omissivo. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de determinação para que a SEAP observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida. Do exposto, ressaltando meu entendimento pessoal quanto à legalidade do ato, proponho, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte: I) determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 3609/12 – SEAP; II) aplique a multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos, conforme Portaria 166/13, publicada no DETC-PR nº 565, de 23 de janeiro de 2013) ao senhor Jorge Sebastião de Bem, então Secretária de Estado da Administração e da Previdência, e à senhora Dinorah Botto Portugal Nogar, atual gestora da pasta, intimada a corrigir a falha perpetrada, em razão do descumprimento do art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010".

Em razão da proposta para aplicação de multa administrativa aos gestores, solicitei vista dos autos.

VOTO-VISTA

Observo que em casos análogos[2], o entendimento que tem prevalecido nesta segunda Câmara é o de que, com o advento da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), que entrou em vigor em 16/5/2012, passou-se a adotar a data da vigência dessa Lei como marco inicial para considerar a ausência de indicação do valor do benefício no ato como irregular.

Conforme se percebe dos autos, o ato sujeito a registro é anterior à vigência da Lei e, desta forma, a ausência da indicação do valor dos proventos nos atos não implica irregularidade.

Outro aspecto relevante a ser considerado é que a Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do Ofício nº. 478-PGE, de 14 de junho de 2013, comunicou este Tribunal que, a partir de 3/junho/2013, a Secretaria da Administração e da Previdência passou a incluir o valor dos proventos nos atos de concessivos de inativação.

Assim, embora com certo atraso, o objetivo educativo da imposição de penalidade pecuniária foi atingido.

Nesse contexto, e acompanhando o entendimento majoritário desta Câmara, tenho para mim que não deve ser imputada qualquer penalidade aos gestores.

Por todo exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato em análise.

Transitada em julgado a decisão, determino o registro do ato na DICAP e o encerramento do processo, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato em análise;

II - Determinar, após transitada em julgado a decisão, o registro do ato na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e o encerramento do processo, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela legalidade e registro com aplicação de multa (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Revogada pela Portaria nº 69, de 24 de maio de 2012.

2. Acórdãos 1.550/13 (autos 688129/11), 1.551/13 (autos 23066/12), 1.552/13 (autos 717630/12), 1.901/13 (autos 301891/10) e 1.900/13 (autos 37766/09), todos desta Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 46665/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BUENO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA



ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3390/13 - SEGUNDA CÂMARA

Pressupostos legais. Atendimento. Comprovação. Publicação do valor do benefício previdenciário. Atendimento a partir de junho/2013. Imputação de multa. Impossibilidade. Voto Vencedor pela legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada de Luiz Carlos Bueno, na graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado, consubstanciado na Resolução nº 12.759/10 da Secretaria da Administração e da Previdência (peça 2, fl. 18).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 12.542/13 (peça 24), tendo que em vista que o ato atende os pressupostos constitucionais e legais, manifestou-se pela sua legalidade e registro.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 8.477/13 (peça 25), também se manifestou pela legalidade e registro do ato.

Todavia, o Relator do processo, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, observando que não constava do ato de aposentadoria o valor do benefício previdenciário, conforme previsto pelo art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010, determinou diligência à origem para atendimento da norma regulamentar.

Diante disso, o Relator propôs, sem prejuízo do registro do ato, a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, aos gestores do PARANAPREVIDÊNCIA, em razão do descumprimento da Instrução Normativa nº 46/2010[1].

Na sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 21/08/13, O Relator originário, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro apresentou a seguinte proposta de voto:

"Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos. No caso tratado, tal norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o gestor da SEAP foi inquirido a regularizar a pendência. A matéria tem sido debatida em centenas de processos similares, que reúnem manifestações da SEAP defendendo o descumprimento da norma, amparado em decisão do Tribunal de Justiça do Estado e posicionamento da Procuradoria Geral do Estado, além de argumentação da Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, endossada na maior parte das vezes pelo Ministério Público de Contas, de que o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 (Lei de Acesso a Informações), em 16/05/2012, deve ser considerado como marco inicial objetivo para a exigibilidade do cumprimento dessa parte da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte de Contas, mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 02/06/2012. Em inúmeros processos, como neste, a Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o registro do ato com aplicação de multa. Em todos os casos, esta Corte tem seguido (sem nenhuma exceção conhecida) o entendimento de mérito da unidade técnica quanto ao registro dos atos de concessão emitidos antes do início da vigência da Lei n.º 12.527/11, o que leva à conclusão pragmática de que, no caso em tela, sob a ótica da isonomia de tratamento e de observância à jurisprudência estabelecida, o ato deve ser registrado, ainda que contrarie norma vigente deste Tribunal. De toda forma, considerando que há decisão do Supremo Tribunal Federal envolvendo questão correlata (Ação Ordinária n.º 33326-48.2012.4.01.3400), que contraria com propriedade o posicionamento defendido pela SEAP, não pode prevalecer como regular a insistência de seus titulares em desrespeitar a Instrução Normativa n.º 46/2010, até porque consta sempre dos atos de concessão de pensão pela PARANAPREVIDÊNCIA (publicados, diga-se) a indicação expressa dos valores dos proventos, fato que evidencia a incoerência do Governo Estadual quanto à observância da obrigação regularmente prevista. Neste ponto, possível e apropriada a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 à gestora que, regularmente intimada, deixou de regularizar a falha, bem como ao gestor subscritor do ato omissor. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de determinação para que a SEAP observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida. Do exposto, ressalvando meu entendimento pessoal quanto à legalidade do ato, proponho, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, que esta Corte: I) determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 3609/12 – SEAP; II) aplique a multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos, conforme Portaria 166/13, publicada no DETC-PR n.º 565, de 23 de janeiro de 2013) ao senhor Jorge Sebastião de Bem, então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e à senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, atual gestora da pasta, intimada a corrigir a falha perpetrada, em razão do descumprimento do art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010".

Em razão da proposta para aplicação de multa administrativa aos gestores, solicitei vista dos autos.

VOTO-VISTA

Observo que em casos análogos[2], o entendimento que tem prevalecido nesta

segunda Câmara é o de que, com o advento da Lei n.º 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), que entrou em vigor em 16/5/2012, passou-se a adotar a data da vigência dessa Lei como marco inicial para considerar a ausência de indicação do valor do benefício no ato como irregular.

Conforme se percebe dos autos, o ato sujeito a registro é anterior à vigência da Lei e, desta forma, a ausência da indicação do valor dos proventos nos atos não implica irregularidade.

Outro aspecto relevante a ser considerado é que a Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do Ofício nº. 478-PGE, de 14 de junho de 2013, comunicou este Tribunal que, a partir de 3/junho/2013, a Secretaria da Administração e da Previdência passou a incluir o valor dos proventos nos atos de concessivos de inativação.

Assim, embora com certo atraso, o objetivo educativo da imposição de penalidade pecuniária foi atingido.

Nesse contexto, e acompanhando o entendimento majoritário desta Câmara, tenho para mim que não deve ser imputada qualquer penalidade aos gestores.

Por todo exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato em análise.

Transitada em julgado a decisão, determino o registro do ato na DICAP e o encerramento do processo, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Apreciar como legal e determinar registro do ato em análise;

II- Determinar, após transitada em julgado a decisão, o registro do ato na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e o encerramento do processo, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela legalidade e registro com aplicação de multa (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Revogada pela Portaria nº 69, de 24 de maio de 2012.

2. Acórdãos 1.550/13 (autos 688129/11), 1.551/13 (autos 23066/12), 1.552/13 (autos 717630/12), 1.901/13 (autos 301891/10) e 1.900/13 (autos 37766/09), todos desta Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 355081/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO FRANCA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PAULO FRANCA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3391/13 - SEGUNDA CÂMARA

Pressupostos legais. Atendimento. Comprovação. Publicação do valor do benefício previdenciário. Atendimento a partir de junho/2013. Imputação de multa. Impossibilidade. Voto Vencedor pela legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada de Paulo Franca dos Santos, no posto de Capitão da Polícia Militar do Estado, consubstanciado na Resolução nº 0851/11, da Secretaria da Administração e da Previdência (peça 2, fl. 18).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 14.284/13 (peça 34), tendo que em vista que o ato atende os pressupostos constitucionais e legais, manifestou-se pela sua legalidade e registro e pela aplicação da multa administrativa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 9.981/13 (peça 35), também se manifestou pela legalidade e registro do ato.



Todavia, o Relator do processo, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, observando que não constava do ato de aposentadoria o valor do benefício previdenciário, conforme previsto pelo art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010, determinou diligência à origem para atendimento da norma regulamentar.

Diante disso, o Relator propôs, sem prejuízo do registro do ato, a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, aos gestores do PARANAPREVIDÊNCIA, em razão do descumprimento da Instrução Normativa nº 46/2010[1].

Na sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 21/08/13, o Relator originário, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, apresentou a seguinte proposta de voto:

"Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa nº 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos. No caso tratado, tal norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o gestor da SEAP foi inquirido a regularizar a pendência. A matéria tem sido debatida em centenas de processos similares, que reúnem manifestações da SEAP defendendo o descumprimento da norma, amparado em decisão do Tribunal de Justiça do Estado e posicionamento da Procuradoria Geral do Estado, além de argumentação da Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, endossada na maior parte das vezes pelo Ministério Público de Contas, de que o início da vigência da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso a Informações), em 16/05/2012, deve ser considerado como marco inicial objetivo para a exigibilidade do cumprimento dessa parte da Instrução Normativa nº 46/2010 desta Corte de Contas, mantida pela Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 02/06/2012. Em inúmeros processos, como neste, a Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o registro do ato com aplicação de multa. Em todos os casos, esta Corte tem seguido (sem nenhuma exceção conhecida) o entendimento de mérito da unidade técnica quanto ao registro dos atos de concessão emitidos antes do início da vigência da Lei nº 12.527/11, o que leva à conclusão pragmática de que, no caso em tela, sob a ótica da isonomia de tratamento e de observância à jurisprudência estabelecida, o ato deve ser registrado, ainda que contrarie norma vigente deste Tribunal. De toda forma, considerando que há decisão do Supremo Tribunal Federal envolvendo questão correlata (Ação Ordinária nº 33326-48.2012.4.01.3400), que contraria com propriedade o posicionamento defendido pela SEAP, não pode prevalecer como regular a insistência de seus titulares em desprezar a Instrução Normativa nº 46/2010, até porque consta sempre dos atos de concessão de pensão pela PARANAPREVIDÊNCIA (publicados, diga-se) a indicação expressa dos valores dos proventos, fato que evidencia a incoerência do Governo Estadual quanto à observância da obrigação regularmente prevista. Neste ponto, possível e apropriada a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005 à gestora que, regularmente intimada, deixou de regularizar a falha, bem como ao gestor subscritor do ato omissor. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de determinação para que a SEAP observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida. Do exposto, ressalvando meu entendimento pessoal quanto à legalidade do ato, proponho, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte: I) determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 3609/12 – SEAP; II) aplique a multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos, conforme Portaria 166/13, publicada no DETC-PR nº 565, de 23 de janeiro de 2013) ao senhor Jorge Sebastião de Bem, então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e à senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, atual gestora da pasta, intimada a corrigir a falha perpetrada, em razão do descumprimento do art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010".

Em razão da proposta para aplicação de multa administrativa aos gestores, solicitei vista dos autos.

VOTO-VISTA

Observe que em casos análogos[2], o entendimento que tem prevalecido nesta segunda Câmara é o de que, com o advento da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), que entrou em vigor em 16/05/2012, passou-se a adotar a data da vigência dessa Lei como marco inicial para considerar a ausência de indicação do valor do benefício no ato como irregular.

Conforme se percebe dos autos, o ato sujeito a registro é anterior à vigência da Lei e, desta forma, a ausência da indicação do valor dos proventos nos atos não implica irregularidade.

Outro aspecto relevante a ser considerado é que a Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do Ofício nº. 478-PGE, de 14 de junho de 2013, comunicou este Tribunal que, a partir de 3/junho/2013, a Secretaria da Administração e da Previdência passou a incluir o valor dos proventos nos atos de concessivos de inativação.

Assim, embora com certo atraso, o objetivo educativo da imposição de penalidade pecuniária foi atingido.

Nesse contexto, e acompanhando o entendimento majoritário desta Câmara, tenho para mim que não deve ser imputada qualquer penalidade aos gestores.

Por todo exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato em análise.

Transitada em julgado a decisão, determino o registro do ato na DICAP e o encerramento do processo, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Apreciar como legal e determinar registro do ato em análise;

II- Determinar, após transitada em julgado a decisão, o registro do ato na Diretoria de Controle de Pessoal (DICAP) e o encerramento do processo, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela legalidade e registro com aplicação de multa (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Revogada pela Portaria nº 69, de 24 de maio de 2012.

2. Acórdãos 1.550/13 (autos 688129/11), 1.551/13 (autos 23066/12), 1.552/13 (autos 717630/12), 1.901/13 (autos 301891/10) e 1.900/13 (autos 37766/09), todos desta Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 493360/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE DE MOURA LIMA FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE DE MOURA LIMA FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDES GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3392/13 - SEGUNDA CÂMARA

Pressupostos legais. Atendimento. Comprovação. Publicação do valor do benefício previdenciário. Atendimento a partir de junho/2013. Imputação de multa. Impossibilidade. Voto Vencedor pela legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria voluntária do servidor José de Moura Lima Filho, então ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, consubstanciado na Resolução nº 1.438/11 da Secretaria da Administração e da Previdência (peça 2, fl. 60).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 13.750/13 (peça 23), tendo que em vista que o ato atende os pressupostos constitucionais e legais, manifestou-se pela sua legalidade e registro e pela aplicação da multa administrativa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 9.373/13 (peça 24), também se manifestou pela legalidade e registro do ato.

Todavia, o Relator do processo, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, observando que não constava do ato de aposentadoria o valor do benefício previdenciário, conforme previsto pelo art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010, determinou diligência à origem para atendimento da norma regulamentar.

Diante disso, o Relator propôs, sem prejuízo do registro do ato, a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, aos gestores do PARANAPREVIDÊNCIA, em razão do descumprimento da Instrução Normativa nº 46/2010[1].

Na sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 21/08/13, O Relator originário, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro apresentou a seguinte proposta de voto:

"Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa nº 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos. No caso tratado, tal norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o gestor da SEAP foi inquirido a regularizar a pendência. A matéria tem sido debatida em centenas de processos similares, que reúnem manifestações da SEAP defendendo o descumprimento da norma, amparado em decisão do Tribunal de Justiça do Estado e posicionamento da Procuradoria Geral do Estado, além de argumentação da Diretoria



Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, endossada na maior parte das vezes pelo Ministério Público de Contas, de que o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 (Lei de Acesso a Informações), em 16/05/2012, deve ser considerado como marco inicial objetivo para a exigibilidade do cumprimento dessa parte da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte de Contas, mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 02/06/2012. Em inúmeros processos, como neste, a Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o registro do ato com aplicação de multa. Em todos os casos, esta Corte tem seguido (sem nenhuma exceção conhecida) o entendimento de mérito da unidade técnica quanto ao registro dos atos de concessão emitidos antes do início da vigência da Lei n.º 12.527/11, o que leva à conclusão pragmática de que, no caso em tela, sob a ótica da isonomia de tratamento e de observância à jurisprudência estabelecida, o ato deve ser registrado, ainda que contrarie norma vigente deste Tribunal. De toda forma, considerando que há decisão do Supremo Tribunal Federal envolvendo questão correlata (Ação Ordinária n.º 33326-48.2012.4.01.3400), que contraria com propriedade o posicionamento defendido pela SEAP, não pode prevalecer como regular a insistência de seus titulares em desprezitar a Instrução Normativa n.º 46/2010, até porque consta sempre dos atos de concessão de pensão pela PARANAPREVIDÊNCIA (publicados, diga-se) a indicação expressa dos valores dos proventos, fato que evidencia a incoerência do Governo Estadual quanto à observância da obrigação regularmente prevista. Neste ponto, possível e apropriada a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 à gestora que, regularmente intimada, deixou de regularizar a falha, bem como ao gestor subscritor do ato omissor. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de determinação para que a SEAP observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida. Do exposto, ressalvando meu entendimento pessoal quanto à legalidade do ato, proponho, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, que esta Corte: I) determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 3609/12 – SEAP; II) aplique a multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos, conforme Portaria 166/13, publicada no DETC-PR n.º 565, de 23 de janeiro de 2013) ao senhor Jorge Sebastião de Bem, então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e à senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, atual gestora da pasta, intimada a corrigir a falha perpetrada, em razão do descumprimento do art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010".

Em razão da proposta de aplicação de multa administrativa aos gestores, solicitei vista dos autos.

VOTO-VISTA

Observo que em casos análogos[2], o entendimento que tem prevalecido nesta segunda Câmara é o de que, com o advento da Lei n.º 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), que entrou em vigor em 16/5/2012, passou-se a adotar a data da vigência dessa Lei como marco inicial para considerar a ausência de indicação do valor do benefício no ato como irregular.

Conforme se percebe dos autos, o ato sujeito a registro é anterior à vigência da Lei e, desta forma, a ausência da indicação do valor dos proventos nos atos não implica irregularidade.

Outro aspecto relevante a ser considerado é que a Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do Ofício n.º 478-PGE, de 14 de junho de 2013, comunicou este Tribunal que, a partir de 3/junho/2013, a Secretaria da Administração e da Previdência passou a incluir o valor dos proventos nos atos de concessivos de inativação.

Assim, embora com certo atraso, o objetivo educativo da imposição de penalidade pecuniária foi atingido.

Nesse contexto, e acompanhando o entendimento majoritário desta Câmara, tenho para mim que não deve ser imputada qualquer penalidade aos gestores.

Por todo exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato em análise.

Transitada em julgado a decisão, determino o registro do ato na DICAP e o encerramento do processo, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato em análise;

II- Determinar, após transitada em julgado a decisão, o registro do ato na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e o encerramento do processo, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela legalidade e registro com aplicação de multa (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 559183/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISEU NALON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELISEU NALON

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3393/13 - SEGUNDA CÂMARA

Pressupostos legais. Atendimento. Comprovação. Publicação do valor do benefício previdenciário. Atendimento a partir de junho/2013. Imputação de multa. Impossibilidade. Voto Vencedor pela legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada de Eliseu Nalon, na graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado, consubstanciada na Resolução n.º 1.815/11 da Secretaria da Administração e da Previdência (peça 2, fl. 20).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 13.199/13 (peça 25), tendo que em vista que o ato atende os pressupostos constitucionais e legais, manifestou-se pela sua legalidade e registro.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 8.877/13 (peça 26), também se manifestou pela legalidade e registro do ato.

Todavia, o Relator do processo, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, observando que não constava do ato de aposentadoria o valor do benefício previdenciário, conforme previsto pelo art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010, determinou diligência à origem para atendimento da norma regulamentar.

Diante disso, o Relator propôs, sem prejuízo do registro do ato, a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, aos gestores do PARANAPREVIDÊNCIA, em razão do descumprimento da Instrução Normativa nº 46/2010[1].

Na sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 21/08/13, O Relator originário, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro apresentou a seguinte proposta de voto:

"Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos. No caso tratado, tal norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o gestor da SEAP foi inquirido a regularizar a pendência. A matéria tem sido debatida em centenas de processos similares, que reúnem manifestações da SEAP defendendo o descumprimento da norma, amparado em decisão do Tribunal de Justiça do Estado e posicionamento da Procuradoria Geral do Estado, além de argumentação da Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, endossada na maior parte das vezes pelo Ministério Público de Contas, de que o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 (Lei de Acesso a Informações), em 16/05/2012, deve ser considerado como marco inicial objetivo para a exigibilidade do cumprimento dessa parte da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte de Contas, mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 02/06/2012. Em inúmeros processos, como neste, a Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o registro do ato com aplicação de multa. Em todos os casos, esta Corte tem seguido (sem nenhuma exceção conhecida) o entendimento de mérito da unidade técnica quanto ao registro dos atos de concessão emitidos antes do início da vigência da Lei n.º 12.527/11, o que leva à conclusão pragmática de que, no caso em tela, sob a ótica da isonomia de tratamento e de observância à jurisprudência estabelecida, o ato deve ser registrado, ainda que contrarie norma vigente deste Tribunal. De toda forma, considerando que há decisão do Supremo Tribunal Federal envolvendo questão correlata (Ação Ordinária n.º 33326-48.2012.4.01.3400), que contraria com propriedade o posicionamento defendido pela SEAP, não pode prevalecer como regular a insistência de seus titulares em desprezitar a Instrução Normativa n.º 46/2010, até porque consta sempre dos atos de concessão de pensão pela PARANAPREVIDÊNCIA (publicados, diga-se) a indicação expressa dos valores dos proventos, fato que evidencia a incoerência do Governo Estadual quanto à observância da obrigação regularmente prevista. Neste ponto, possível e apropriada a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 à gestora que, regularmente intimada, deixou de regularizar a falha, bem como ao gestor subscritor do ato omissor. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de determinação para que a SEAP observe nos atos

1. Revogada pela Portaria nº 69, de 24 de maio de 2012.

2. Acórdãos 1.550/13 (autos 688129/11), 1.551/13 (autos 23066/12), 1.552/13 (autos 717630/12), 1.901/13 (autos 301891/10) e 1.900/13 (autos 37766/09), todos desta Segunda Câmara.



que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida. Do exposto, ressaltando meu entendimento pessoal quanto à legalidade do ato, proponho, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, que esta Corte: I) determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 3609/12 – SEAP; II) aplique a multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos, conforme Portaria 166/13, publicada no DETC-PR n.º 565, de 23 de janeiro de 2013) ao senhor Jorge Sebastião de Bem, então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e à senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, atual gestora da pasta, intimada a corrigir a falha perpetrada, em razão do descumprimento do art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010”.

Em razão da proposta de aplicação de multa administrativa aos gestores, solicitei vista dos autos.

VOTO-VISTA

Observo que em casos análogos[2], o entendimento que tem prevalecido nesta segunda Câmara é o de que, com o advento da Lei n.º. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), que entrou em vigor em 16/5/2012, passou-se a adotar a data da vigência dessa Lei como marco inicial para considerar a ausência de indicação do valor do benefício no ato como irregular.

Conforme se percebe dos autos, o ato sujeito a registro é anterior à vigência da Lei e, desta forma, a ausência da indicação do valor dos proventos nos atos não implica irregularidade.

Outro aspecto relevante a ser considerado é que a Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do Ofício n.º. 478-PGE, de 14 de junho de 2013, comunicou este Tribunal que, a partir de 3/junho/2013, a Secretaria da Administração e da Previdência passou a incluir o valor dos proventos nos atos de concessivos de inativação.

Assim, embora com certo atraso, o objetivo educativo da imposição de penalidade pecuniária foi atingido.

Nesse contexto, e acompanhando o entendimento majoritário desta Câmara, tenho para mim que não deve ser imputada qualquer penalidade aos gestores.

Por todo exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato em análise.

Transitada em julgado a decisão, determino o registro do ato na DICAP e o encerramento do processo, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Apreciar como legal e determinar registro do ato em análise;

II - Determinar, após transitada em julgado a decisão, o registro do ato na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e o encerramento do processo, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela legalidade e registro com aplicação de multa (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Revogada pela Portaria nº 69, de 24 de maio de 2012.

2. Acórdãos 1.550/13 (autos 688129/11), 1.551/13 (autos 23066/12), 1.552/13 (autos 717630/12), 1.901/13 (autos 301891/10) e 1.900/13 (autos 37766/09), todos desta Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 562532/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANAERCIO MONTAGNINI, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAS BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3394/13 - SEGUNDA CÂMARA

Pressupostos legais. Atendimento. Comprovação. Publicação do valor do benefício

previdenciário. Atendimento a partir de junho/2013. Imputação de multa. Impossibilidade. Voto Vencedor pela legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada de Anaercio Montagnini, na graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado, consubstanciado na Resolução nº 1.701/11 da Secretaria da Administração e da Previdência (peça 2, fl. 17).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 12.513/13 (peça 23), tendo que em vista que o ato atende os pressupostos constitucionais e legais, manifestou-se pela sua legalidade e registro.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 8.480/13 (peça 24), também se manifestou pela legalidade e registro do ato.

Todavia, o Relator do processo, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, observando que não constava do ato de aposentadoria o valor do benefício previdenciário, conforme previsto pelo art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010, determinou diligência à origem para atendimento da norma regulamentar.

Diante disso, o Relator propôs, sem prejuízo do registro do ato, a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005, aos gestores do PARANAPREVIDÊNCIA, em razão do descumprimento da Instrução Normativa nº 46/2010[1].

Na sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 21/08/13, o Relator originário, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro apresentou a seguinte proposta de voto:

“Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos. No caso tratado, tal norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o gestor da SEAP foi inquirido a regularizar a pendência. A matéria tem sido debatida em centenas de processos similares, que reúnem manifestações da SEAP defendendo o descumprimento da norma, amparado em decisão do Tribunal de Justiça do Estado e posicionamento da Procuradoria Geral do Estado, além de argumentação da Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, endossada na maior parte das vezes pelo Ministério Público de Contas, de que o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 (Lei de Acesso a Informações), em 16/05/2012, deve ser considerado como marco inicial objetivo para a exigibilidade do cumprimento dessa parte da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte de Contas, mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 02/06/2012. Em inúmeros processos, como neste, a Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o registro do ato com aplicação de multa. Em todos os casos, esta Corte tem seguido (sem nenhuma exceção conhecida) o entendimento de mérito da unidade técnica quanto ao registro dos atos de concessão emitidos antes do início da vigência da Lei n.º 12.527/11, o que leva à conclusão pragmática de que, no caso em tela, sob a ótica da isonomia de tratamento e de observância à jurisprudência estabelecida, o ato deve ser registrado, ainda que contrarie norma vigente deste Tribunal. De toda forma, considerando que há decisão do Supremo Tribunal Federal envolvendo questão correlata (Ação Ordinária n.º 33326-48.2012.4.01.3400), que contraria com propriedade o posicionamento defendido pela SEAP, não pode prevalecer como regular a insistência de seus titulares em desrespeitar a Instrução Normativa n.º 46/2010, até porque consta sempre dos atos de concessão de pensão pela PARANAPREVIDÊNCIA (publicados, diga-se) a indicação expressa dos valores dos proventos, fato que evidencia a incoerência do Governo Estadual quanto à observância da obrigação regularmente prevista. Neste ponto, possível e apropriada a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 à gestora que, regularmente intimada, deixou de regularizar a falha, bem como ao gestor subscritor do ato omissos. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de determinação para que a SEAP observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida. Do exposto, ressaltando meu entendimento pessoal quanto à legalidade do ato, proponho, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, que esta Corte: I) determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 3609/12 – SEAP; II) aplique a multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos, conforme Portaria 166/13, publicada no DETC-PR n.º 565, de 23 de janeiro de 2013) ao senhor Jorge Sebastião de Bem, então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e à senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, atual gestora da pasta, intimada a corrigir a falha perpetrada, em razão do descumprimento do art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010”.

Em razão da proposta para aplicação de multa administrativa aos gestores, solicitei vista dos autos.

VOTO-VISTA

Observo que em casos análogos[2], o entendimento que tem prevalecido nesta segunda Câmara é o de que, com o advento da Lei n.º. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), que entrou em vigor em 16/5/2012, passou-se a adotar a data da vigência dessa Lei como marco inicial para considerar a ausência de indicação do valor do benefício no ato como irregular.

Conforme se percebe dos autos, o ato sujeito a registro é anterior à vigência da Lei e, desta forma, a ausência da indicação do valor dos proventos nos atos não implica irregularidade.

Outro aspecto relevante a ser considerado é que a Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do Ofício n.º. 478-PGE, de 14 de junho de 2013, comunicou este Tribunal que, a partir de 3/junho/2013, a Secretaria da Administração e da Previdência passou a incluir o valor dos proventos nos atos de concessivos de inativação.

Assim, embora com certo atraso, o objetivo educativo da imposição de penalidade



pecuniária foi atingido.

Nesse contexto, e acompanhando o entendimento majoritário desta Câmara, tenho para mim que não deve ser imputada qualquer penalidade aos gestores.

Por todo exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato em análise.

Transitada em julgado a decisão, determino o registro do ato na DICAP e o encerramento do processo, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato em análise;

II- Determinar, após transitada em julgado a decisão, o registro do ato na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e o encerramento do processo, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela legalidade e registro com aplicação de multa (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Revogada pela Portaria nº 69, de 24 de maio de 2012.

2. Acórdãos 1.550/13 (autos 688129/11), 1.551/13 (autos 23066/12), 1.552/13 (autos 717630/12), 1.901/13 (autos 301891/10) e 1.900/13 (autos 37766/09), todos desta Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 629890/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE ANTUNES DOS SANTOS FILHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZWARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3395/13 - SEGUNDA CÂMARA

Pressupostos legais. Atendimento. Comprovação. Publicação do valor do benefício previdenciário. Atendimento a partir de junho/2013. Imputação de multa. Impossibilidade. Voto vencedor pela Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de aposentadoria por tempo de contribuição de José Antunes dos Santos Filho, então ocupante do cargo de Agente de Execução / Técnico de Estúdio e Cinefotografia, da Secretaria de Segurança Pública do Estado, consubstanciado na Resolução nº 2.095/11 da Secretaria da Administração e da Previdência (peça 2, fl. 40).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 12.505/13 (peça 26), tendo que em vista que o ato atende os pressupostos constitucionais e legais, manifestou-se pela sua legalidade e registro.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 8.551/13 (peça 28), também se manifestou pela legalidade e registro do ato e imputação de multa.

Todavia, o Relator do processo, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, observando que não constava do ato de aposentadoria o valor do benefício previdenciário, conforme previsto pelo art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010, determinou diligência à origem para atendimento da norma regulamentar.

Diante disso, o Relator propôs, sem prejuízo do registro do ato, a aplicação de multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, aos gestores do PARANAPREVIDÊNCIA, em razão do descumprimento da Instrução Normativa nº 46/2010[1].

Na sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 21/08/13, o Relator originário, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, apresentou a seguinte proposta de voto:

"Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa nº 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos. No caso tratado, tal norma não foi observada, nem quando da emissão do

ato nem posteriormente, quando o gestor da SEAP foi inquirido a regularizar a pendência. A matéria tem sido debatida em centenas de processos similares, que reúnem manifestações da SEAP defendendo o descumprimento da norma, amparado em decisão do Tribunal de Justiça do Estado e posicionamento da Procuradoria Geral do Estado, além de argumentação da Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, endossada na maior parte das vezes pelo Ministério Público de Contas, de que o início da vigência da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso a Informações), em 16/05/2012, deve ser considerado como marco inicial objetivo para a exigibilidade do cumprimento dessa parte da Instrução Normativa nº 46/2010 desta Corte de Contas, mantida pela Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 02/06/2012. Em inúmeros processos, como neste, a Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o registro do ato com aplicação de multa. Em todos os casos, esta Corte tem seguido (sem nenhuma exceção conhecida) o entendimento de mérito da unidade técnica quanto ao registro dos atos de concessão emitidos antes do início da vigência da Lei nº 12.527/11, o que leva à conclusão pragmática de que, no caso em tela, sob a ótica da isonomia de tratamento e de observância à jurisprudência estabelecida, o ato deve ser registrado, ainda que contrarie norma vigente deste Tribunal. De toda forma, considerando que há decisão do Supremo Tribunal Federal envolvendo questão correlata (Ação Ordinária nº 33326-48.2012.4.01.3400), que contraria com propriedade o posicionamento defendido pela SEAP, não pode prevalecer como regular a insistência de seus titulares em desrespeitar a Instrução Normativa nº 46/2010, até porque consta sempre dos atos de concessão de pensão pela PARANAPREVIDÊNCIA (publicados, diga-se) a indicação expressa dos valores dos proventos, fato que evidencia a incoerência do Governo Estadual quanto à observância da obrigação regularmente prevista. Neste ponto, possível e apropriada a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005 à gestora que, regularmente intimada, deixou de regularizar a falha, bem como ao gestor subscritor do ato omisso. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de determinação para que a SEAP observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida. Do exposto, ressaltando meu entendimento pessoal quanto à legalidade do ato, proponho, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte: I) determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 3609/12 – SEAP; II) aplique a multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos, conforme Portaria 166/13, publicada no DETC-PR nº 565, de 23 de janeiro de 2013) ao senhor Jorge Sebastião de Bem, então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e à senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, atual gestora da pasta, intimada a corrigir a falha perpetrada, em razão do descumprimento do art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010".

Em razão da proposta para aplicação de multa administrativa aos gestores, solicitei vista dos autos.

VOTO-VISTA

Observo que em casos análogos[2], o entendimento que tem prevalecido nesta segunda Câmara é o de que, com o advento da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso a Informação), que entrou em vigor em 16/5/2012, passou-se a adotar a data da vigência dessa Lei como marco inicial para considerar a ausência de indicação do valor do benefício no ato como irregular.

Conforme se percebe dos autos, o ato sujeito a registro é anterior à vigência da Lei e, desta forma, a ausência da indicação do valor dos proventos nos atos não implica irregularidade.

Outro aspecto relevante a ser considerado é que a Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do Ofício nº. 478-PGE, de 14 de junho de 2013, comunicou este Tribunal que, a partir de 3/junho/2013, a Secretaria da Administração e da Previdência passou a incluir o valor dos proventos nos atos de concessivos de inativação.

Assim, embora com certo atraso, o objetivo educativo da imposição de penalidade pecuniária foi atingido.

Nesse contexto, e acompanhando o entendimento majoritário desta Câmara, tenho para mim que não deve ser imputada qualquer penalidade aos gestores.

Por todo exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato em análise.

Transitada em julgado a decisão, determino o registro do ato na DICAP e o encerramento do processo, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Apreciar como Legal e determinar o registro do ato em análise;

II- Determinar, após transitada em julgado a decisão, o registro do ato na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e o encerramento do processo, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela legalidade e registro com aplicação de multa (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Revogada pela Portaria nº 69, de 24 de maio de 2012.

2. Acórdãos 1.550/13 (autos 688129/11), 1.551/13 (autos 23066/12), 1.552/13 (autos 717630/12), 1.901/13 (autos 301891/10) e 1.900/13 (autos 37766/09), todos desta Segunda Câmara.



PROCESSO Nº: 26090/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE SILVANO TEIXEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3396/13 - SEGUNDA CÂMARA

Pressupostos legais. Atendimento. Comprovação. Publicação do valor do benefício previdenciário. Atendimento a partir de junho/2013. Imputação de multa. Impossibilidade. Voto Vencedor pela legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada de José Silvano Teixeira, na graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado, consubstanciado na Resolução nº 2.728/11 da Secretaria da Administração e da Previdência (peça 2, fl. 18).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 12.215/13 (peça 25), tendo que em vista que o ato atende os pressupostos constitucionais e legais, manifestou-se pela sua legalidade e registro, porém com aplicação de multa. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 8.357/13 (peça 27), também se manifestou pela legalidade e registro do ato e aplicação de multa.

Todavia, o Relator do processo, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, observando que não constava do ato de aposentadoria o valor do benefício previdenciário, conforme previsto pelo art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010[1], determinou diligência à origem para atendimento da norma regulamentar.

Diante disso, o Relator propôs, sem prejuízo do registro do ato, a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, aos gestores do PARANAPREVIDÊNCIA, em razão do descumprimento da Instrução Normativa nº 46/2010.

Na sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 21/08/13, o Relator originário, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, apresentou a seguinte proposta de voto:

"Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa nº 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos. No caso tratado, tal norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o gestor da SEAP foi inquirido a regularizar a pendência. A matéria tem sido debatida em centenas de processos similares, que reúnem manifestações da SEAP defendendo o descumprimento da norma, amparado em decisão do Tribunal de Justiça do Estado e posicionamento da Procuradoria Geral do Estado, além de argumentação da Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, endossada na maior parte das vezes pelo Ministério Público de Contas, de que o início da vigência da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso a Informações), em 16/05/2012, deve ser considerado como marco inicial objetivo para a exigibilidade do cumprimento dessa parte da Instrução Normativa nº 46/2010 desta Corte de Contas, mantida pela Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 02/06/2012. Em inúmeros processos, como neste, a Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o registro do ato com aplicação de multa. Em todos os casos, esta Corte tem seguido (sem nenhuma exceção conhecida) o entendimento de mérito da unidade técnica quanto ao registro dos atos de concessão emitidos antes do início da vigência da Lei nº 12.527/11, o que leva à conclusão pragmática de que, no caso em tela, sob a ótica da isonomia de tratamento e de observância à jurisprudência estabelecida, o ato deve ser registrado, ainda que contrarie norma vigente deste Tribunal. De toda forma, considerando que há decisão do Supremo Tribunal Federal envolvendo questão correlata (Ação Ordinária nº 33326-48.2012.4.01.3400), que contraria com propriedade o posicionamento defendido pela SEAP, não pode prevalecer como regular a insistência de seus titulares em desprezar a Instrução Normativa nº 46/2010, até porque consta sempre dos atos de concessão de pensão pela PARANAPREVIDÊNCIA (publicados, diga-se) a indicação expressa dos valores dos proventos, fato que evidencia a incoerência do Governo Estadual quanto à observância da obrigação regularmente prevista. Neste ponto, possível e apropriada a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005 à gestora que, regularmente intimada, deixou de regularizar a falha, bem como ao gestor subscritor do ato omissão. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de determinação para que a SEAP observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida. Do exposto, ressaltando meu entendimento pessoal quanto à legalidade do ato, proponho, com

fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte:) determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 3609/12 – SEAP;II) aplique a multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos, conforme Portaria 166/13, publicada no DETC-PR nº 565, de 23 de janeiro de 2013) ao senhor Jorge Sebastião de Bem, então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e à senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, atual gestora da pasta, intimada a corrigir a falha perpetrada, em razão do descumprimento do art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010".

Em razão da proposta de aplicação de multa administrativa aos gestores, solicitei vista dos autos.

VOTO-VISTA

Observo que em casos análogos[2], o entendimento que tem prevalecido nesta segunda Câmara é o de que, com o advento da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), que entrou em vigor em 16/5/2012, passou-se a adotar a data da vigência dessa Lei como marco inicial para considerar a ausência de indicação do valor do benefício no ato como irregular.

Conforme se percebe dos autos, o ato sujeito a registro é anterior à vigência da Lei e, desta forma, a ausência da indicação do valor dos proventos nos atos não implica irregularidade.

Outro aspecto relevante a ser considerado é que a Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do Ofício nº. 478-PGE, de 14 de junho de 2013, comunicou este Tribunal que, a partir de 3/junho/2013, a Secretaria da Administração e da Previdência passou a incluir o valor dos proventos nos atos de concessivos de inativação.

Assim, embora com certo atraso, o objetivo educativo da imposição de penalidade pecuniária foi atingido.

Nesse contexto, e acompanhando o entendimento majoritário desta Câmara, tenho para mim que não deve ser imputada qualquer penalidade aos gestores.

Por todo exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato em análise.

Transitada em julgado a decisão, determino o registro do ato na DICAP e o encerramento do processo, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato em análise;

II- Determinar, após transitada em julgado a decisão, o registro do ato na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e o encerramento do processo, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela legalidade e registro com aplicação de multa (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Revogada pela Portaria nº. 69, de 24 de maio de 2012

2. Acórdãos 1.550/13 (autos 688129/11), 1.551/13 (autos 23066/12), 1.552/13 (autos 717630/12), 1.901/13 (autos 301891/10) e 1.900/13 (autos 37766/09), todos desta Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 51817/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE MUSSOLINI CASTRO GEMELLI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JOSE MUSSOLINI CASTRO GEMELLI

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3397/13 - SEGUNDA CÂMARA

Pressupostos legais. Atendimento. Comprovação. Publicação do valor do benefício previdenciário. Atendimento a partir de junho/2013. Imputação de multa. Impossibilidade. Voto Vencedor pela Legalidade e registro do ato.



RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada de José Mussolini Castro Gemelli, na graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado, consubstanciada na Resolução nº 3.305/11, da Secretaria da Administração e da Previdência (peça 2, fl. 23).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 3.926/13 (peça 24), tendo que em vista que o ato atende os pressupostos constitucionais e legais, manifestou-se pela sua legalidade e registro, porém com aplicação de multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 5.069/13 (peça 25), também se manifestou pela legalidade e registro do ato, no entanto, sem aplicação de multa, com determinação ao gestor para que passe a publicar o valor dos proventos constantes do ato de aposentação.

O Relator do processo, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, observando que não constava do ato de aposentadoria o valor do benefício previdenciário, conforme previsto pelo art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010[1], determinou diligência à origem para atendimento da norma regulamentar.

Diante disso, o Relator propôs, sem prejuízo do registro do ato, a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, aos gestores do PARANAPREVIDÊNCIA, em razão do descumprimento da Instrução Normativa nº 46/2010.

Na sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 21/08/13, O Relator originário, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro apresentou a seguinte proposta de voto:

"Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos. No caso tratado, tal norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o gestor da SEAP foi inquirido a regularizar a pendência. A matéria tem sido debatida em centenas de processos similares, que reúnem manifestações da SEAP defendendo o descumprimento da norma, amparado em decisão do Tribunal de Justiça do Estado e posicionamento da Procuradoria Geral do Estado, além de argumentação da Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, endossada na maior parte das vezes pelo Ministério Público de Contas, de que o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 (Lei de Acesso a Informações), em 16/05/2012, deve ser considerado como marco inicial objetivo para a exigibilidade do cumprimento dessa parte da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte de Contas, mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 02/06/2012. Em inúmeros processos, como neste, a Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o registro do ato com aplicação de multa. Em todos os casos, esta Corte tem seguido (sem nenhuma exceção conhecida) o entendimento de mérito da unidade técnica quanto ao registro dos atos de concessão emitidos antes do início da vigência da Lei n.º 12.527/11, o que leva à conclusão pragmática de que, no caso em tela, sob a ótica da isonomia de tratamento e de observância à jurisprudência estabelecida, o ato deve ser registrado, ainda que contrarie norma vigente deste Tribunal. De toda forma, considerando que há decisão do Supremo Tribunal Federal envolvendo questão correlata (Ação Ordinária n.º 33326-48.2012.4.01.3400), que contraria com propriedade o posicionamento defendido pela SEAP, não pode prevalecer como regular a insistência de seus titulares em desprezar a Instrução Normativa n.º 46/2010, até porque consta sempre dos atos de concessão de pensão pela PARANAPREVIDÊNCIA (publicados, diga-se) a indicação expressa dos valores dos proventos, fato que evidencia a incoerência do Governo Estadual quanto à observância da obrigação regularmente prevista. Neste ponto, possível e apropriada a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 à gestora que, regularmente intimada, deixou de regularizar a falha, bem como ao gestor subscritor do ato omissor. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de determinação para que a SEAP observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida. Do exposto, ressalvando meu entendimento pessoal quanto à legalidade do ato, proponho, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, que esta Corte: I) determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 3609/12 – SEAP; II) aplique a multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos, conforme Portaria 166/13, publicada no DETC-PR n.º 565, de 23 de janeiro de 2013) ao senhor Jorge Sebastião de Bem, então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e à senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, atual gestora da pasta, intimada a corrigir a falha perpetrada, em razão do descumprimento do art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010".

Em razão da proposta de aplicação de multa administrativa aos gestores, solicitei vista dos autos.

VOTO-VISTA

Observe que em casos análogos[2], o entendimento que tem prevalecido nesta segunda Câmara é o de que, com o advento da Lei n.º 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), que entrou em vigor em 16/5/2012, passou-se a adotar a data da vigência dessa Lei como marco inicial para considerar a ausência de indicação do valor do benefício no ato como irregular.

Conforme se percebe dos autos, o ato sujeito a registro é anterior à vigência da Lei e, desta forma, a ausência da indicação do valor dos proventos nos atos não implica irregularidade.

Outro aspecto relevante a ser considerado é que a Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do Ofício nº. 478-PGE, de 14 de junho de 2013, comunicou este Tribunal que, a partir de 3/junho/2013, a Secretaria da Administração e da Previdência passou a incluir o valor dos proventos nos atos de concessivos de inativação.

Assim, embora com certo atraso, o objetivo educativo da imposição de penalidade pecuniária foi atingido.

Nesse contexto, e acompanhando o entendimento majoritário desta Câmara, tenho para mim que não deve ser imputada qualquer penalidade aos gestores.

Por todo exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato em análise.

Transitada em julgado a decisão, determino o registro do ato na DICAP e o encerramento do processo, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

- I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato em análise;
- II- Determinar, após transitada em julgado a decisão, o registro do ato na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e o encerramento do processo, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela legalidade e registro com aplicação de multa (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Revogada pela Portaria nº 69, de 24 de maio de 2012.

2. Acórdãos 1.550/13 (autos 688129/11), 1.551/13 (autos 23066/12), 1.552/13 (autos 717630/12), 1.901/13 (autos 301891/10) e 1.900/13 (autos 37766/09), todos desta Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 100494/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO ESZAMIR RAMOS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUČANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3398/13 - SEGUNDA CÂMARA

Pressupostos legais. Atendimento. Comprovação. Publicação do valor do benefício previdenciário. Atendimento a partir de junho/2013. Imputação de multa. Impossibilidade. Voto Vencedor pela legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessivo de inativação do servidor Antônio Eszamir Ramos, então ocupante do cargo de Agente de Apoio do Estado, consubstanciada na Resolução nº 3.506/2011 da Secretaria da Administração e da Previdência (peça 2, fl. 45).

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº. 20.186/12 (peça 18), tendo em vista que o ato atende os pressupostos constitucionais e legais, manifestou-se pela sua legalidade e registro, porém opina pela imposição da multa prevista no art. 87, III "f" da Lei Orgânica deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº. 20.235/12 (peça 18), também se manifestou pela legalidade e registro do ato com aplicação de multa.

Todavia, o Relator, observando que não constava do ato de aposentadoria o valor do benefício previdenciário, conforme previsto pelo art. 10, XV da Instrução Normativa nº. 46/2010 determinou diligência à origem para o atendimento da norma regulamentar.

Diante disso, o relator propôs, sem prejuízo do registro do ato, a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, aos gestores do PARANAPREVIDÊNCIA, em razão do descumprimento da Instrução Normativa nº. 46/2010[1].

Na sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 21/08/13, o Relator originário, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, apresentou a seguinte proposta de voto:

"Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos



proventos. No caso tratado, tal norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o gestor da SEAP foi inquirido a regularizar a pendência. A matéria tem sido debatida em centenas de processos similares, que reúnem manifestações da SEAP defendendo o descumprimento da norma, amparado em decisão do Tribunal de Justiça do Estado e posicionamento da Procuradoria Geral do Estado, além de argumentação da Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, endossada na maior parte das vezes pelo Ministério Público de Contas, de que o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 (Lei de Acesso a Informações), em 16/05/2012, deve ser considerado como marco inicial objetivo para a exigibilidade do cumprimento dessa parte da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte de Contas, mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 02/06/2012. Em inúmeros processos, como neste, a Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o registro do ato com aplicação de multa. Em todos os casos, esta Corte tem seguido (sem nenhuma exceção conhecida) o entendimento de mérito da unidade técnica quanto ao registro dos atos de concessão emitidos antes do início da vigência da Lei n.º 12.527/11, o que leva à conclusão pragmática de que, no caso em tela, sob a ótica da isonomia de tratamento e de observância à jurisprudência estabelecida, o ato deve ser registrado, ainda que contrarie norma vigente deste Tribunal. De toda forma, considerando que há decisão do Supremo Tribunal Federal envolvendo questão correlata (Ação Ordinária n.º 33326-48.2012.4.01.3400), que contraria com propriedade o posicionamento defendido pela SEAP, não pode prevalecer como regular a insistência de seus titulares em desprezar a Instrução Normativa n.º 46/2010, até porque consta sempre dos atos de concessão de pensão pela PARANAPREVIDÊNCIA (publicados, diga-se) a indicação expressa dos valores dos proventos, fato que evidencia a incoerência do Governo Estadual quanto à observância da obrigação regularmente prevista. Neste ponto, possível e apropriada a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 à gestora que, regularmente intimada, deixou de regularizar a falha, bem como ao gestor subscritor do ato omissivo. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de determinação para que a SEAP observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida. Do exposto, ressalvando meu entendimento pessoal quanto à legalidade do ato, proponho, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, que esta Corte: I) determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 3609/12 – SEAP; II) aplique a multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos, conforme Portaria 166/13, publicada no DETC-PR n.º 565, de 23 de janeiro de 2013) ao senhor Jorge Sebastião de Bem, então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e à senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, atual gestora da pasta, intimada a corrigir a falha perpetrada, em razão do descumprimento do art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010". Em razão da proposta de aplicação de multa administrativa aos gestores, solicitei vista dos autos.

VOTO-VISTA

Observo que em casos análogos[2], o entendimento que tem prevalecido nesta segunda Câmara é o de que, com o advento da Lei n.º 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), que entrou em vigor em 16/5/2012, passou-se a adotar a data da vigência dessa Lei como marco inicial para considerar a ausência de indicação do valor do benefício no ato como irregular.

Conforme se percebe dos autos, o ato sujeito a registro é anterior à vigência da Lei e, desta forma, a ausência da indicação do valor dos proventos nos atos não implica irregularidade.

Outro aspecto relevante a ser considerado é que a Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do Ofício n.º 478-PGE, de 14 de junho de 2013, comunicou este Tribunal que, a partir de 3/junho/2013, a Secretaria da Administração e da Previdência passou a incluir o valor dos proventos nos atos de concessivos de inativação.

Assim, embora com certo atraso, o objetivo educativo da imposição de penalidade pecuniária foi atingido.

Nesse contexto, e acompanhando o entendimento majoritário desta Câmara, tenho para mim que não deve ser imputada qualquer penalidade aos gestores.

Por todo exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato em análise. Transitada em julgado a decisão, determino o registro do ato na DICAP e o encerramento do processo, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato em análise;
II- Determinar, após transitada em julgado a decisão, o registro do ato na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e o encerramento do processo, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela legalidade e registro com aplicação de multa (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Revogada pela Portaria n.º 69, de 24 de maio de 2013.

2. Acórdãos 1.550/13 (autos 688129/11), 1.551/13 (autos 23066/12), 1.552/13 (autos 717630/12), 1.901/13 (autos 301891/10) e 1.900/13 (autos 37766/09), todos desta Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 138645/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PUIZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3399/13 - SEGUNDA CÂMARA

Pressupostos legais. Atendimento. Comprovação. Publicação do valor do benefício previdenciário. Atendimento a partir de junho/2013. Imputação de multa. Impossibilidade. Voto Vencedor pela Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada de Antônio Carlos Cardoso de Oliveira, na graduação de soldado da Polícia Militar do Estado, consubstanciada na Resolução nº 3.609/2012, da Secretaria da Administração e da Previdência - SEAP (peça 2, fl. 18).

A então Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 6.981/12 (peça 6), tendo em vista que o ato atendia os pressupostos constitucionais e legais, manifestara-se pela sua legalidade e registro.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 7.726/12 (peça 7), também havia se manifestado pela legalidade e registro do ato.

Todavia, o Relator, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, observando que não constava do ato de aposentadoria o valor do benefício previdenciário, conforme previsto pelo art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010[1], determinou, sem sucesso, diligência à origem para o atendimento da norma regulamentar.

A DICAP, pelo Parecer nº 1.175/13 (peça 23), consignando que o ato foi emitido anteriormente à Lei nº 12.527/11, manifestou-se pelo registro do ato de inativação sem imposição da multa ao gestor.

O Ministério Público de Contas, reiterando os termos de seu Parecer nº 1.720/13 (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato, mas com aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, em razão do descumprimento da Instrução Normativa nº 46/2010.

Na sessão nº 26, da Segunda Câmara, realizada em 21/8/13, o Relator originário, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, apresentou a seguinte proposta de voto:

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos. No caso tratado, tal norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o gestor da SEAP foi inquirido a regularizar a pendência. A matéria tem sido debatida em centenas de processos similares, que reúnem manifestações da SEAP defendendo o descumprimento da norma, amparado em decisão do Tribunal de Justiça do Estado e posicionamento da Procuradoria Geral do Estado, além de argumentação da Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, endossada na maior parte das vezes pelo Ministério Público de Contas, de que o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 (Lei de Acesso a Informações), em 16/05/2012, deve ser considerado como marco inicial objetivo para a exigibilidade do cumprimento dessa parte da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte de Contas, mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 02/06/2012. Em inúmeros processos, como neste, a Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o registro do ato com aplicação de multa. Em todos os casos, esta Corte tem seguido (sem nenhuma exceção conhecida) o entendimento de mérito da unidade técnica quanto ao registro dos atos de concessão emitidos antes do início da vigência da Lei n.º 12.527/11, o que leva à conclusão pragmática de que, no caso em tela, sob a ótica da isonomia de tratamento e de observância à jurisprudência estabelecida, o ato deve ser registrado, ainda que contrarie norma vigente deste Tribunal. De toda forma, considerando que há decisão do Supremo Tribunal Federal envolvendo questão correlata (Ação Ordinária n.º 33326-48.2012.4.01.3400), que contraria com propriedade o posicionamento defendido pela SEAP, não pode prevalecer como regular a insistência de seus titulares em desprezar a Instrução Normativa n.º 46/2010, até porque consta sempre dos atos de concessão de pensão pela PARANAPREVIDÊNCIA (publicados, diga-se) a indicação expressa dos valores dos proventos, fato que evidencia a incoerência do Governo Estadual quanto à observância da obrigação regularmente prevista. Neste ponto, possível e apropriada a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 à gestora que, regularmente intimada, deixou de regularizar a falha, bem como ao gestor subscritor do ato omissivo. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de determinação para que a SEAP observe nos atos que venha a emitir a



obrigação reiteradamente desatendida. Do exposto, ressalvando meu entendimento pessoal quanto à legalidade do ato, proponho, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, que esta Corte: I) determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 3609/12 – SEAP; II) aplique a multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos, conforme Portaria 166/13, publicada no DETC-PR n.º 565, de 23 de janeiro de 2013) ao senhor Jorge Sebastião de Bem, então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e à senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, atual gestora da pasta, intimada a corrigir a falha perpetrada, em razão do descumprimento do art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010.”

Em razão da proposta para aplicação de multa administrativa aos gestores, solicitei vista dos autos.

VOTO - VISTA

Observo que em casos análogos[2], o entendimento que tem prevalecido nesta segunda Câmara é o de que, com o advento da Lei n.º 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), que entrou em vigor em 16/5/2012, passou-se a adotar a data da vigência dessa Lei como marco inicial para considerar a ausência de indicação do valor do benefício no ato como irregular.

Conforme se percebe dos autos, o ato sujeito a registro é anterior à vigência da Lei e, desta forma, a ausência da indicação do valor dos proventos nos atos não implica irregularidade.

Outro aspecto relevante a ser considerado é que a Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do Ofício n.º 478-PGE, de 14 de junho de 2013, comunicou este Tribunal que, a partir de 3/junho/2013, a Secretaria da Administração e da Previdência passou a incluir o valor dos proventos nos atos de concessivos de inativação.

Assim, embora com certo atraso, o objetivo educativo da imposição de penalidade pecuniária foi atingido.

Nesse contexto, e acompanhando o entendimento majoritário desta Câmara, tenho para mim que não deve ser imputada qualquer penalidade ao gestor.

Por todo exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato em análise. Transitada em julgado a decisão, determino o registro do ato na DICAP e o encerramento do processo, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato em análise;
II- Determinar, após transitada em julgado a decisão, o registro do ato na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e o encerramento do processo, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela legalidade e registro com aplicação de multa (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Revogada pela Portaria n.º 69, de 24 de maio de 2012.

2. Acórdãos 1.550/13 (autos 688129/11), 1.551/13 (autos 23066/12), 1.552/13 (autos 717630/12), 1.901/13 (autos 301891/10) e 1.900/13 (autos 37766/09), todos desta Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 187697/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ITAMAR BIBIANO DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ITAMAR BIBIANO DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3400/13 - SEGUNDA CÂMARA

Pressupostos legais. Atendimento. Comprovação. Publicação do valor do benefício

previdenciário. Atendimento a partir de junho/2013. Imputação de multa. Impossibilidade. Voto Vencedor pela legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada proporcional de Itamar Bibiano de Souza, na graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado, consubstanciado na Resolução n.º 3.825/12 da Secretaria da Administração e da Previdência (peça 2, fl. 18).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 13.529/13 (peça 30), tendo que em vista que o ato atende os pressupostos constitucionais e legais, manifestou-se pela sua legalidade e registro e aplicação da multa administrativa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 9.422/13 (peça 32), também se manifestou pela legalidade e registro do ato e imputação de multa.

Todavia, o Relator do processo, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, observando que não constava do ato de aposentadoria o valor do benefício previdenciário, conforme previsto pelo art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, determinou diligência à origem para atendimento da norma regulamentar.

Diante disso, o Relator propôs, sem prejuízo do registro do ato, a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, aos gestores do PARANAPREVIDÊNCIA, em razão do descumprimento da Instrução Normativa n.º 46/2010[1].

Na sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 21/08/13, o Relator originário, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro apresentou a seguinte proposta de voto:

“Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos. No caso tratado, tal norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o gestor da SEAP foi inquirido a regularizar a pendência. A matéria tem sido debatida em centenas de processos similares, que reúnem manifestações da SEAP defendendo o descumprimento da norma, amparado em decisão do Tribunal de Justiça do Estado e posicionamento da Procuradoria Geral do Estado, além de argumentação da Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, endossada na maior parte das vezes pelo Ministério Público de Contas, de que o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), em 16/05/2012, deve ser considerado como marco inicial objetivo para a exigibilidade do cumprimento dessa parte da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte de Contas, mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 02/06/2012. Em inúmeros processos, como neste, a Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o registro do ato com aplicação de multa. Em todos os casos, esta Corte tem seguido (sem nenhuma exceção conhecida) o entendimento de mérito da unidade técnica quanto ao registro dos atos de concessão emitidos antes do início da vigência da Lei n.º 12.527/11, o que leva à conclusão pragmática de que, no caso em tela, sob a ótica da isonomia de tratamento e de observância à jurisprudência estabelecida, o ato deve ser registrado, ainda que contrarie norma vigente deste Tribunal. De toda forma, considerando que há decisão do Supremo Tribunal Federal envolvendo questão correlata (Ação Ordinária n.º 33326-48.2012.4.01.3400), que contraria com propriedade o posicionamento defendido pela SEAP, não pode prevalecer como regular a insistência de seus titulares em desrespeitar a Instrução Normativa n.º 46/2010, até porque consta sempre dos atos de concessão de pensão pela PARANAPREVIDÊNCIA (publicados, diga-se) a indicação expressa dos valores dos proventos, fato que evidencia a incoerência do Governo Estadual quanto à observância da obrigação regularmente prevista. Neste ponto, possível e apropriada a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 à gestora que, regularmente intimada, deixou de regularizar a falha, bem como ao gestor subscritor do ato omissos. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de determinação para que a SEAP observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida. Do exposto, ressalvando meu entendimento pessoal quanto à legalidade do ato, proponho, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, que esta Corte: I) determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 3609/12 – SEAP; II) aplique a multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos, conforme Portaria 166/13, publicada no DETC-PR n.º 565, de 23 de janeiro de 2013) ao senhor Jorge Sebastião de Bem, então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e à senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, atual gestora da pasta, intimada a corrigir a falha perpetrada, em razão do descumprimento do art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010”.

Em razão da proposta de aplicação de multa administrativa ao gestor, solicitei vista dos autos.

VOTO-VISTA

Observo que em casos análogos[2], o entendimento que tem prevalecido nesta segunda Câmara é o de que, com o advento da Lei n.º 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), que entrou em vigor em 16/5/2012, passou-se a adotar a data da vigência dessa Lei como marco inicial para considerar a ausência de indicação do valor do benefício no ato como irregular.

Conforme se percebe dos autos, o ato sujeito a registro é anterior à vigência da Lei e, desta forma, a ausência da indicação do valor dos proventos nos atos não implica irregularidade.

Outro aspecto relevante a ser considerado é que a Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do Ofício n.º 478-PGE, de 14 de junho de 2013, comunicou este Tribunal que, a partir de 3/junho/2013, a Secretaria da Administração e da Previdência passou a incluir o valor dos proventos nos atos de concessivos de inativação.



Assim, embora com certo atraso, o objetivo educativo da imposição de penalidade pecuniária foi atingido.

Nesse contexto, e acompanhando o entendimento majoritário desta Câmara, tenho para mim que não deve ser imputada qualquer penalidade aos gestores.

Por todo exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato em análise.

Transitada em julgado a decisão, determino o registro do ato na DICAP e o encerramento do processo, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato em análise;

II- Determinar, após transitada em julgado a decisão, o registro do ato na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e o encerramento do processo, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela legalidade e registro com aplicação de multa (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Revogada pela Portaria nº 69, de 24 de maio de 2012.

2. Acórdãos 1.550/13 (autos 688129/11), 1.551/13 (autos 23066/12), 1.552/13 (autos 717630/12), 1.901/13 (autos 301891/10) e 1.900/13 (autos 37766/09), todos desta Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 221630/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ALCIDES HOLLMANN

ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB/PR 42621), PAULA FELIZ THOMS (OAB/PR 58880), ROGERIO ERNESTO GRENZEL (OAB/PR 36164)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3757/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Exercício de 2007. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na instrução nº 3307/13, opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), no parecer nº13118/13, corrobora o posicionamento da unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Considerados os esclarecimentos e justificativas trazidos ao processo em função do exercício do contraditório, à luz dos comentários supracitados, restou provado que foram sanadas as irregularidades.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 3307/13, da Diretoria de Contas Municipais (DCM), e o Parecer nº 13118/13, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela REGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. Alcides Hollmann (CPF nº251.956.629-91), no cargo de Presidente e contador à época dos fatos, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo nos termos do art.398, §1º, do Regimento Interno e a remessa à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Alcides Hollmann (CPF nº251.956.629-91), no cargo de Presidente e contador à época dos fatos, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo nos termos do art.398, §1º, do Regimento Interno e a remessa à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 222610/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO COLTRO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3758/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo. Exercício de 2007. Aprovação com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo, relativa ao exercício financeiro de 2007.

Em manifestação conclusiva, nº3338/13, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), opina pela REGULARIDADE COM RESSALVA, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluindo que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio. Todavia, a única ressalva se faz em razão do longo prazo vencido das obrigações, as quais encontram-se sub judice e registradas devidamente no Passivo Exigível a Longo Prazo.

O Ministério Público de Contas (MPC), parecer nº 13514/13, corrobora o opinativo da DCM, pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

2. VOTO

Isto posto, acompanhando a Diretoria de Contas de Municipais, Instrução nº 3338/13 e o Ministério Público de Contas, Parecer nº13514/13, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I – REGULARIDADE COM RESSALVA da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO, das contas de responsabilidade do Sr. Luiz Antonio Coltro (CPF nº169.990.889-34), no cargo de Presidente do Conselho da Assembleia, em razão das obrigações de longo prazo vencidas (as quais encontram-se sub judice), nos termos da Resolução nº03/2006, e com o art.247 do Regimento Interno do Tribunal.

Ainda, fica o atual representante legal da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO, das contas de responsabilidade do Sr. Luiz Antonio Coltro (CPF nº169.990.889-34), no cargo de Presidente do Conselho da Assembleia, em razão das obrigações de longo prazo vencidas (as quais encontram-se sub judice), nos termos da Resolução nº03/2006, e com o art.247 do Regimento Interno do Tribunal;

II - Recomendar ao atual representante legal da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 242195/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: MARIO SHIDEO YAMAMOTO, EDNEA BUCHI BATISTA, MARIO SHIDEO YAMAMOTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3760/13 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Limites de despesa total com pessoal. Extrapolação do limite previsto no art. 20 da Lei Complementar 101/00. Expedição do Alerta para surtir os efeitos do art. 22, Parágrafo único, da LRF.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Procedimento de Alerta (Art. 268, § 1º, do Regimento Interno) solicitado pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), Ofício nº 47/13, peça 2, em razão da extrapolação do limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) do percentual previsto no art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, para as despesas de Pessoal do Poder Executivo no ano de 2012.

A DCM apurou que o Município de Paranacity gastou o percentual de 52,83% do total da receita corrente líquida com despesa de pessoal.

Citado para manifestação por meio do Despacho nº 689/13 (peça 05), o Município



não apresentou defesa.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução 3813/13 (peça 13) e do Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 12449/13 (peça 14), opinaram pela expedição do alerta, haja vista que o Município ultrapassou 95% (noventa e cinco por cento) do limite de gastos em despesas com pessoal, conforme o art. 59, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal sem contestar tal fato.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Município não apresentou justificativas necessárias para ter ultrapassado o limite de 95% (noventa e cinco por cento) dos gastos com pessoal, nem foi possível verificar qualquer medida apresentada para retornar ao limite prudencial.

Nesse contexto, proponho a emissão de alerta ao Município de Paranacity, pois violou o limite prudencial previsto no Art. 20, III, b, da Lei Complementar n.º 101/2000, para que surta os efeitos previsto no Art. 22, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, proponho o envio dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para apensamento aos autos de prestação de contas do executivo municipal do ano de 2012 e satisfação do contido no Art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

É o voto.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela emissão de alerta ao Município de Paranacity, pois violou o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal previsto no Art. 20, III, b, da Lei Complementar n.º 101/2000, gastando 52,83% da receita corrente líquida com despesa de pessoal, determinado a adoção das medidas previstas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000 para retorno ao limite prudencial.

Enviem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que promova o apensamento destes autos à prestação de contas anual do Município, referente ao ano de 2012, nos termos do art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir o Alerta ao Município de Paranacity, pois violou o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal previsto no Art. 20, III, b, da Lei Complementar n.º 101/2000, gastando 52,83% da receita corrente líquida com despesa de pessoal, determinado a adoção das medidas previstas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000 para retorno ao limite prudencial;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que promova o apensamento destes autos à prestação de contas anual do Município, referente ao ano de 2012, nos termos do art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 22240/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOSEF VIKTOR DIETSCHÉ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3762/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela regularidade com ressalva e ressarcimento de valores em até 30 (trinta) dias, sob pena de impedimento a certidão liberatória do TCE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrentes do Termo de Convênio 09/2005, no valor de R\$ 506.410,08 (quinhentos e seis mil, quatrocentos e dez reais e oito centavos), celebrado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Centro de Recuperação Vida Nova de Rolândia, tendo por objeto a manutenção do programa de Drogadição, para atendimento de até 24 adolescentes em conflito com a lei, com a finalidade de orientação, recuperação e ressocialização dos mesmos.

Devidamente oportunizado o contraditório, e submetidos os autos à análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas (MPC).

A Diretoria de Análise de Transferências desta casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução de número 1131/13 (documento 90), opinou pela irregularidade das contas, uma vez que constatada a não aplicação financeira dos recursos transferidos, em contrariedade ao artigo 13, § 1º da Resolução 03/2006 – TCE/PR e ao artigo 116, § 4º da Lei Federal 8.666/1993. A unidade técnica opinou, ainda, pela imposição de sanções ao gestor responsável. Remetidos os autos ao Parquet, este corroborou o entendimento da DAT (parecer 12214/13 – documento 92) pela irregularidade das contas, assim como pela adoção das medidas arroladas na instrução daquela Diretoria.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta casa, assim como à d. Procuradoria, ao

pugnarem pela irregularidade das contas apresentadas uma vez que, dos fatos narrados, constata-se a violação a ditames legais, assim como a princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais os da legalidade, da economicidade e da eficiência.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de transferência voluntária decorrentes do Termo de Convênio 09/2005, no valor de R\$ 506.410,08 (quinhentos e seis mil, quatrocentos e dez reais e oito centavos), celebrado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Centro de Recuperação Vida Nova de Rolândia, tendo por objeto a manutenção do programa de Drogadição, para atendimento de até 24 adolescentes em conflito com a lei, com a finalidade de orientação, recuperação e ressocialização dos mesmos, tendo em vista a ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos, em contrariedade ao disposto no artigo 13, § 1º da Resolução 03/2006 desta Corte, assim como em violação ao artigo 116, § 4º da Lei Federal 8.666/1993.

Determino, ainda, a adoção das seguintes medidas:

(i) Recolhimento, pelo senhor Josef Viktor Dietsche (CPF 004.060.769-01), detentor do cargo de Presidente, à época, do ente em análise, do montante de R\$ 752,18 (setecentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), equivalente aos rendimentos referentes à aplicação financeira dos recursos recebidos, valor a ser devidamente corrigidos de acordo com a data dos fatos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de inabilitação da entidade ao pleito de certidão liberatória por parte deste Tribunal, bem como da aplicação da multa administrativa no valor de R\$ 691,13 disposta no art. 87, III, §4º da LC 113/05, ao Sr. Josef Viktor Dietsche, em caso do não recolhimento dos respectivos valores de aplicação financeira.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa destes autos à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas de Transferência Voluntária decorrentes do Termo de Convênio 09/2005, no valor de R\$ 506.410,08 (quinhentos e seis mil, quatrocentos e dez reais e oito centavos), celebrado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Centro de Recuperação Vida Nova de Rolândia, tendo por objeto a manutenção do programa de Drogadição, para atendimento de até 24 adolescentes em conflito com a lei, com a finalidade de orientação, recuperação e ressocialização dos mesmos, tendo em vista a ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos, em contrariedade ao disposto no artigo 13, § 1º da Resolução 03/2006 desta Corte, assim como em violação ao artigo 116, § 4º da Lei Federal 8.666/1993;

II - Determinar o recolhimento, pelo senhor Josef Viktor Dietsche (CPF 004.060.769-01), detentor do cargo de Presidente, à época, do ente em análise, do montante de R\$ 752,18 (setecentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), equivalente aos rendimentos referentes à aplicação financeira dos recursos recebidos, valor a ser devidamente corrigidos de acordo com a data dos fatos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de inabilitação da entidade ao pleito de certidão liberatória por parte deste Tribunal, bem como da aplicação da multa administrativa no valor de R\$ 691,13 disposta no art. 87, III, §4º da LC 113/05, ao Sr. Josef Viktor Dietsche, em caso do não recolhimento dos respectivos valores de aplicação financeira;

III - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa destes autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 216378/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MILTON XAVIER BROLLO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3763/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferências Voluntárias Estadual da SETI à FAUEPG - Exercício de 2007/2011. - DAT e MPC pela Irregularidade das Contas – DILIGÊNCIA à origem para esclarecimentos.

1. RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior SETI - Fundo Paraná e a FAUEPG - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 34/2007, no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) referente aos exercícios financeiros de 2007/2011, tendo por



objeto a implantação de uma mini-usina de processamento de leite pasteurizado e derivados, possibilitando a ampliação da área tecnológica da UEPG, visando à capacitação da comunidade acadêmica, em especial aos alunos da graduação dos cursos de engenharia de alimentos, zootecnia e farmácia.

Preliminarmente, cumpre informar que o feito já foi objeto de análises por parte da Diretoria de Análises de Transferências (DAT), materializada por meio das Instruções nos. 5550/08, 5233/09, 705/10, 4576/10 e 484/13, respectivamente peças 05, 11, 21, 25 e 50 do presente processo.

Por meio da Instrução nº 484/13 (peça 50) a Diretoria de Análise de Transferências opina pela irregularidade do presente processo de comprovação de prestação de contas de transferência voluntária, em razão das seguintes constatações:

a) Ausência do termo de conclusão e/ou de recebimento definitivo da obra;

b) Ausência de comprovação da devolução dos saldos não utilizados.

Em face das constatações supracitadas, e em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa previsto no Art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, foram citados por este Tribunal a FAUEPG - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa, CNPJ nº 08.574.460/0001-35, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Milton Xavier Brollo, CPF nº 035.210.520-87, no cargo de Presidente durante a vigência do convênio, para que apresentassem as suas contrarrazões em relação às impropriedades apontadas na instrução processual anterior.

Entretanto, decorrido o prazo do exercício do contraditório, não houve manifestação por parte dos interessados acerca dos apontamentos realizados na Instrução nº 484/13, consoante indica as certidões de decurso de prazo juntadas às peças 62 e 63 do processo em análise.

Analisando novamente o processo, a Diretoria de Análise de Transferências efetuou a Instrução nº 2479/13, consignando que os responsáveis foram citados, porém não se manifestaram, assim, permanecem as pendências apontadas na Instrução anterior.

Diante do exposto, opina-se pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária recebida pela FAUEPG - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa, CNPJ nº 08.574.460/0001-35, de responsabilidade do Sr. Milton Xavier Brollo, CPF nº 035.210.520-87 no cargo de Presidente durante a vigência do convênio, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, em razão das seguintes constatações:

a) Ausência do termo de conclusão e/ou de recebimento definitivo da obra;

b) Ausência de comprovação da devolução dos saldos não utilizados.

Recomenda-se ainda a adoção das medidas abaixo relacionadas:

3.1. Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses discriminados no quadro demonstrativo que acompanha este item, solidariamente, pela FAUEPG - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa, CNPJ nº 08.574.460/0001-35, e pelo Sr. Milton Xavier Brollo, CPF nº 035.210.520-87 no cargo de Presidente durante a vigência do convênio, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos Arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência do termo de conclusão e/ou de recebimento definitivo da obra;

Data do Repasse	Valor
04/10/2007	R\$ 17.000,00
10/10/2007	R\$ 163.000,00
06/03/2008	R\$ 80.000,00

3.2. Inclusão do nome do Sr. Milton Xavier Brollo, CPF nº 035.210.520-87, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no Art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, Art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos Arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

3.3. Em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no Art. 71, § 3º, da Constituição Federal, Art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, Arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, Arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifesta-se através do Parecer nº 13094/13 (peça 69). Em seu "relatório e ementa" opinando pela irregularidade das contas, de conformidade com a Instrução nº 2479/13 (peça 68), contudo, em sua conclusão, propugna pela regularidade das contas nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

É o relatório.

2. VOTO

Levados os argumentos constantes das manifestações técnicas a discussão plenária, os membros do douto Colegiado decidiram por franquear DILIGÊNCIA à FAUEPG - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa, CNPJ nº 08.574.460/0001-35, de responsabilidade do Sr. Milton Xavier Brollo, CPF nº 035.210.520-87 no cargo de Presidente durante a vigência do convênio, para apresentar nova defesa ante as seguintes constatações:

a)- Ausência do termo de conclusão e/ou de recebimento definitivo da obra;

b)- Ausência de comprovação da devolução dos saldos não utilizados.

c)- Necessidade de Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses discriminados no quadro demonstrativo que acompanha este item, solidariamente, pela FAUEPG - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa, CNPJ nº 08.574.460/0001-35, e pelo Sr. Milton Xavier Brollo, CPF nº 035.210.520-87 no cargo de Presidente durante a vigência do convênio, ao Tesouro do Estado, em razão da ausência do termo de conclusão e/ou de recebimento definitivo da obra;

Data do Repasse	Valor
04/10/2007	R\$ 17.000,00
10/10/2007	R\$ 163.000,00
06/03/2008	R\$ 80.000,00

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento da Diligência à origem.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Decidir pela realização de DILIGÊNCIA junto à FAUEPG - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa, CNPJ nº 08.574.460/0001-35, de responsabilidade do Sr. Milton Xavier Brollo, CPF nº 035.210.520-87 no cargo de Presidente durante a vigência do convênio, para apresentar nova defesa ante as seguintes constatações: (i) Ausência do termo de conclusão e/ou de recebimento definitivo da obra; (ii) Ausência de comprovação da devolução dos saldos não utilizados; (iii) Necessidade de Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses discriminados no quadro demonstrativo que acompanha este item, solidariamente, pela FAUEPG - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa, CNPJ nº 08.574.460/0001-35, e pelo Sr. Milton Xavier Brollo, CPF nº 035.210.520-87 no cargo de Presidente durante a vigência do convênio, ao Tesouro do Estado, em razão da ausência do termo de conclusão e/ou de recebimento definitivo da obra;

Data do Repasse	Valor
04/10/2007	R\$ 17.000,00
10/10/2007	R\$ 163.000,00
06/03/2008	R\$ 80.000,00

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento da Diligência à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 186359/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, GIOVANI DE SOUZA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3764/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas apresentadas, com imposição de sanções aos gestores responsáveis.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrentes do Termo de Convênio 11/2007, no valor de R\$ 135.487,37 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde e o Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais, tendo por objeto o custeio e a manutenção da entidade conveniada.

Devidamente oportunizado o contraditório, e submetidos os autos à análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Análise de Transferências desta casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução de número 2184/13 (documento 58), opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes constatações: (i) realização de despesas após o término da vigência do convênio; (ii) ausência de comprovação da utilização ou recolhimento do saldo remanescente da transferência; (iii) existência de duas contas bancárias com o objetivo de operacionalizar os recursos recebidos, sendo que em uma delas há um bloqueio judicial não esclarecido; e (iv) divergência entre o saldo final da transferência informado na prestação de contas anterior em relação aos dados obtidos por meio da análise dos extratos bancários apresentados. A unidade técnica opinou, ainda, pela imposição de sanções aos gestores responsáveis.

Remetidos os autos ao Parquet, este corroborou o entendimento da DAT (parecer 12759/13 – documento 59) pela irregularidade das contas, assim como pela adoção das medidas arroladas na instrução daquela Diretoria.

É o relatório.



2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta casa, assim como à d. Procuradoria, ao pugnar pela irregularidade das contas apresentadas uma vez que, dos fatos narrados, constata-se a violação a ditames legais, assim como a princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais os da legalidade, da economicidade e da eficiência.

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas de transferência voluntária decorrentes do Termo de Convênio 11/2007, no valor de R\$ 135.487,37 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), celebrado o Fundo Estadual de Saúde e o Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais, tendo por objeto o custeio e a manutenção da entidade conveniada, em razão das seguintes contatações: (i) realização de despesas após o término da vigência do convênio; (ii) ausência de comprovação da utilização ou recolhimento do saldo remanescente da transferência; (iii) existência de duas contas bancárias com o objetivo de operacionalizar os recursos recebidos, sendo que em uma delas há um bloqueio judicial não esclarecido; e (iv) divergência entre o saldo final da transferência informado na prestação de contas anterior em relação aos dados obtidos por meio da análise dos extratos bancários apresentados.

Determino, ainda, a adoção das seguintes medidas:

(i) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 24.792,60 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), montante a ser devidamente corrigido, solidariamente, pelo Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais (CNPJ 81.308.868/0001-55) e pelo senhor Giovanni de Souza (CPF 411.148.500-63), detentor do cargo de Diretor à época (07/04/2008 a 15/01/2009), com fulcro nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da realização de despesas após o período de vigência da transferência;

(ii) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 63.280,37 (sessenta e três mil, duzentos e oitenta reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais (CNPJ 81.308.868/0001-55) e pelo senhor Giovanni de Souza (CPF 411.148.500-63), detentor do cargo de Diretor, à época (07/04/2008 a 15/01/2009), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da ausência de comprovação da destinação do saldo remanescente da transferência;

(ii) nos termos do artigo 87, III, c da Lei Complementar Estadual 113/2005, a aplicação de multa ao senhor Giovanni de Souza (CPF 411.148.500-63), representante legal da entidade conveniada, em razão do atraso de 273 (duzentos e setenta e três) dias na apresentação da presente prestação de contas. Esclarece-se que, nos termos da portaria 166/2013 desta Corte de Contas, o valor da supramencionada multa é de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos).

(iii) inclusão do nome do senhor Christian Frederico da Cunha Bundt (CPF 730.761.470-72) e Giovanni de Souza (CPF 411.148.500-63) no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa destes autos à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULARES as contas de Transferência Voluntária decorrentes do Termo de Convênio 11/2007, no valor de R\$ 135.487,37 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), celebrado o Fundo Estadual de Saúde e o Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais, tendo por objeto o custeio e a manutenção da entidade conveniada, em razão das seguintes contatações: (i) realização de despesas após o término da vigência do convênio; (ii) ausência de comprovação da utilização ou recolhimento do saldo remanescente da transferência; (iii) existência de duas contas bancárias com o objetivo de operacionalizar os recursos recebidos, sendo que em uma delas há um bloqueio judicial não esclarecido; e (iv) divergência entre o saldo final da transferência informado na prestação de contas anterior em relação aos dados obtidos por meio da análise dos extratos bancários apresentados;

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 24.792,60 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), montante a ser devidamente corrigido, solidariamente, pelo Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais (CNPJ 81.308.868/0001-55) e pelo senhor Giovanni de Souza (CPF 411.148.500-63), detentor do cargo de Diretor à época (07/04/2008 a 15/01/2009), com fulcro nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da realização de despesas após o período de vigência da transferência;

III - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 63.280,37 (sessenta e três mil, duzentos e oitenta reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais (CNPJ 81.308.868/0001-55) e pelo senhor Giovanni de Souza (CPF 411.148.500-63), detentor do cargo de Diretor, à época (07/04/2008 a 15/01/2009), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da ausência de comprovação da destinação do saldo remanescente da transferência;

IV - Aplicar a multa, nos termos do artigo 87, III, c da Lei Complementar Estadual

113/2005, ao senhor Giovanni de Souza (CPF 411.148.500-63), representante legal da entidade conveniada, em razão do atraso de 273 (duzentos e setenta e três) dias na apresentação da presente prestação de contas. Esclarece-se que, nos termos da Portaria 166/2013 desta Corte de Contas, o valor da supramencionada multa é de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos);

V - Determinar pela inclusão do nome do senhor Christian Frederico da Cunha Bundt (CPF 730.761.470-72) e Giovanni de Souza (CPF 411.148.500-63) no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

VI - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa destes autos à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 208271/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRY S ANGELICA ULRICH, MUNICÍPIO DE JURANDA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA

ADVOGADO / PROCURADOR: ATILA SAUNER POSSE (OAB/PR 35249)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3765/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas apresentadas, com imposição de sanções aos gestores.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrentes do Termo de Convênio 06/2008, no valor de R\$ 877.508,72 (oitocentos e setenta e sete mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), celebrado entre o Município de Juranda e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, referentes ao exercício de 2008, tendo como objeto a execução de vários programas da área de saúde no município em tela.

Devidamente oportunizado o contraditório, e submetidos os autos à análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas (MPC).

A Diretoria de Análise de Transferências desta casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução de número 2161/13 (documento 61), opinou pela irregularidade das contas, uma vez que constatadas as seguintes irregularidades: (i) delegação de serviços típicos do Município à entidade privada; (ii) realização de despesas com agentes comunitários de saúde em afronta à lei 11350/2006; (iii) realização de pagamento de taxas administrativas e despesas a título de "provisões"; (iv) terceirização indevida dos serviços públicos; e (v) desrespeito aos ditames da lei complementar 101/2000. A unidade técnica opinou, ainda, pela imposição de sanções aos gestores responsáveis.

Remetidos os autos ao Parquet, este corroborou o entendimento da DAT (parecer 12405/13 – documento 62) pela irregularidade das contas, assim como pela adoção das sanções arroladas na instrução daquela Diretoria. A douta Procuradoria, ainda, reiterou a sugestão de instauração de inspeção no Município, considerando todas as irregularidades apuradas no feito em questão.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta casa ao pugnar pela irregularidade das contas apresentadas.

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio 06/2008, no valor de R\$ 877.508,72 (oitocentos e setenta e sete mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), celebrado entre o Município de Juranda e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, referentes ao exercício de 2008, tendo como objeto a execução de vários programas da área de saúde no município em tela, uma vez que caracterizadas as seguintes irregularidades: (i) delegação de serviços típicos do Município à entidade privada; (ii) realização de despesas com agentes comunitários de saúde em afronta à lei 11350/2006; (iii) realização de pagamento de taxas administrativas e despesas a título de "provisões"; (iv) terceirização indevida dos serviços públicos; e (v) desrespeito aos ditames da lei complementar 101/2000.

Determino, ainda, a adoção das seguintes medidas:

(ii) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 129.519,99 (cento e vinte e nove mil quinhentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos pagamentos efetuados durante o exercício financeiro de 2008, solidariamente, pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida (CNPJ 07.229.374/0001-22), pela senhora Crys Angelica Ulrich (CPF 738.731.109-97), detentora, à época, do cargo de Presidente e gestora das contas e pela senhora Leila Miotto Amadei (CPF 562.592.719-72), detentora do cargo de Prefeito Municipal, à época, em razão da realização de despesas a título de provisões e taxas de administração.

(iv) com base no artigo 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, aplicação de



multa à senhora Leila Miotto Amadei (CPF 562.592.719-72), detentora do cargo de Prefeito Municipal, à época, tendo em vista a contratação de pessoal sem concurso público, por meio de pessoa interposta, em afronta ao artigo 37, II da Constituição da República. Esclarece-se que, consoante disposto pela Portaria 166/13 deste Tribunal, o montante da referida multa é de R\$ 2.763,70 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos). Caso não seja verificado o recolhimento do valor apontado no prazo legal, determino a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

(v) com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, aplicação de multa à senhora Leila Miotto Amadei (CPF 562.592.719-72), detentora do cargo de Prefeito Municipal, à época, tendo em vista a terceirização indevida dos serviços públicos típicos, materializada pela delegação de serviços de coleta de lixo, limpeza e conservação de vias públicas. Esclarece-se que, consoante disposto pela Portaria 166/13 deste Tribunal, o montante da referida multa é de R\$ 1.382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos). Caso não seja verificado o recolhimento do valor apontado no prazo legal, determino a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

(vi) inclusão do nome das senhoras Crys Angelica Ulrich (CPF 738.731.109-97) e Leila Miotto Amadei (CPF 562.592.719-72) no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa destes autos à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULARES as contas de Transferência Voluntária decorrentes do Termo de Convênio 06/2008, no valor de R\$ 877.508,72 (oitocentos e setenta e sete mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), celebrado entre o Município de Juranda e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, referentes ao exercício de 2008, tendo como objeto a execução de vários programas da área de saúde no município em tela, uma vez que caracterizadas as seguintes irregularidades: (i) delegação de serviços típicos do Município à entidade privada; (ii) realização de despesas com agentes comunitários de saúde em afronta à lei 11350/2006; (iii) realização de pagamento de taxas administrativas e despesas a título de "provisões"; (iv) terceirização indevida dos serviços públicos; e (v) desrespeito aos ditames da Lei Complementar 101/2000;

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 129.519,99 (cento e vinte e nove mil quinhentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos pagamentos efetuados durante o exercício financeiro de 2008, solidariamente, pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida (CNPJ 07.229.374/0001-22), pela Senhora Crys Angelica Ulrich (CPF 738.731.109-97), detentora, à época, do cargo de Presidente e gestora das contas e pela Senhora Leila Miotto Amadei (CPF 562.592.719-72), detentora do cargo de Prefeito Municipal, à época, em razão da realização de despesas a título de provisões e taxas de administração;

III - Aplicar a multa, com base no artigo 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, à Senhora Leila Miotto Amadei (CPF 562.592.719-72), detentora do cargo de Prefeito Municipal, à época, tendo em vista a contratação de pessoal sem concurso público, por meio de pessoa interposta, em afronta ao artigo 37, II da Constituição da República. Esclarece-se que, consoante disposto pela Portaria 166/13 deste Tribunal, o montante da referida multa é de R\$ 2.763,70 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos);

IV - Determinar, caso não seja verificado o recolhimento do valor apontado no item III, no prazo legal, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

V - Aplicar a multa, com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, aplicação de multa à senhora Leila Miotto Amadei (CPF 562.592.719-72), detentora do cargo de Prefeito Municipal, à época, tendo em vista a terceirização indevida dos serviços públicos típicos, materializada pela delegação de serviços de coleta de lixo, limpeza e conservação de vias públicas. Esclarece-se que, consoante disposto pela Portaria 166/13 deste Tribunal, o montante da referida multa é de R\$ 1.382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos);

VI - Determinar, caso não seja verificado o recolhimento do valor apontado no item V, no prazo legal, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

VII - Determinar a inclusão do nome das Senhoras Crys Angelica Ulrich (CPF 738.731.109-97) e Leila Miotto Amadei (CPF 562.592.719-72) no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei

Complementar nº 113/2005;

VIII - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa destes autos à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 214522/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO WESSLER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3766/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas apresentadas, com imposição de sanções ao gestor.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrentes do Termo de Convênio 152/2008, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Instituto Leonardo Murialdo, tendo por objeto o financiamento da implementação de ações do Programa Atitude, objetivando a atuação sobre fatores de risco de exposição de crianças e jovens à situação de violência.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) desta casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução de número 2553/13 (peça 49), opinou pela irregularidade das contas, uma vez que constatado que não houve apresentação da Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra constante nos autos 25826-0/10 (peça 02, página 15), relativa a reforma e ampliação da Escola Profissional e Social do Menor de Londrina. A unidade técnica opinou, ainda, pela imposição de sanções ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC) corroborou o entendimento da DAT (parecer 13702/13 – peça 50) pela irregularidade das contas, assim como pela adoção das sanções arroladas na instrução daquela Diretoria.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela irregularidade das contas apresentadas.

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas de transferência voluntária decorrentes do Termo de Convênio 152/2008, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Instituto Leonardo Murialdo, tendo por objeto o financiamento da implementação de ações do Programa Atitude, objetivando a atuação sobre fatores de risco de exposição de crianças e jovens à situação de violência, tendo em vista a ausência de certidão negativa de débitos do INSS específica da obra de reforma e ampliação da Escola Profissional e Social do Menor de Londrina.

Determino, ainda, a adoção das seguintes medidas:

(vii) com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, aplicação de multa ao senhor Carlos Alberto Wessler (CPF 578.397.009-34), Presidente, à época, do ente em questão, tendo em vista a falta de apresentação da certidão negativa de débitos do INSS (CND) da obra. Esclarece-se que, consoante disposto pela Portaria 166/13 deste Tribunal, o montante da referida multa é de R\$ 1.382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos). Note-se que há nestes autos a guia de recolhimento já paga pelo gestor (peça 45).

(viii) inclusão do nome do senhor Carlos Alberto Wessler (CPF 578.397.009-34), Presidente, à época, do ente em análise, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa destes autos à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULARES as contas de Transferência Voluntária decorrentes do Termo de Convênio 152/2008, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Instituto Leonardo Murialdo, tendo por objeto o financiamento da implementação de ações do Programa Atitude, objetivando a atuação sobre fatores de risco de exposição de crianças e jovens à situação de violência, tendo em vista a ausência de certidão negativa de débitos do INSS específica da obra de reforma e ampliação da Escola Profissional e Social do Menor de Londrina;

II - Aplicar a multa, com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Carlos Alberto Wessler (CPF 578.397.009-34), Presidente, à época, do ente em questão, tendo em vista a falta de apresentação da certidão negativa de



débitos do INSS (CND) da obra. Esclarece-se que, consoante disposto pela Portaria 166/13 deste Tribunal, o montante da referida multa é de R\$ 1.382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos). Note-se que há nestes autos a guia de recolhimento já paga pelo gestor (peça 45);

III - Determinar a inclusão do nome do senhor Carlos Alberto Wessler (CPF 578.397.009-34), Presidente, à época, do ente em análise, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

IV - Determinar a remessa destes autos à Diretoria Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa destes autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 240191/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3767/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferências Voluntária Estadual - Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à UFPR - Exercício de 2009. - DAT e MPC pela Irregularidade das Contas - Pela Irregularidade das Contas com aplicação de sanções.

1. RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Universidade Federal do Paraná, exercício de 2009, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 44/2008, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento da técnica para cultivo de células mesenquimais da medula óssea, visando sua aplicação no tratamento de doenças cardíacas, principalmente no que se refere ao transplante cardíaco (Transplante de Células Mesenquimais da Medula Óssea para Tratamento das Doenças do Coração).

Preliminarmente, cumpre informar que o feito já foi objeto de análise por parte da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), materializada por meio das Instruções nº. 2713/10 (peça 05), 1491/11 (peça 16), 4619/11 (peça 26), 146/12 (peça 29) e 6358/12 (peça 43).

Na Instrução 2713/10 (peça 05), a DAT opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes constatações: a)- Ausência de extratos bancários; b)- Ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, além de solicitar esclarecimentos a respeito dos itens: Análise da execução das despesas, conforme observado no relatório DAT 03 (fls.06) e das Notas de Empenho (fls. 16/31) que somente foi identificada uma despesa de R\$ 169.360,00 e no Cadastro de Transferências Voluntárias Estaduais - CATE foi verificada a inscrição de um valor referente ao Convênio de R\$ 713.279,00, porém, o Termo de Convênio prevê recursos no valor de R\$ 800.000,00. Tendo em vista que esse cadastro é de responsabilidade da entidade repassadora (Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior), cabe a esta, esclarecer e retificar tais dados.

Por fim a DAT opinou pela citação da Universidade Federal do Paraná; Zaki Akel Sobrinho, no cargo de Reitor, na qualidade de gestor das contas e da SETI - (Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior), para apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas nesta Instrução.

Devidamente citados, os interessados apresentaram suas defesas, conforme se verifica no decorrer do processo, contudo, sem sanar as irregularidades (protocolo nº 72148/12 – peça 36).

Na Instrução nº 6358/12 (peça 43), a DAT, após analisar mais uma vez o processo, mantém o opinativo pela irregularidade das contas em face dos itens:

1-. Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos-Final, conforme definido pelo art. 33, "g" da Resolução 03/2006;

g) original do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso, expedido pelo órgão competente indicado no ato de transferência;

2-. Ausência do recolhimento do saldo, conforme definido pelo art. 33, "h" da Resolução 03/2006;

h) original das guias, com autenticação bancária, referentes aos recolhimentos de saldos das transferências voluntárias estaduais, inclusive de aplicação financeira, ao Tesouro Estadual, ou ainda à entidade concedente dos recursos, conforme dispuser a legislação pertinente;

3-. Ausência dos relatórios de movimentação financeira do SIAFI. Tais documentos tornam-se necessários para comprovar os rendimentos financeiros informados no formulário DAT05;

4-. Ausência de aplicação financeira no exercício de 2009, conforme verificado no formulário DAT05 do processo 24019-1/10, Peça 2, pg 7, campo 12.

A Resolução 03/2006 em seu Art. 13, §1º, trata o assunto da seguinte forma:

§1º. Os recursos repassados, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados, nos termos do art. 166, § 4º, da Lei nº. 8.666/1993:

I - em caderneta de poupança ou instituição financeira oficial, se a previsão de uso for igual ou superior a um mês;

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

Por sua vez, o Art. 116, § 4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 dispõe:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

[...]

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

Salienta-se ainda que o valor total dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em consequência da ausência da aplicação financeira no ano de 2009 foi apurado por esta Diretoria conforme planilha abaixo:

Saldo a Aplicar	Data de Aplicação	Data de Resgate	Rendimento no Período	Rendimento Atualizado
R\$ 1.000,00	12/03/2009	31/12/2009	R\$ 53,72	R\$ 61,58
R\$ 14.000,00	12/03/2009	31/12/2009	R\$ 752,07	R\$ 862,10
R\$ 96.000,00	12/03/2009	31/12/2009	R\$ 5.157,08	R\$ 5.911,56
R\$ 400,00	12/03/2009	31/12/2009	R\$ 21,49	R\$ 24,63
R\$ 8.600,00	12/03/2009	31/12/2009	R\$ 461,99	R\$ 529,58
R\$ 50.879,00	12/03/2009	31/12/2009	R\$ 2.733,20	R\$ 3.133,07
R\$ 51.360,00	12/03/2009	31/12/2009	R\$ 2.759,04	R\$ 3.162,69
R\$ 45.000,00	12/03/2009	31/12/2009	R\$ 2.417,38	R\$ 2.771,04
R\$ 334.040,00	12/03/2009	31/12/2009	R\$ 17.944,47	R\$ 20.569,75
R\$ 5.000,00	22/03/2009	31/12/2009	R\$ 259,22	R\$ 297,14
R\$ 50.000,00	02/04/2009	31/12/2009	R\$ 2.477,80	R\$ 2.840,30
R\$ 6.000,00	02/04/2009	31/12/2009	R\$ 297,34	R\$ 340,84
R\$ 9.000,00	02/04/2009	31/12/2009	R\$ 446,00	R\$ 511,25
R\$ 45.000,00	03/04/2009	31/12/2009	R\$ 2.219,59	R\$ 2.544,32
R\$ 41.721,00	16/04/2009	31/12/2009	R\$ 1.942,73	R\$ 2.226,95
R\$ 42.000,00	30/04/2009	31/12/2009	R\$ 1.841,51	R\$ 2.110,92
Total Atualizado em 07/12/2012			RR\$ 47.897,72	

5-. Divergência entre o saldo final de 2010 (R\$ 751.382,66) e o saldo inicial de 2011 (R\$ 623.866,83) conforme informado no DAT05 dos respectivos processos 24091-8/11 (Peça 2, p.07, campo 15) e 10710-3/12 (Peça 2, p.08, campo 07);

6-. Solicitamos esclarecimentos sobre os motivos para a UFPR ter gasto somente 23% dos recursos obtidos através do convênio 44/2008".

Pelo Despacho nº 3007/12- GCNB (peça 44), foi consignado mais um contraditório à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ na pessoa de seu representante legal, Sr. Zaki Akel Sobrinho e à SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR na pessoa de seu representante legal, Sr. Alípio Santos Leal Neto.

Decorrido o prazo estipulado de 15 dias para o contraditório, não houve manifestação das partes, conforme consta na Certidão de Decurso de Prazo (peça 52) datada de 27/02/2013, contudo, a UFPR, através de seu representante, Sr. Zaki Akel Sobrinho, protocolou sob nº 297554/13 em 09/05/2013, novos documentos, que foram acolhidos pelo Conselheiro Relator, conforme Despacho nº 796/13 (peça 56), que determinou nova análise pela Diretoria de Análise de Transferências.

A análise efetuada pela Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1718/13 (peça 58), informa que as contas não foram regularizadas na sua totalidade, visto que os documentos juntados pela Universidade Federal do Paraná, no protocolo nº 297554/13, foram somente os "comprovantes de devolução de saldo nos valores de R\$ 279.890,30 e R\$ 615.916,52", sanando, somente a irregularidade relativa a ausência do comprovante de devolução de saldo da transferência voluntária (item 2 acima), permanecendo pendente os demais itens: a)- Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos-Final, conforme definido pelo art. 33, "g" da Resolução 03/2006; b)- Ausência dos relatórios de movimentação financeira do SIAFI, formulário DAT05 ; c)- Ausência de aplicação financeira no exercício de 2009, conforme verificado no formulário DAT05 do processo 24019-1/10, Peça 2, pg 7, campo 12, no valor de R\$ 47.897,72, conforme planilha demonstrativa acima; d) - Divergência entre o saldo final de 2010 (R\$ 751.382,66) e o saldo inicial de 2011 (R\$ 623.866,83) conforme informado no DAT05 dos respectivos processos 24091-8/11 (Peça 2, p.07, campo 15) e 10710-3/12 (Peça 2, p.08, campo 07); e)- Solicitação de esclarecimentos sobre os motivos para a UFPR ter gasto somente 23% dos recursos obtidos através do convênio 44/2008".

Diante do exposto, opina a DAT pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária recebida pela - Universidade Federal do Paraná - UFPR, de responsabilidade do Sr. Zaki Akel Sobrinho, no cargo de Reitor e gestor das contas durante a vigência do convênio, nos termos da Resolução nº 03/2006 - TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, com aplicação das sanções:

1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 184.083,48 (cento e oitenta e quatro mil, oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pela Universidade Federal do Paraná, CNPJ nº 75.095.679/0001-49, e pelo Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF Nº 359.063.759-53, no cargo de Reitor, ao Tesouro do Estado, por meio de



guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos Arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão das irregularidades apontadas no item 2;

2. Recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados, de acordo com o quadro demonstrativo acima, que acompanha este item, a serem apurados pela Diretoria de Execuções do Tribunal, pelo Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, no cargo de Reitor, por meio de guia GR/PR, código 5339, ao Tesouro do Estado, com base no Art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e Art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006, na Uniformização de Jurisprudência nº 03, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e com o Regimento Interno deste Tribunal;

3. Aplicação de multa ao Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, no cargo de Reitor, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no Art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não encaminhamento dos documentos solicitados;

4. Aplicação de multa ao Sr. Alipio Santos Leal Neto, CPF nº 183.569.589-20, no cargo de Secretário Estadual, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no Art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não encaminhamento do Termo de Cumprimento de Objetivos, conforme solicitado anteriormente por esta Diretoria;

5. Inclusão do nome do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no Art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, Art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos Arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

6. Em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no Art. 71, § 3º, da Constituição Federal, Art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, Arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, Arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 8563/13 (peça 60) corrobora com o opinativo da DAT nos seguintes termos: "verifica-se que assiste razão ao órgão técnico pela conclusão de mérito, motivo pelo qual o Parecer é pela desaprovação das contas com a aplicação de multa e recolhimento parcial dos recursos".

É o relatório.

2. VOTO

Acolho a Instrução nº 1718/13 (peça 60), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e Parecer nº 8563/13, do Ministério Público de Contas (peça 60), e VOTO, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - irregularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária recebida pela UFPR – Universidade Federal do Paraná, CNPJ nº 75.095.679/0001-49, de responsabilidade do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, no cargo de Reitor, durante a vigência do convênio, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, em razão das seguintes constatações:

- Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos-Final;
- Ausência dos relatórios de movimentação financeira do SIAFI ou extratos bancários;
- Ausência de aplicação financeira no exercício de 2009;
- Divergência no preenchimento de saldos no formulário DAT05;
- Falta de esclarecimentos sobre a não utilização dos recursos repassados.

II - Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 184.083,48 (cento e oitenta e quatro mil, oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pela Universidade Federal do Paraná, CNPJ nº 75.095.679/0001-49, e pelo Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, no cargo de Reitor, ao Tesouro do Estado, com fundamento nos Arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão das irregularidades apontadas no item I;

III - Recolhimento dos rendimentos no valor de R\$ 47.897,72, referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados, de acordo com o quadro demonstrativo exposto no relatório, a serem apurados pela Diretoria de Execuções do Tribunal, pelo Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, no cargo de Reitor, ao Tesouro do Estado, com base no Art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e demais legislação vigente.

IV - Aplicação de multa ao Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, no cargo de Reitor, com recolhimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no Art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não encaminhamento dos documentos solicitados;

V - Inclusão do nome do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e demais legislações vigentes.

VI - Em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados neste voto, nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com

fundamento no Art. 71, § 3º, da Constituição Federal, e demais legislações vigentes. VII - Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULARES, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, a Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UFPR – Universidade Federal do Paraná, CNPJ nº 75.095.679/0001-49, de responsabilidade do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, no cargo de Reitor, durante a vigência do convênio, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, em razão das seguintes constatações: (i) Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos-Final; (ii) Ausência dos relatórios de movimentação financeira do SIAFI ou extratos bancários; (iii) Ausência de aplicação financeira no exercício de 2009; (iv) Divergência no preenchimento de saldos no formulário DAT05; (v) Falta de esclarecimentos sobre a não utilização dos recursos repassados;

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 184.083,48 (cento e oitenta e quatro mil, oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pela Universidade Federal do Paraná, CNPJ nº 75.095.679/0001-49, e pelo Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, no cargo de Reitor, ao Tesouro do Estado, com fundamento nos Arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão das irregularidades apontadas no item I;

III - Determinar o recolhimento dos rendimentos no valor de R\$ 47.897,72, referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados, de acordo com o quadro demonstrativo exposto no relatório, a serem apurados pela Diretoria de Execuções do Tribunal, pelo Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, no cargo de Reitor, ao Tesouro do Estado, com base no Art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e demais legislação vigente;

IV - Aplicar multa ao Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, no cargo de Reitor, com recolhimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no Art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não encaminhamento dos documentos solicitados;

V - Determinar pela inclusão do nome do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e demais legislações vigentes;

VI - Determinar, em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados, nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no Art. 71, § 3º, da Constituição Federal, e demais legislações vigentes;

VII - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 269009/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CASA LAR DE COLORADO
INTERESSADO: ELIZABETH BROCA KUGLER TONIN
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3768/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude. Pela Regularidade com Ressalva das Contas e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e a Associação Casa Lar de Colorado, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente ao exercício de 2010, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 190/2008, tendo por objeto a preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária e ao atendimento de qualidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), após sobreastrosamente, manifestou-se através da Instrução nº. 4325/10 (peça 11) pela Irregularidade das Contas de responsabilidade da Sra. Elizabeth Broca Kugler Tonin, CPF nº. 759.618.309-34, presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2013, em razão: a) Ausência de Prestação de Contas final, tendo em vista o término da vigência do convênio em 23/06/2010; b) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; c) Ausência de Aplicação Financeira dos Recursos; d) Ausência de Parecer da Unidade Gestora de Transferências (DAT 09) e Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos (DAT 10); e) Atraso de 376 (trezentos e setenta e seis) dias na apresentação da Prestação de Contas.

Foram oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados, Ofício nº.



2815/10 – DAT (peça 13), com respectivo AR (peça 14). Conforme apontaram as instruções da DAT, a entidade não aplicou os recursos recebidos, no entanto, a partir dos documentos trazidos aos autos, em sede de contraditório e, ainda as justificativas prestadas pela entidade, comprovou-se o recolhimento do valor de R\$ 354,55 (trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) ao Tesouro do Estado, referente à ausência de aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro.

Foram apresentados os documentos referentes ao Parecer da Unidade Gestora de Transferências e a Declaração de Guarda e Conservação de Documentos (DAT 10) devidamente assinados.

Quanto ao atraso de 376 (trezentos e setenta e seis dias) na entrega da prestação de contas, foi recolhido o valor de R\$ 100,00 (cem) reais, referente à multa prevista para este item, entretanto, o atraso ocorrido é passível da multa prevista no art. 87, IV, "a", da Lei Complementar nº. 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), de forma que solicita-se que a representante legal da entidade, a Sra. Elizabeth Broca Kugler Tonin, CPF nº. 759.618.309-34, proceda o recolhimento do valor restante, R\$ 1.282,28 (mil duzentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos).

Diante do exposto, em derradeira manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº. 1909/13 (peça 26), ponderando que as impropriedades relativas à Ausência de Aplicação Financeira e ao Atraso na Entrega da Prestação de Contas, ao menos em tese, não gerou prejuízo ao erário estadual, conclui pela Regularidade das Contas de Transferência Voluntária, porém com Ressalvas e, ainda, aplicação de multa prevista no Art. 87, IV, "a", da Lei Complementar nº. 113/2005, em vista do Atraso na prestação de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 12195/13 (peça 28), opina no sentido de que seja considerada regular com ressalvas a prestação de contas, com aplicação da multa sugerida pela DAT, descontando o montante já recolhido antecipadamente.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade, porém com Ressalva às Contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e a Associação Casa Lar de Colorado, e ainda aplicação de multa disposta no art. 87, IV, "a", da Lei Complementar nº. 113/2005 à responsável pela entidade, a Sra. Elizabeth Broca Kugler Tonin, CPF nº. 759.618.309-34, presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2013, em vista do Atraso de 376 (trezentos e setenta e seis dias) na prestação de Contas, no valor de R\$ 1.282,28 (mil duzentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), tendo em vista o desconto do valor de R\$ 100,00 (cem) reais recolhido antecipadamente.

A presente conta deve ser aprovada, porém com ressalvas, pois, constatou-se a existência de impropriedades, como "Ausência de Aplicação Financeira", que embora, em sede de contraditório tenha-se comprovado o recolhimento do valor de R\$ 354,55 (trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) deve constar como ressalva e ainda, "Atraso de 376 (trezentos e setenta e seis dias) na entrega da Prestação de Contas".

Isto posto, acompanhando a Instrução nº. 1909/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº. 4994/13 do Ministério Público de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº. 113/2005:

I - Pela Regularidade, porém com Ressalvas das contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e a Associação Casa Lar de Colorado, de responsabilidade da Sra. Elizabeth Broca Kugler Tonin, CPF nº. 759.618.309-34, presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2013, em vista da Ausência de Aplicação Financeira dos Recursos, já recolhido o valor correspondente e Atraso de 376 (trezentos e setenta e seis) dias na entrega da Prestação de Contas;

II - Aplicação de multa disposta no art. 87, IV, "a", da Lei Complementar nº. 113/2005 à responsável pela entidade, a Sra. Elizabeth Broca Kugler Tonin, CPF nº. 759.618.309-34, presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2013, em vista do Atraso de 376 (trezentos e setenta e seis dias) dias na prestação de Contas, no valor de R\$ 1.282,28 (mil duzentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), tendo em vista o desconto do valor de R\$ 100,00 (cem) reais recolhido antecipadamente.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVAS, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº. 113/2005, as contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e a Associação Casa Lar de Colorado, de responsabilidade da Sra. Elizabeth Broca Kugler Tonin, CPF nº. 759.618.309-34, presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2013, em vista da Ausência de Aplicação Financeira dos Recursos, já recolhido o valor correspondente e Atraso de 376 (trezentos e setenta e seis) dias na entrega da Prestação de Contas;

II - Aplicar multa disposta no art. 87, IV, "a", da Lei Complementar nº. 113/2005 à responsável pela entidade, a Sra. Elizabeth Broca Kugler Tonin, CPF nº. 759.618.309-34, presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2013, em vista do Atraso de 376 (trezentos e setenta e seis dias) dias na prestação de Contas, no valor de R\$ 1.282,28 (mil duzentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), tendo em vista o desconto do valor de R\$ 100,00 (cem) reais recolhido

antecipadamente;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 273518/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ AMADEU

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3769/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a APAE de Santa Mariana. Pela Regularidade com Ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Santa Mariana, no valor de R\$ 185.019,52 (cento e oitenta e cinco mil, noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional adotada pela SEED e em cumprimento a Constituição Federal e da Constituição Estadual do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em primeira manifestação por meio da Instrução nº. 1349/13, opinou pela irregularidade das contas de Transferência Voluntária, de responsabilidade do Sr. Neif Salomão Filho, CPF nº. 023.101.499-69, presidente no período de 11/01/2008 a 31/12/2010 e do Sr. José Luiz Amadeu, CPF nº. 530.658.839-53, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2013, em vista da Ausência de Aplicação dos Recursos Recebidos no Mercado Financeiro e Ausência de Comprovação do Saldo Remanescente no SIT.

Foram oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados, Ofício nº. 2712/13 (peça 08), Ofício nº. 2713/13 (peça 09) e Ofício nº. 2714/13 (peça 10), com respectivos ARs (peças 11, 12 e 13).

A entidade por meio da apresentação de seu contraditório (peça 16), comprovou o recolhimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 412,68 (quatrocentos e doze reais e sessenta e oito centavos), em vista da ausência de aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro.

Quanto ao saldo final de 2011 que não foi inscrito no SIT, a Associação explicou que o referido valor de R\$ 17.393,97 (dezesete mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos) foi devidamente utilizado e comprovado mediante extratos bancários.

Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 2384/13 (peça 20), considerando as justificativas prestadas pelos interessados e, que as impropriedades relativas à ausência de aplicação financeira e do saldo remanescente de 2011 não ter sido inscrito no SIT, ao menos em tese, não geraram prejuízo ao erário estadual, opinou pela regularidade, porém com ressalva do presente processo de prestação de contas de transferência voluntária.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 12718/13 (peça 21), não se opõe ao entendimento alcançado pela DAT, pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Santa Mariana, acolho a Instrução nº. 2384/13, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº. 12718/13 do Ministério Público de Contas, que recomendaram a regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade do Sr. Neif Salomão Filho, CPF nº. 023.101.499-69, presidente no período de 11/01/2008 a 31/12/2010 e do Sr. José Luiz Amadeu, CPF nº. 530.658.839-53, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2013.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº. 2384/13, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº. 12718/13 do Ministério Público de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº. 113/2005:

I - Pela regularidade, porém com ressalva das contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Santa Mariana, em razão da ausência de aplicação financeira recolhida durante o trâmite processual, além do saldo remanescente de 2011 não ter sido inscrito no SIT.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº. 113/2005, as contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Santa Mariana, em razão da ausência de aplicação financeira recolhida durante o trâmite processual, além do saldo remanescente de 2011 não ter sido inscrito no SIT;



II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 350567/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, MUNICÍPIO DE IPORÃ, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, MUNICÍPIO DE IPORÃ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3770/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebido da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento. Exercício de 2012. Pelo Encerramento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA e o Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIO, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), ao Município de Iporã, tendo por objeto o apoio à estrutura do Conselho Tutelar, mediante o aprimoramento das condições de trabalho, a implementação do SIPIA-WEB e o fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na instrução nº. 2523/13 (peça 14), conclui pelo encerramento do processo em apreço, de responsabilidade do Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, CPF nº. 453.839.959-00, prefeito no período de 17/01/2012 a 31/12/2012 e do Sr. Roberto da Silva, CPF nº. 916.753.089-34, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão de que o convênio firmado teve vigência até 31/12/2012; o tomador informou que não efetuou gastos durante o exercício de 2011, de forma que permaneceu com os recursos recebidos depositados em conta corrente devidamente aplicados no mercado financeiro; consultando o Sistema Integrado de Transferência, verificou-se que tanto órgão concedente, quanto o tomador, efetuaram os devidos registros, o que gerou o SIT nº. 3437, restando evidente a conformidade das informações constantes no processo e ainda, toda movimentação referente ao convênio será procedida via WEB, no SIT sob nº. 3437, não podendo ser praticado nenhum ato no processo em exame.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 13310/13 (peça 15) em face do exposto, nada tem a opor ao encerramento do feito, nos moldes do artigo 389 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas e da Resolução nº. 28/2011.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas ao pugnaem pelo encerramento desta protocolado, tendo em vista que o convênio do presente repasse teve vigência até 31/12/2012 e, portanto sua análise dar-se á pela Resolução 28/2011 e será processado pelo SIT.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2523/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº. 13310/13 do Ministério Público de Contas.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº. 2523/13 da DAT e o Parecer nº. 13310/13 do MPC, VOTO pelo Encerramento da presente Prestação de Contas, referente à Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Iporã, de responsabilidade do Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, CPF nº. 453.839.959-00, prefeito no período de 17/01/2012 a 31/12/2012 e do Sr. Roberto da Silva, CPF nº. 916.753.089-34, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, com base na Resolução 28/2011.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar pelo encerramento da presente Prestação de Contas, referente à Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Iporã, de responsabilidade do Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, CPF nº. 453.839.959-00, prefeito no período de 17/01/2012 a 31/12/2012 e do Sr. Roberto da Silva, CPF nº. 916.753.089-34, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, com base na Resolução 28/2011;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 418250/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, CARLOS ALBERTO JUNG, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3771/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária apresentada pelo Município de União da Vitória. Instrução da DAT pelo encerramento do feito. Parecer do MPC pelo encerramento. Pelo encerramento do feito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrentes do Termo de Convênio 11.232.826-2/2011, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB e o Município de União da Vitória, tendo como objeto a recuperação da trafegabilidade do trecho Aparecida – Comunidade do Fortaleza, perfazendo 30 Km, conforme Projeto de Trafegabilidade de Estradas Rurais da SEAB.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas (MPC).

A Diretoria de Análise de Transferências desta casa, por meio da instrução de número 1973/13 (documento 10), opinou pelo encerramento do feito, uma vez que restou evidenciado que a Municipalidade recebeu os recursos em 2011 e que, efetuando a prestação de contas parcialmente em 2012, depreende-se não ter havido gastos. Além disso, a unidade técnica ressaltou (i) que a vigência do convênio encerra-se em 13.12.2012; (ii) que não foram efetuadas despesas pelo tomador, estando os recursos depositados devidamente aplicados no mercado financeiro; (iii) que tanto o órgão concedente quanto o tomador efetuaram os devidos registros no SIT, havendo conformidade das informações constantes no feito em tela com os dados lá cadastrados; e (iv) que com base na Resolução 28/2011 toda a movimentação alusiva ao Convênio supracitado deverá ser feita exclusivamente pelo site desta Corte.

Remetidos os autos ao Parquet, este corroborou o entendimento da DAT (parecer 10370/13 – documento 12), pugnano pelo encerramento do feito ora em questão.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta casa, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnaem pelo encerramento do feito.

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente feito, sem julgamento de mérito, uma vez que as contas de transferência voluntária decorrentes do Termo de Convênio 11.232.826-2/2011, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB e o Município de União da Vitória, tendo como objeto a recuperação da trafegabilidade do trecho Aparecida – Comunidade do Fortaleza, em um total de 30 quilômetros, de acordo com o projeto de trafegabilidade de estradas rurais da SEAB, serão analisadas exclusivamente por meio do sistema SIT, sob o número 8014, nos termos da resolução 28/2011 deste Tribunal.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar pelo ENCERRAMENTO do presente feito, sem julgamento de mérito, uma vez que as contas de Transferência Voluntária decorrentes do Termo de Convênio 11.232.826-2/2011, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB e o Município de União da Vitória, tendo como objeto a recuperação da trafegabilidade do trecho Aparecida – Comunidade do Fortaleza, em um total de 30 quilômetros, de acordo com o projeto de trafegabilidade de estradas rurais da SEAB, serão analisadas exclusivamente por meio do sistema SIT, sob o número 8014, nos termos da Resolução 28/2011 deste Tribunal;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 462160/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: DORACI DA SILVA BABONI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3772/13 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação -. Aplicação da Súmula Nº 05 desta Corte e dos princípios da



segurança jurídica e boa-fé. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria concedida à Sra. Doraci da Silva Baboni, com fulcro no art. 6º, incisos I ao IV, da EC nº 41/2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em sua derradeira manifestação (Parecer nº 14465/13), opinou pelo registro do ato que concedeu o benefício em questão, tendo em vista que, muito embora a admissão da servidora acima aludida tenha se dado de forma irregular, contrariando dispositivo constitucional, esta Corte, em casos análogos, tem aplicado a Súmula nº 05 desta Corte, a qual privilegia os princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 11951/13 (peça 60), opinou pela negativa de registro do ato concessório da aposentadoria, diante do descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que se trata de servidora que ingressou em 1981 como Professora e que foi reenquadrada, sem concurso público, portanto, ilegal e equivocadamente, no cargo de Escriturária.

É o relatório.

2. VOTO

Da análise dos autos verifico que, muito embora a admissão da Sra. Doraci da Silva Baboni não esteja de acordo com os preceitos constitucionais, injusto seria desconsiderar que após tantos anos de serviço público, laborados com a certeza de uma inativação digna e certa, esta servidora eivada de boa-fé, viesse a sofrer as consequências de um erro cometido pela Administração Pública, tendo o registro de sua aposentadoria negado por este Tribunal.

Assim sendo, não obstante ter-se verificado que a admissão da servidora não foi registrada nesta Corte de Contas - o que acarretaria a negativa de registro da presente -, tendo em vista a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte através da aplicação da Súmula nº 05 deste Tribunal, bem como em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, mitigando o princípio da legalidade, VOTO pela legalidade e registro da presente aposentadoria.

Por fim, determino o encaminhamento à DICAP para registro, nos termos do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro da presente aposentadoria;

II - Determinar o encaminhamento à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para registro, nos termos do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 550306/13

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, EMERSON SANTO STRESSER, ADEL RUTS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3773/13 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Efeitos Modificativos. Ausência de Efeitos Modificativos do Mérito. Pelo não Provimento do Recurso.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei complementar estadual n.º 113/05) interpostos pelo Ministério Público de Contas (MPC) contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 253/2013-2ª Câmara.

A decisão recorrida determinou a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Rio Branco do Sul. O recurso foi fundamentado na suposta omissão do Acórdão recorrido, que não teria analisado o pedido ministerial de contabilização dos valores destinados pelo orçamento anual ao pagamento de precatórios. Requeveu, dessa forma, a complementação do Acórdão recorrido e a reforma deste para analisar esse requerimento realizado à peça n.º 19.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A sistemática dos embargos de declaração junto a este TCE-PR está baseada no Art. 76, II, da Lei Orgânica do TCE-PR:

Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Os argumentos propostos não procedem. O Acórdão foi claro em determinar a regularidade das contas, opinião uníssona das unidades instrutivas deste TCE-PR, ou seja, sem o apontamento direto da falta de pagamento aos precatórios em questão. Dessa forma, não há o que se falar em esclarecimentos posteriores, já que a análise de mérito foi realizada com os instrumentos necessários para tanto.

Os argumentos propostos não procedem. O Acórdão foi claro em determinar a regularidade das contas, opinião uníssona das unidades instrutivas deste TCE-PR. Destaque-se que o Parecer ministerial nº 15602/12, constante do Processo, embora

tenha suscitado a necessidade de despacho saneador, adentrou no mérito, nos seguintes termos:

"No mérito, este Procurador do Ministério Público de Contas não se opõe ao julgamento nos termos da instrução." (Gabriel)

Dessa forma, não há o que se falar em esclarecimentos posteriores, já que a análise de mérito foi realizada com os instrumentos necessários para a legalidade dos atos.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), interpostos pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se a íntegra do Acórdão de Parecer Prévio n.º 253/2013-2ª Câmara.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Embargos de Declaração, e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), interpostos pelo Ministério Público de Contas (MPC), mantendo-se a íntegra do Acórdão de Parecer Prévio n.º 253/2013-2ª Câmara.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 340401/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, JURACI RONALDO CAZELLA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3774/13 - Segunda Câmara

Pedido de baixa de pendência. Art. 232 do regimento interno. Não existência de transferência voluntária. Prestação de serviços configurada. Ciência desta decisão à Inspetoria de Controle Externo deste TCE. Pela baixa de pendência.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de pedido de baixa de pendência, apresentado pelo Município de Guaraniçu, para que este possa ser habilitado ao recebimento de transferências voluntárias (Art. 289 do Regimento Interno). Afirmou que o Município recebeu recursos do Departamento Estadual de Trânsito. DETRAN no valor de R\$ 4.525,82 (quatro mil quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos) referentes a exames médicos e psicotécnicos prestados ao DETRAN. Requeveu, então, a baixa desta pendência junto a esta Corte de Contas.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Parecer n.º 2481/13, peça n.º 14 noticiou que os recursos acima não se tratavam de uma transferência voluntária, mas um erro formal na disposição dos recursos nas rubricas orçamentárias. Explicou que, embora o termo de ajuste entre o Município e o DETRAN esteja sob o título de convênio, tratou-se da prestação de serviços do Município para o DETRAN. Dessa forma, requereu a baixa de pendência e o envio de cópia desses autos à Inspetoria de Controle Externo competente, para que averigue a legalidade dos serviços prestados.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer n.º 13116/13; peça n.º 16 ratificou a opinião da Diretoria de Análise de Transferências e requereu a baixa de pendência do Município.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De fato, a situação verificada nos autos aponta para a prestação de serviços do Município ao Departamento Estadual de Trânsito, conforme pode ser verificado nos documentos juntados aos autos. Nesse caso, há uma nítida relação jurídica contratual, o que enseja a possibilidade inscrita no Art. 232, do Regimento Interno:

"Art. 232. A baixa de pendência aplica-se aos pedidos formulados pelos interessados, para fins de exclusão do banco de dados do Tribunal, referente aos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentárias das transferências."

No caso concreto, visto que houve o claro erro na inscrição da rubrica orçamentária referente aos recursos recebidos pelo DETRAN, que não caracterizaram transferência, proponho a baixa de pendência do Município de Guaraniçu junto a este TCE-PR, uma vez que não restam motivos, nem previsão em decisão desta Corte para tanto. Além disso, opino pelo envio de cópia dessa decisão à Inspetoria de Controle Externo competente, para que adote as medidas cabíveis.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir dos argumentos, VOTO pela baixa de pendência dos recursos recebidos do Departamento Estadual de Trânsito, consignados no presente processo, do Município de Guaraniçu junto a este TCE-PR. Além disso, voto pelo envio de cópia dessa decisão à Inspetoria de Controle Externo competente, para anotação e, se assim, entender cabível, para a adoção de medidas para controle dos procedimentos referidos nestes autos.

É o voto.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar a baixa de pendência dos recursos recebidos do Departamento Estadual de Trânsito, consignados no presente processo, do Município de Guaraniáçu junto a este TCE-PR;

II - Encaminhar cópia dessa decisão à Inspecção de Controle Externo competente, para anotação e, se assim, entender cabível, para a adoção de medidas para controle dos procedimentos referidos nestes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 81622/11

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3775/13 - SEGUNDA CÂMARA

Requerimento funcional. Contagem de tempo ficto originário de licenças especiais. Pelo indeferimento, em face de não atendimento a requisito legal regedor da matéria.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de requerimento de reenquadramento funcional do servidor Yuri Kruchowski de Siqueira, ocupante do cargo de Analista de Controle Externo deste Tribunal, na matrícula n.º 50.426-2, e intenciona revisão do procedimento perpetrado pela Portaria nº 162/2009, nos termos do artigo 15, da Lei Estadual n.º 15.854/2008. Demanda, o servidor, que “sejam incluídas as licenças especiais contadas em dobro no acervo total de serviço prestado para fins de enquadramento funcional, e, assim, seja o Requerente reenquadrado, desde já, no nível I, referência 01, sem prejuízo de eventual progressão funcional na carreira”.

Inicialmente o procedimento foi autuado como requerimento de servidores e distribuído[1] à Presidência deste Tribunal. Ato contínuo, por intermédio da Coordenadoria Geral, foram colhidos pareceres das unidades técnicas competentes[2], a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e a Diretoria Jurídica (DIJUR), sobre o mérito processual.

Entretanto, considerando o teor do pedido, o requerimento foi devolvido à Diretoria de Protocolo (DP) para a conversão da autuação em Processo de Servidores[3], em razão de não se tratar de matéria, sob a regência do inciso XLVI, do art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de competência do Presidente desta Corte de Contas[4]. Assim pois, a relatoria recaiu a este Conselheiro.

Em seu turno inicial, a Diretoria de Gestão de Pessoas[5] atestou que o servidor foi nomeado “em 16 de agosto de 1993 para o cargo de Técnico de Controle Econômico TCE-3/I, hoje denominado Analista de Controle, através da Portaria nº 338, de 29 de julho de 1993, publicada no DOE nº 4065, de 29 de julho de 1993”. Contudo, anteriormente, o servidor exerceu cargo em comissão junto a este Tribunal de Contas, tendo averbado o tempo de serviço constante do Quadro a seguir:

AVERBAÇÕES DE TEMPO DE SERVIÇO						
Ato	Número	Data	Período	Vigência	Procedência	
Tipo Contagem						Tempo Total
Resolução	286	01/09/1993	30/12/1993	16/08/1993	16/08/1993	CARGO COMISSÃO -TCPR
Todos os Efeitos Legais						09a 07m 23d

FONTE: Informação nº 78/2011-DGP

Afirmou, ainda, que houve a contagem do tempo de serviço em dobro em duas ocasiões:

1. “A Licença Especial contada em dobro referente ao seu 1º quinquênio, corresponde ao período de 26 de dezembro de 1977 a 26 de dezembro de 1982, período este, relativo a tempo de serviço averbado em sua Ficha Funcional, anterior a data de sua posse neste Tribunal.

2. A Licença Especial contada em dobro referente ao seu 4º quinquênio, corresponde ao período de 30 de dezembro de 1993 a 30 de dezembro de 1998 (retroagido para 30 de junho de 1998, tendo em vista a contagem de 6 meses relativa a sua Licença Especial contada em dobro), sendo este período, após a sua posse neste Tribunal.” (INFORMAÇÃO Nº 78/2011-DGP).

Ao final, a DGP concluiu que o servidor conta com 17 (dezessete) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias na carreira que ocupa ao tempo da informação (28/04/2011). Caso fosse computada em dobro a licença referente ao 4º quinquênio, o servidor passaria a contar com 18 anos e 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias na carreira junto a TCE-PR. Uma vez que o tempo mínimo na carreira para o enquadramento no nível I, referência 01, do plano de cargos deste Tribunal seria de 18 (dezoito) anos e 6 (seis) meses (Anexo I da Lei estadual n.º 15.854/2008 c/c Anexo I da Portaria n.º 548/2010), o reenquadramento seria realizável em 16/08/2011.

A Diretoria Jurídica (DIJUR)[6] opinou pelo deferimento parcial do pedido. Justificou que o direito à contagem em dobro das licenças especiais era previsto no art. 248

da Lei Estadual n.º 6.174/70. Entretanto, afirmou que somente a licença apurada em dobro, referente ao 4º período, poderia ser computada para progressão funcional, considerando que o Art. 15 da Lei n.º 18.854/08 autoriza a incorporação somente do tempo usufruído na carreira do Tribunal.

Também o Ministério Público de Contas (MPC)[7], alertou que somente a licença relativa ao 4º quinquênio, obtida na carreira de analista de controle, poderia ser computada para progressão funcional (Art. 15, da Lei n.º 18.854/08). Além disto, destacou que o Tribunal deve reconhecer a progressão na carreira, se cumpridos os demais requisitos legais, colacionados no Art. 17, do referido édito. Requereu, ao fim, que este TCE-PR reconheça, de ofício, este critério de enquadramento para os demais servidores na mesma situação, o que respeitaria o princípio da impessoalidade.

Ao expender os pormenores do caso concreto, a Diretoria Jurídica (DIJUR)[8], opinou pela aplicação dos critérios de revisão do enquadramento funcional concatenados nas hipóteses 1 e 2:

Hipótese 1 - Quando do preenchimento do quinquênio, o servidor estava em carreira diferente da ocupada quando da publicação da supra citada lei (Lei Estadual nº 15.854/2008). Nesse caso, o tempo em dobro obtido pelo não afastamento deve ser considerado como bonificação, ou seja, não poderá ser computado para efeito de progressão funcional.

Hipótese 2- Quando do preenchimento do requisito temporal (quinquênio) para obtenção da licença, o servidor já estava na carreira ocupada quando da publicação da supra citada lei (Lei Estadual nº 15.854/2008). Nesse caso, o tempo em dobro obtido pelo não afastamento deve ser considerado como compensação do trabalho prestado naquela carreira, ou seja, poderá ser computado para efeito de progressão funcional, nos termos do art.15 da Lei Estadual nº 15.854/2008. Ressalta-se que pouco importa eventual alteração de carreira ao longo dos cinco anos aquisitivos.

Destaca, a DIJUR, entretanto, que “parte do quinquênio (49 dias) foi exercido em carreira de nível médio [sic], mas quando o servidor completou o tempo necessário já estava na carreira de nível superior” (fl.03). Segundo a Unidade técnica, ao optar por permanecer no exercício das funções da carreira de nível superior, quando a licença lhe seria devida, tem-se a lógica de que o tempo de serviço seja contado em dobro, também para a carreira atual.

Em nova oitiva, o MPC[9] ratificou o posicionamento anteriormente declarado, pelo deferimento parcial do pedido, sem, desta feita, esmiuçar as nuances da contagem de tempo de serviço prestado no cargo.

Instada a se manifestar quanto aos efeitos financeiros da medida, a Diretoria de Finanças (DF)[10] destacou que embora os pareceres jurídicos postulem pelo deferimento parcial do pedido, o último quinquênio que deu origem à licença contada em dobro (dimensionada no período-base de 27/06/1993 a 26/06/1998), fundou-se em interstício temporal não integralizado totalmente na carreira do servidor efetivo, ao passo que o servidor tomou posse em cargo efetivo em 16/08/1993. Neste sentido, foram somados, ao cômputo do quinquênio, 49 dias exercidos em cargo comissionado e 1.825 dias de trabalho no cargo efetivo. Este foi o motivo pelo qual o requerente teve seu enquadramento funcional regido pela mesma sistemática adotada para os 520 (quinhentos e vinte) servidores do corpo instrutivo deste Tribunal, consoante a rigorosa disciplina do artigo 15, da lei do quadro de servidores vigente[11], preservando-se, inclusive, os princípios constitucionais de isonomia e imparcialidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão central posta nos autos consiste em determinar-se a amplitude da norma ínsita no art. 15 da Lei Estadual nº 15.854/2008, que instituiu o vigente Plano de Cargos dos servidores deste Tribunal. Trata-se de regra, segundo a qual, a progressão funcional tem por substrato “o tempo de serviço prestado ao Tribunal na carreira ocupada na data de publicação desta Lei”.

Veja-se que a Lei Estadual n.º 6.174/70 previa a possibilidade de contagem de tempo ficto da seguinte forma: caso o servidor não gozasse a licença especial a que tivesse direito (art. 247, Lei estadual n.º 6.174/70)[12], o período seria computado em dobro na contagem de tempo de serviço para todos os fins legais. Foi com base neste dispositivo que este Tribunal averbou ao servidor, contagem em dobro de licença especial não gozada, mediante interpretação conferida às publicações anteriores à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 (16/12/1998), na carreira em que o servidor postulante ocupava, procedimento este expressamente vedado a partir da edição dessa Emenda.

No caso concreto, afirma a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP)[13], o 4º quinquênio, como consta da ficha funcional, teria sido completado pelo servidor anteriormente à publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (em 16/12/1998). Assim, o interessado somente pôde completar o tempo de contribuição para gozar deste direito ao utilizar como parte do tempo no cargo em comissão ocupado à época, pois sua posse no cargo efetivo de Técnico de Controle ocorreu em 16/08/1993.

Contudo, é inequívoca a necessidade de aplicação da normativa atual a todos os casos de reenquadramento funcional para fins de progressão na carreira, regulada necessariamente pelo Art. 15, da Lei estadual n.º 15.854/2008. A regra define como condição para o enquadramento que a evolução na carreira ocorra com base no tempo de serviço na carreira ocupada, destaque-se: na carreira ocupada.

Art. 15. Decorridos no mínimo 12 (doze) meses do enquadramento referido no artigo 14, o desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão funcional, computando-se, para tanto, o tempo de serviço prestado ao Tribunal na carreira ocupada na data de publicação desta Lei, respeitando-se o lapso temporal acumulado mínimo de 07 (sete) anos para cada nível. (LEI ESTADUAL Nº 15.854/2008)

Além disso, não se pode olvidar da necessária observância dos requisitos prescritos no Art. 17, da Lei 15.854/2008 (aprovação na avaliação de desempenho) e da



pontuação prevista em seu Art. 22, I, desse édito. Esta segunda sessão de condicionantes aplica-se necessariamente à progressão funcional realizada após o enquadramento realizado pela Portaria n.º 548/2010.

Vale dizer que não parece haver lógica, ante a normativa do dito Art. 15, para que o cômputo de licenças espaciais contadas em dobro, obtidas a partir de serviços prestados, ainda que em parte, em carreira diversa à qual o servidor ocupa atualmente, possa ser utilizada para fins de reenquadramento.

Ao segundo pleito do servidor, primariamente, é de se ressaltar a natureza da Licença Especial insculpida no Art. 246 e ss da Lei n. 6174/70 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná). Seria esta um prêmio ao servidor? Seria esta uma medida adotada para fins de garantir a adequada saúde mental e física dos servidores públicos? Nos parece que a resposta mais lógica seria positiva à segunda indagação, na medida em que se adotássemos a primeira alternativa, restaria ainda outra indagação: Pelo que o servidor está sendo premiado? Pelo exercício de 05 ou 10 anos no cargo? Por certo que já superada a hipótese de premiação para garantia da adequada saúde mental e física do servidor e cuja contagem em dobro foi banida do ordenamento jurídico a partir da Emenda 20/98.

Notadamente, a análise legal da matéria nos permite verificar que a EC n.º 20/98, ao introduzir o § 10, no Art. 40 da Constituição Federal, reconheceu a irregularidade na contagem de tempo de contribuição fictício, proibindo, portanto, a contagem em dobro das Licenças Especiais não usufruídas.

“Art. 40

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”.

Ao caso concreto, o período aquisitivo da Licença correspondeu ao interstício de 16 de Agosto de 1993 a 16 de Agosto 1998, sendo que o instrumento autorizatório de tal contagem em dobro, a Portaria n.º 38/2005, é datada de 11 de fevereiro de 2005, quando, à luz do já citado artigo 40, já era constitucionalmente vedado dito procedimento administrativo. Este é outro ponto a partir do qual reside o erro procedimental e/ou de interpretação legal. Na medida em que a Licença Especial se destina a recuperar a saúde física e mental do servidor, a sua não contagem em dobro, a partir da EC n. 20/98, não gera ao mesmo o direito adquirido de tal contagem. É de se considerar ainda que não somente esta contagem ocorreu irregularmente, como também passou-se de largo à normativa constitucional e legal quando este Tribunal reconheceu a contagem em dobro de Licença especial relativa ao primeiro período, corresponde ao período de 26 de dezembro de 1977 a 26 de dezembro de 1982, ou seja, de forma absurda, reconheceu-se o tempo de serviço prestado anterior à posse do servidor na carreira deste Tribunal. Todo este contexto denuncia a fragilidade que reveste tais contagens de tempo de serviço, as quais podem e devem ser questionadas a qualquer momento, especialmente quando há rigorosa vigência de regramentos para a carreira dos servidores deste Tribunal.

Por óbvio que o servidor possuía direito adquirido, porém, direito adquirido ao gozo da licença e não à sua contagem em dobro, haja vista que tal sistemática fora expressamente vedada pela EC n. 20/98. Assim, estando reconhecida a vedação de contagem em dobro da licença especial, poder-se-ia, apesar de não ser este o cerne da presente questão ora apreciada, considerar-se como inconstitucional a Portaria n.º 38/2005.

Conseqüentemente, o requerimento do interessado deve ser indeferido na sua íntegra, vez que não se pode contar, para fins de progressão funcional na carreira, o tempo ficto originário de serviço prestado, parcialmente, em cargo comissionado, em flagrante ofensa à norma insculpida no artigo Art. 15, da Lei Estadual n.º 15.854/2010 e aos princípios constitucionais de isonomia[14] e impessoalidade[15]. Ademais a Portaria concessória de tal benefício foi emitida somente em 2005, quando a regra de contagem em dobro já estava vedada.

De qualquer modo, é pertinente asseverar que todo e qualquer reenquadramento, a partir da Lei Estadual n.º 15.854/2010, deve fundar-se no princípio norteador do quadro de servidores vigente, de que todas as progressões ocorram na carreira do servidor, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos prescritos no Art. 17, da Lei 15.854/2008 (aprovação na avaliação de desempenho) e da pontuação prevista em seu Art. 22, I, desse édito.

Coaduna, ainda, com tais esclarecimentos, recente julgado desta Segunda Câmara (Acórdão n.º 2.142/2012), em sede de requerimento de servidora deste Tribunal, que abordou matéria análoga (utilização de tempo de serviço anterior à data de posse no cargo atual, para fins de reenquadramento funcional) e que também foi indeferido, por impossibilidade de sua adequação às prescrições do Art. 15, da Lei Estadual n.º 15.854/2010.

3. VOTO

Por todas as razões ora expostas, VOTO pelo INDEFERIMENTO integral do requerimento apresentado pelo servidor Yuri Kruchowski de Siqueira, ocupante do cargo de Analista de Controle Externo deste Tribunal, para que seja mantida a atual configuração de enquadramento funcional na carreira do servidor requerente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

INDEFERIR integralmente o requerimento apresentado pelo servidor Yuri Kruchowski de Siqueira, ocupante do cargo de Analista de Controle Externo deste Tribunal, para que seja mantida a atual configuração de enquadramento funcional na carreira do servidor requerente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão n.º 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Termo de Distribuição nº 4920/2011, expedido pela Diretoria de Protocolo (DP).
2. com base, respectivamente, nos artigos 171 e 159-A, I, “c”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
3. Sob a inteligência do artigo 146, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
4. Consoante o Despacho nº 2686/2012, da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
5. Por intermédio da Informação n.º 78/11-DGP (peça n.º 04, fl. 01).
6. no Parecer n.º 2720/2011-DIJUR.
7. no Parecer n.º 7155/2011-MP/TC.
8. no Parecer n.º 2643/2012-DIJUR.
9. no Parecer n.º 3929/2012-MP/TC.
10. na Informação nº 163/2012-DF.
11. a Lei Estadual nº 15.854/08.
12. Esta norma deve ser interpretada à luz da regra constitucional, após a publicação da Emenda n.º 20/98, que adicionou o § 10 ao Art. 40 da CF e vedou a contagem de tempo de contribuição ficto.
13. na Informação n.º 78/11-DGP (peça n.º 04, fl. 01).
14. previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.
15. previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

PROCESSO Nº: 64877/02

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, JOSÉ POLONIO, JAIR LEÃO GARCIA, VERA LUCIA BASSI, MARINA NOBUE EGUSHI FILGUEIRAS, EUZENI ALMEIDA DE BARROS, LUCILENE RUIVO ALFIERI MASSAN, SUSYANE MICHELATO CARDONAZIO, MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA, LUIZ CAR, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3777/13 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de auditoria. Município de Santa Mariana. Instrução da DCM pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela irregularidade. Pelo acolhimento parcial do relatório de inspeção, com o julgamento das contas objeto do relatório como regulares com ressalvas, cumulado à imposição de sanções ao gestor responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada por este Tribunal com o escopo de apurar os fatos denunciados no protocolo 96613/00 – ensajadores da Resolução 09625/2001, sobre suposta irregularidade cometida na aplicação de recursos do FUNDEF no município de Santa Mariana, nos exercícios financeiros de 1998 a 2000.

A supramencionada inspeção resultou no relatório de auditoria (peça 02) no qual restaram caracterizados os seguintes achados: (i) remuneração de agentes públicos estranhos à educação contemplados com verbas do FUNDEF e (ii) edital de licitação para fornecimento de combustível sem estipulação de quantidade e valores máximos.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta casa, por meio da instrução de número 1996/13 (peça 14), acatou parcialmente as justificativas apresentadas pelos responsáveis, entendendo que ambos os achados ensejam a regularidade com ressalvas das contas apresentadas, cumuladas à imposição de multas ao responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o parecer 8184/13 (peça 15), divergindo do supramencionado entendimento da unidade técnica desta Corte, corroborando o parecer ministerial 29616-3/01 (peça 12 dos autos 29616-3/01) pela irregularidade das contas apresentadas, com a determinação à Prefeitura Municipal de Santa Mariana da devolução ao FUNDEF dos montantes indevidamente aplicados com servidores fora dos quadros do magistério e do que foi indevidamente retirado daquele fundo para pagamento de combustível nos exercícios de 1998 a 2000.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, e data máxima vênua ao entendimento do douto Ministério Público de Contas, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta casa, ao pugnar pelo acolhimento parcial do presente relatório de inspeção, com a declaração da regularidade com ressalvas das contas do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA objeto deste feito, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que em geral foram observados os devidos ditames legais, assim como cumpridos os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade.

Com relação à remuneração de agentes públicos estranhos à educação contemplados com verbas do FUNDEF, note-se que tal item deve ser convertido em ressalva, pois, como bem frisou a unidade técnica desta Corte, foram juntadas as cópias das atas das reuniões dos membros do Conselho do Fundef que analisaram e discutiram a documentação apresentada pelo Município, do que é possível concluir que foram encaminhadas ao referido Conselho as prestações de contas.

Já no que tange ao edital de licitação para fornecimento de combustível sem estipulação de quantidade e valores máximos, mais uma vez caracterizada a ressalva, tendo em vista que não restou comprovado dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão.

Diante do exposto, VOTO pelo ACOLHIMENTO PARCIAL do presente relatório de inspeção, assim como pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas ora apresentadas, nos termos do artigo 16, II, da LCE 113/2005.

Determino a aplicação das seguintes penalidades ao senhor Antonio Carlos Bassi



(CPF 086.296.769-49), detentor do cargo de Prefeito Municipal, à época, do ente ora analisado:

a) pagamento da multa prevista pelo artigo 87, III, d, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em face do edital de licitação para fornecimento de combustível sem estipulação de quantidade e valores máximos. Esclarece-se que, consoante disposto pela Portaria 166/13 deste Tribunal, o montante da referida multa é de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos);

b) pagamento da multa prevista pelo artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da remuneração de agentes públicos estranhos à educação contemplados com verbas do FUNDEF. Esclarece-se que, consoante disposto pela Portaria 166/13 deste Tribunal, o montante da referida multa é de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos);

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que tange à aplicação das multas, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa destes autos à DCM, para o acompanhamento e realização das devidas anotações, assim como para a instauração da tomada de contas extraordinária, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Aprovar parcialmente o presente Relatório de Inspeção, assim como pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas ora apresentadas, nos termos do artigo 16, II, da LCE 113/2005;

II - Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, d, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Antonio Carlos Bassi (CPF 086.296.769-49), detentor do cargo de Prefeito Municipal, à época, do ente ora analisado, em face do edital de licitação para fornecimento de combustível sem estipulação de quantidade e valores máximos. Esclarece-se que, consoante disposto pela Portaria 166/13 deste Tribunal, o montante da referida multa é de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos);

III - Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Antonio Carlos Bassi (CPF 086.296.769-49), detentor do cargo de Prefeito Municipal, à época, do ente ora analisado, em razão da remuneração de agentes públicos estranhos à educação contemplados com verbas do FUNDEF. Esclarece-se que, consoante disposto pela Portaria 166/13 deste Tribunal, o montante da referida multa é de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos);

IV - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que tange à aplicação das multas, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa destes autos à DCM, para o acompanhamento e realização das devidas anotações, assim como para a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 76092/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO: VALDINEI JOSÉ PELOI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3778/13 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Inspeção – 2010 – Município de Rancho Alegre D'Oeste. Relatório de Inspeção pela irregularidade. Instrução da DCM pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela irregularidade. Pelo acolhimento parcial do relatório de inspeção, com o julgamento das contas objeto do relatório como regulares com ressalva, cumulado à imposição de multa ao gestor responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se de inspeção realizada no MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, em cumprimento ao plano anual de inspeções do exercício de 2010, compreendendo o período de janeiro a dezembro daquele ano, que teve como objetivos verificar: (a) a atuação do sistema de controle interno; (b) a consistência e fidedignidade dos dados enviados através do sistema SIM/AM; (c) a consistência e fidedignidade das publicações obrigatórias; e (d) a consistência e fidedignidade das informações do mural de licitações.

A supramencionada inspeção resultou no relatório de inspeção externa 31/2011 (documento 06), no qual restaram caracterizados os seguintes achados: (i) sistema de controle interno inoperante; (ii) inconsistência dos dados enviados através do SIM-AM; e (iii) inconsistência das publicações obrigatórias.

Devidamente oportunizado o contraditório, o feito foi remetido à análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas (MPC).

A Diretoria de Contas Municipais desta casa, por meio da instrução de número 3292/13 (documento 27), acatou parcialmente as justificativas apresentadas pelos responsáveis.

É o entendimento da unidade técnica desta Corte:

- com relação ao achado “sistema de controle interno inoperante”: concluiu a unidade técnica pela conversão deste item em ressalva, “apesar do responsável não ter encaminhado nenhuma documentação comprobatória da implantação de procedimentos tais como: normas internas exaradas pelo controle interno, comunicação interna formalizada aos Departamentos, Secretários ou ao Prefeito, implantação de controles formais e outros a cargo dos Chefes de Departamentos”, tendo em vista “as alegações de que a Unidade de Controladoria participa de todas as atividades Municipais, bem como, tenta estar a par de todos os atos e fatos administrativos que compete a esfera Municipal”.

- no que tange ao segundo achado – “inconsistência dos dados enviados através do SIM-AM”: a DCM manifestou-se pela regularização das inconsistências nos demonstrativos contábeis emitidos pelo sistema local de contabilidade e os enviados no SIM-AM e pela regularidade com ressalvas das inconsistências nos saldos bancários informados no SIM-AM e falta de informações relativas às conciliações bancárias, “diante das justificativas apresentadas pelo interessado e dos demais elementos constantes do contraditório apresentado”, recomendando “ao setor contábil da municipalidade que tome providências no sentido de promover os ajustes necessários no que pertine ao lançamento correto no SIM-PCA dos saldos das contas correntes confrontados com os registrados nos extratos bancários das Instituições Financeiras, evitando assim, a ocorrência de anomalias como as verificadas no presente caso.”

- já no que concerne ao terceiro achado – “inconsistência das publicações obrigatórias”: também manifesta-se da DCM pela conversão em ressalva, tendo em vista que “a comprovação de que os relatórios haviam sido publicados dentro do prazo estipulado através da Instrução Normativa nº 040/2009 – Agenda de Obrigações”, recomendando, ainda, ao “setor contábil da municipalidade que tome providências no sentido de promover as publicações dos relatórios exigidos através da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentro dos prazos estabelecidos, evitando assim, a ocorrência de anomalias como as verificadas no presente caso”.

Remetidos os autos ao Parquet, a douta Procuradoria manifestou-se, consoante o parecer 13366/13 (documento 28), pela conversão dos achados (ii) e (iii) em ressalvas, sem prejuízo das respectivas sanções administrativas, tendo em vista que “as inconsistências decorreram de erros técnicos, corrigidos em sede de contraditório.” Entretanto, ressalta o Ministério Público que o achado (i) permanece irregular, “tendo em vista que os interessados não encaminharam nenhuma documentação comprobatória da implantação de procedimentos de aperfeiçoamento do controle interno. Inclusive, a defesa apresentada confirma as deficiências verificadas pela equipe de auditoria, dentre as quais se ressalta a falta de preparo do controlador interno para o exercício das funções inerentes ao seu cargo.”

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, e data máxima vênua ao entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas (MPC), ao pugnar pelo acolhimento parcial do presente relatório de inspeção, com a declaração da irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE verifico que o objeto da referida análise, carece de uma análise à luz dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Com relação aos achados “inconsistência dos dados enviados através do SIM-AM” e “inconsistência das publicações obrigatórias”, efetivamente assiste razão à unidade técnica desta Corte ao opinar pela conversão deste item em ressalvas, tendo em vista que as inconsistências foram corrigidas. Recomenda-se ao ente em questão, entretanto, que tome providências com o escopo de (a) promover os ajustes necessários no que tange ao lançamento correto no SIM-PCA dos saldos das contas correntes confrontados com os registrados nos extratos bancários das instituições financeiras, assim como de (b) publicar os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal dentro dos prazos estabelecidos.

Quanto ao achado “sistema de controle interno inoperante”, observo que este Tribunal, em inúmeros precedentes tem considerado com ressalva também as impropriedades atinentes ao controle interno municipal, conquanto que este esteja já instalado.

Diante do exposto, VOTO pelo ACOLHIMENTO PARCIAL do presente relatório de inspeção, assim como pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas ora apresentadas.

Determino, contudo, a aplicação de multa ao Sr. Valdinei José Pelói, Prefeito Municipal, à época, no valor de R\$ R\$ 691,13, prescrita no artigo 87, III, §4º, da LC 113/2005, em face das impropriedades constantes do presente relatório de inspeção.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Aprovar parcialmente o presente Relatório de Inspeção, assim como pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas ora apresentadas;

II - Aplicar multa ao Sr. Valdinei José Pelói, Prefeito Municipal, à época, no valor de R\$ R\$ 691,13, prescrita no artigo 87, III, §4º, da LC 113/2005, em face das impropriedades constantes do presente relatório de inspeção.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 159843/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: MARCELO DERENUSSON NELLI

ADVOGADO / PROCURADOR: RODRIGO ALMEIDA MOSSURUNGA MORAES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3779/13 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Umuarama, exercício de 2010. Instrução da DCM pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA relativo ao exercício de 2010, de responsabilidade do senhor MARCELO DERENUSSON NELLI (CPF 791.093.909-44), Chefe do Poder Legislativo, à época, do ente ora em análise.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta casa, em sua derradeira manifestação, por meio da informação de número 1075/13 (peça 37), opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, uma vez que a contratação da empresa RRV CONSULTORIA E ASSESSORIA EM CONTABILIDADE não atende aos requisitos do prejulgado 06/TCE-PR, pois a contratação de consultorias contábeis e jurídicas é possível apenas para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, o que não ocorre no caso em tela.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o parecer 13431/13 (peça 38) pela irregularidade das contas em questão, em razão da terceirização imprópria de serviços contábeis.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, quando afirmam que houve a terceirização indevida de serviços de contabilidade, tendo em vista que, ao analisar o feito, e em especial a descrição do objeto do convite 03/2010, constante em seu anexo II (peça 25, página 08), verifica-se que se tratam de atividades típicas da rotina contábil, a saber: emissão de pareceres técnicos em resposta a consultas formais, orientação sobre atos administrativos relativamente à lei 8.666/93 junto ao Departamento de Compras e Licitação, orientação na confecção de editais de licitação, cálculo para fixação de subsídios, orientação sobre as obrigações da Câmara Municipal de recursos provenientes de repasses do Poder Executivo, definindo gastos com a manutenção do Poder Legislativo, orientação contábil em Recursos Humanos, orientação na elaboração do SIM-AM, cálculo de repasses do Poder Executivo para o Poder Legislativo e acompanhamento das prestações de contas do Poder Legislativo junto ao TCE, abrangendo a elaboração de Recursos Administrativos.

Deste modo, como bem ressaltou a unidade técnica deste Tribunal, resta claro que a contratação em tela não cumpre os requisitos do prejulgado 06 desta Corte de Contas, o qual exige objeto específico e prazo determinado, não podendo ser a contratação ser aceita para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA relativas ao exercício de 2010, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da contratação de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado nº 06, deste Tribunal de Contas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DCM, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, relativas ao exercício de 2010, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da contratação de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas; II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 183270/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ

INTERESSADO: JOSÉ BASDÃO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3780/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Kaloré.

Exercício de 2011. Contratação de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas. Instrução da DCM e Parecer do MPC pela regularidade, com ressalva. Regularidade, com ressalva, das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2011, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Kaloré, de responsabilidade dos Senhores Adilson Lima de Paiva e José Basdão Filho.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM) a mesma na Instrução nº 1781/12, apontou ressalva nas contas em razão de o responsável pelo controle interno não estar cadastrado junto ao TCE-PR. Após o contraditório (peça 26) a entidade informou que efetuou o cadastramento do controlador interno. Ato contínuo a DCM na Instrução 2920/12, considerou a irregularidade sanada, opinando pelo julgamento pela regularidade das contas anuais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) em Parecer nº 11686/12, pugnou pela intimação do representante legal da entidade para se manifestar sobre a contratação da Sra. Clemilda Rodrigues Ferreira, contadora responsável pelas contas, ocupante de cargo comissionado, em razão de aparente afronta ao prejulgado nº 6 desta Corte.

Em sede de contraditório, a entidade afirma que a contadora não ocupa cargo em comissão sendo seu contrato a título precário e que, em razão da diminuta receita da autarquia não possui em seu quadro cargo efetivo de contador.

Em novas informações 195/13 e 487/13 a DCM, entende que nesse quesito a Entidade não atendeu ao disposto no Prejulgado nº 6, já mencionado.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 12430/13, opinou pela regularidade com ressalva das contas em razão da contratação da empresa terceirizada Clemilda Rodrigues Ferreira – ME para a prestação de serviços contábeis, não se moldando às recomendações feitas pela Corte de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 12430/13 do Ministério Público de Contas pela regularidade, com ressalva, das contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Kaloré, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão dos Senhores Adilson Lima de Paiva, CPF 943.940.599-68 (01/01/2011 a 04/09/2011) e José Basdão Filho, CPF 587.499.269-34 (05/09/2011 a 31/12/2011), no exercício de 2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Porém, as contas merecem ressalva quanto à contratação da empresa Clemilda Rodrigues Ferreira – ME, para a prestação de serviços de contabilidade, em desconformidade com a orientação contida no Prejulgado nº 6 –TCE.

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas anuais prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Kaloré, de responsabilidade dos Senhores Adilson Lima de Paiva e José Basdão Filho, no exercício de 2011, em razão da contratação de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas anuais prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Kaloré, de responsabilidade dos Senhores Adilson Lima de Paiva e José Basdão Filho, no exercício de 2011, em razão da contratação de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 141058/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

INTERESSADO: EURICO FERNANDES BARBOSA, SÉRGIO LUIZ SEVIGNANI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3781/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Palotina – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Sergio Luiz Sevignani.



Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3299/13, em sede de contraditório, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13014/13, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Sérgio Luiz Sevignani, no exercício de 2012, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3299/13 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 13014/13 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Sérgio Luiz Sevignani, CPF nº369.242.029-34, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE. Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Sérgio Luiz Sevignani, CPF nº369.242.029-34, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 155296/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: ROSANGELA IARGAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3782/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha. Exercício de 2012. Instrução da DCM e Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sr.ª Rosângela Iargas.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução nº 1640/13, apontou restrição quanto ao saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente em R\$ 2.605.790,93 (dois milhões, seiscentos e cinco mil, setecentos e noventa reais e noventa e três centavos) do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício, em razão desta irregularidade manifestou-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da LC. 113/2005.

Instada a representante legal do Instituto de Previdência a se manifestar, a mesma apresentou suas razões de defesa em relação ao apontamento de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais (peça 24).

Em nova Instrução nº 3304/13, a Diretoria de Contas Municipais, afastou a irregularidade apontada, uma vez que as informações prestadas demonstram que houve falha no momento da totalização dos valores das contas de Benefícios Concedidos, Benefício a Conceder e a Conta redutora.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 13001/13, também opinou pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais contido na Instrução nº 3304/13 e Parecer nº 13001/13 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão da Sra. ROSANGELA IARGAS, CPF 029.002.279-76, no exercício de 2012, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Do exposto, nos termos do art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela

regularidade das contas anuais prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, exercício de 2012, de responsabilidade da Sr.ª Rosângela Iargas, CPF 029.002.279-76.

Não havendo interposição de recurso e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas anuais prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, exercício de 2012, de responsabilidade da Sr.ª Rosângela Iargas, CPF 029.002.279-76;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 161814/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3783/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual do Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis. Exercício de 2012. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas da entidade ora em análise.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS relativa ao exercício financeiro de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta casa, por meio da instrução de 3455/13 (peça 32) opinou pela regularidade das referidas contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 13824/13 (peça 33), corroborou o entendimento da unidade técnica, pugnando pela regularidade das contas da entidade ora em questão.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas pelo FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS relativas ao exercício de 2012, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que foram observados os devidos ditames legais, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS relativas ao exercício de 2012, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Nestes termos, determino – após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa destes autos à DCM, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pelo FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS relativas ao exercício de 2012, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 182056/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: VALDECIR MARTINS, RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3784/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Godoy Moreira – Instrução da



DCM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Rubens Martins de Oliveira.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3249/13, em sede de contraditório, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12945/13, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Rubens Martins de Oliveira, no exercício de 2012, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3249/13 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 12945/13 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Rubens Martins de Oliveira, CPF nº 189.515.389-15, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Rubens Martins de Oliveira, CPF nº 189.515.389-15, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 191255/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: NUCLEO TERAPEUTICO MENNO SIMONS DE CURITIBA

INTERESSADO: UDO VALTER FAST

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3796/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidades sanadas parcialmente. Ausência de certidão liberatória emitida pelo Município. Regularidade das contas com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do convênio celebrado entre o Município de Curitiba e o Núcleo Terapêutico Menno Simons de Curitiba, de responsabilidade do Sr. Udo Valter Fast, referente ao exercício financeiro de 2008 e no valor de R\$ 378.865,92 (trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos). O objeto do convênio consistia na instalação e manutenção do Centro de Atendimento Psicossocial Infantil-CAPS II Portão.

A Diretoria de Análise de Transferência, pela instrução nº 1.538/13, opinou pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de certidão liberatória emitida pelo Município de Curitiba à época dos repasses.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 7.586/13, manifestou-se pelo julgamento seguindo os termos da instrução.

VOTO

Em face do acima descrito e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de certidão liberatória emitida pelo Município e exigível nos termos da Resolução nº 3/2006, vigente à época dos fatos.

Transitada em julgada a decisão e efetuados registros pertinentes, determino, com fundamento no art. 398, parágrafo primeiro, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas, ressalvando a ausência de certidão liberatória emitida pelo Município e exigível nos termos da Resolução nº 3/2006, vigente à época dos fatos;

II- Determinar, após transitada em julgada a decisão e efetuados registros pertinentes, com fundamento no art. 398, parágrafo primeiro, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 327629/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3797/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município Antônio Olinto. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata do processo de prestação de contas do Convênio nº 524/07, celebrado entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e o Município de Antônio Olinto, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), tendo por objeto a ampliação de imóvel e aquisição de equipamentos para o Programa de Contraturno Intersetorial.

A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução 1.291/13 (peça 54), opinou pela regularidade com ressalva em razão do atraso na prestação de contas, recomendando a aplicação de multa prevista no artigo 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em função do atraso de 78 dias na apresentação das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 7.117/13 (peça 55), se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos da Instrução da unidade técnica.

VOTO

Nesses termos, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade com ressalva das contas e, considerando o atraso de 78 dias na apresentação das contas, o que contraria a Resolução nº 3/2006, voto pela aplicação de multa prevista no artigo 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. José Ambrósio Soares da Veiga, CPF nº 087.540.559-20.

Determino o envio dos autos à Diretoria de Execuções para cumprimento da decisão que impôs a pena de multa.

Transitada em julgada a decisão, e efetuados registros pertinentes, determino, com fundamento no art. 398, parágrafo primeiro, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares com ressalva as contas;

II – Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. José Ambrósio Soares da Veiga, CPF nº 087.540.559-20 considerando o atraso de 78 dias na apresentação das contas, o que contraria a Resolução nº 3/2006;

III - Determinar o envio dos autos à Diretoria de Execuções para cumprimento da decisão que impôs a pena de multa;

IV – Determinar, após transitada em julgada a decisão e efetuados registros pertinentes, com fundamento no art. 398, parágrafo primeiro, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 261725/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CRECHE RISOLETA NEVES

INTERESSADO: ZINALDO PELEGRINE, ANTONIO MILTON SIQUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3798/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de transferência voluntária. Despesas com contabilidade.



Consulta com força normativa. Aplicação retroativa. Imposição de multa. Impossibilidade. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do convênio celebrado entre o Município de Umuarama e a Creche Risoleta Neves, referente ao exercício de 2008 e no valor de R\$ 114.825,17 (cento e quatorze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), para a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução 1.601/13 (peça 35), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 7.920/13 (peça 36), considerado a realização de despesas com a contratação de serviços de contabilidade, opinou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa ao gestor.

VOTO

O pagamento de honorários contábeis, com recursos públicos transferidos às entidades privadas, foi disciplinado por intermédio do Acórdão nº 990/09 – Tribunal Pleno (processo nº 34.090-0/09), proferido nos autos da Consulta formulada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, cuja decisão possui força normativa nos termos do art. 41, combinado com o art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conforme a decisão, publicada em 30/10/2009, é vedada a utilização de qualquer parcela dos recursos financeiros repassados, a título de transferência voluntária, para o pagamento de honorários contábeis.

No entanto, tendo-se em vista que a prestação de contas se refere ao exercício financeiro de 2008, a referida decisão não é aplicável para o caso em tela, razão pela qual a irregularidade se mostra passível de mera ressalva, sem determinação de restituição de valores ou aplicação de multa à gestora.

Diante disso, e com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, apresento proposta de voto pela regularidade das contas, ressalvando a realização de despesas com contabilidade, utilizando-se de recursos públicos repassados à entidade.

Transitada em julgada a decisão, e efetuados registros pertinentes, determino, com fundamento no art. 398, parágrafo primeiro, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas, ressalvando a realização de despesas com contabilidade, utilizando-se de recursos públicos repassados à entidade;

II- Determinar, após transitada em julgada a decisão, e efetuados registros pertinentes, com fundamento no art. 398, parágrafo primeiro, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 99750/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: SIDINEI DELAI, EDSON LUIS CABERLIM, MARIA APARECIDA SANTIAGO ROSSI, SILVIA SUELI DE OLIVEIRA, JAIR RODRIGUES DE ABREU, ADALBERTO CARLOS RIGOBELLO, SIDINEI DELAI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3799/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Ivaté. Ausência de laudo de inspeção semestral. Documento não exigido por este Tribunal. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ivaté, no valor de R\$12.343,55 (doze mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, cujo objeto consistia na prestação de serviços de Transporte Escolar dos alunos da Rede de Ensino Público Estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução 913/13 (peça 48), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 4.286/13 (peça 50), manifestou-se pela irregularidade formal em razão da ausência de laudo de inspeção semestral, emitido pela autoridade de trânsito, nos termos do artigo 136, II do Código de Trânsito Brasileiro.

VOTO

Diante disso, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresento proposta de voto pela REGULARIDADE das contas, posto que o laudo de inspeção semestral, emitido pela autoridade de trânsito nos termos do artigo 136, II da Lei nº 9.503/97, não é exigido por este Tribunal de Contas pelas

normas que disciplinam as prestações de contas de transferências voluntárias.

Transitada em julgada a decisão, e efetuados registros pertinentes, determino, com fundamento no artigo 398, parágrafo 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas, posto que o laudo de inspeção semestral, emitido pela autoridade de trânsito nos termos do artigo 136, II da Lei nº 9.503/97, não é exigido por este Tribunal de Contas pelas normas que disciplinam as prestações de contas de transferências voluntárias;

II- Determinar, após transitada em julgada a decisão, e efetuados registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, parágrafo 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 210040/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: SUZANA GONÇALVES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3800/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapira. Regularidades das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapira, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Suzana Gonçalves de Lima.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio de Instrução nº 2465/2011-DCM, peça 4, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

Igualmente, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12363/13, 29, manifestou-se pela regularidade.

VOTO

Em análise ao processo, constato que estão presentes todos os requisitos necessários para a aprovação da presente prestação de contas.

Acompanho, portanto, as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e apresento proposta de voto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapira, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Suzana Gonçalves de Lima.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapira, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Suzana Gonçalves de Lima, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 251782/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: CASTILHO FERREIRA DA SILVA, EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3801/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Excesso do limite das despesas. Ausência do Relatório do Controle Interno. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência. Ressalvas. Atraso na apresentação das contas. Presunção absoluta de lesividade. Multa administrativa. Imputação. Regularidade das contas com ressalva e multa.



RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Santa Mônica, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Castilho Ferreira da Silva.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1.285/12-DCM (peça 20), manifestou-se pela irregularidade das contas diante das seguintes constatações: (I) excesso do limite das despesas; (II) ausência do Relatório do Controle Interno.

Diante disso desses fatos, a DCM propôs a aplicação, por duas vezes, da multa administrativa prevista pelo art. 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005.

Adicionalmente, diante da entrega da prestação de contas com atraso, a Diretoria opinou pela aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9.221/12, (peça 21), manifestou-se pela irregularidade das contas, acompanhando a análise técnica do processo.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre observar que mesmo assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao Sr. Castilho Ferreira da Silva, responsável pelo exercício financeiro de 2010, este se manteve inerte e não apresentou qualquer justificativa.

Quanto às irregularidades apuradas pela Unidade Técnica, tenho para mim que o excesso do limite das despesas da Câmara deve ser analisado com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Isto porque, o gestor ultrapassou apenas R\$ 1.675,83 (mil seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) de um total de R\$ 478.138,98 (quatrocentos e setenta e oito mil, cento e trinta e oito reais e noventa e oito centavos) aos quais estava limitado, conforme se extrai da Instrução nº 2.703/11 – DCM (peça 7, fl. 10). Observa-se ainda, também de acordo com a Instrução nº 2.703/11 – DCM, que esse excesso não implicou aumento das despesas com pessoal, que ficaram abaixo do limite legal (peça 7, fl. 11).

Nesse contexto, entendo que tal irregularidade deve ser objeto de ressalva. Pelas mesmas razões acima expostas, deixo de aplicar a multa proposta pela Unidade Técnica.

Em relação à ausência do Relatório do Controle Interno, destaca-se que a falta desse documento não interferiu na demonstração da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período.

Assim, e novamente amparado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que tal irregularidade não pode contaminar integralmente as contas, razão pela qual proponho que seja ressalvada.

No que tange ao atraso na apresentação das contas a este Tribunal, verifica-se que foram protocoladas em 08/07/2011, quando deveriam ter sido apresentadas até 31 de março daquele ano, nos termos do art. 23, § 1º da Lei Complementar nº 113/2005.

A multa pelo atraso na entrega da prestação de contas é devida pelo simples inadimplemento da obrigação na data estabelecida. Constitui ilícito administrativo tipificado pelo descumprimento de obrigação acessória imposta ao gestor. Nestes casos, a presunção de lesividade é absoluta.

Logo, o gestor é passível da multa prevista pelo art. 87, inciso III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VOTO

Portanto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Santa Mônica, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Castilho Ferreira da Silva, ressalvando: (I) o excesso do limite das despesas; (II) a ausência do Relatório do Controle Interno.

Quanto ao atraso na apresentação da prestação das contas, proponho a aplicação da multa prevista pelo art. 87, inciso III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Castilho Ferreira da Silva, CPF 404.099.611-91.

Transitada em julgada esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para cobrança da multa administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Santa Mônica, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Castilho Ferreira da Silva, ressalvando: (i) o excesso do limite das despesas; (ii) a ausência do Relatório do Controle Interno.

II – Aplicar multa prevista pelo art. 87, inciso III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Castilho Ferreira da Silva, CPF 404.099.611-91, em razão do atraso na apresentação da prestação das contas;

III – Determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para cobrança da multa administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 91903/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ISMAR DA ROCHA ALVES, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ISMAR DA ROCHA ALVES ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3810/13 - Segunda Câmara

Reserva Remunerada. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato transferência para reserva remunerada do servidor militar estadual indicado em epígrafe.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pelo registro do ato e pela aplicação da multa do art. 87, I "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Dinorah Botto Portugal Nogarara, em razão do não atendimento da diligência.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro do benefício.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o Secretário de Estado da Administração e da Previdência foi inquirido a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressalvando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 0094/11 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 0094/11 – SEAP, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 350799/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE ALVADIR DE OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE ALVADIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3811/13 - Segunda Câmara

Reserva Remunerada. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato transferência para reserva remunerada do servidor militar estadual indicado em epígrafe.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pelo registro do ato e pela aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Jorge Sebastião de Bem, em razão do não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n.º 46/2010.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro do benefício.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o Secretário de Estado da Administração e da Previdência foi inquirido a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 0882/11 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 0882/11 – SEAP, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 406603/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSELI GRENIER LISBOA DE MIRANDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSELI GRENIER LISBOA DE MIRANDA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3812/13 - Segunda Câmara

Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de inativação da servidora indicada em epígrafe.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pelo registro do ato e pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Dinorah Botto Portugal Nogara e ao senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani pelo não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n.º 46/2010.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro do benefício.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o Secretário de Estado da Administração e da Previdência foi inquirido a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 1187/11 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 1187/11 – SEAP, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 406999/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LUIZA FERTONANI

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3813/13 - Segunda Câmara

Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de inativação da servidora indicada em epígrafe.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pelo registro do ato.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro do benefício, com determinação ao gestor para que passe a publicar o valor dos proventos constantes do ato de aposentação.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o Secretário de Estado da Administração e da Previdência foi inquirido a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 1269/11 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO,

e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 1269/11 – SEAP, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 416765/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO PAULO BENTO DA SILVA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, PEDRO PAULO BENTO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3814/13 - Segunda Câmara

Reserva Remunerada. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato transferência para reserva remunerada do servidor militar estadual indicado em epígrafe.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pelo registro do ato e pela aplicação da multa do art. 87, III “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Jorge Sebastião de Bem, pelo não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n.º 46/2010.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro do benefício, com aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o Secretário de Estado da Administração e da Previdência foi inquirido a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei



Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 1160/11 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 1160/11 – SEAP, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 560246/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARTINHO JOSE STEIMBACH, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARTINHO JOSE STEIMBACH

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3815/13 - Segunda Câmara

Reserva Remunerada. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato transferência para reserva remunerada do servidor militar estadual indicado em epígrafe.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pelo registro do ato e pela aplicação da multa do art. 87, I “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do não atendimento da diligência.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro do benefício.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o Secretário de Estado da Administração e da Previdência foi inquirido a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação

reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos beneficiários.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 1623/11 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 1623/11 – SEAP, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 563016/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: UBIRATAN NESTOR PEREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3816/13 - Segunda Câmara

Reserva Remunerada. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato transferência para reserva remunerada do servidor militar estadual indicado em epígrafe.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pelo registro do ato e pela aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Jorge Sebastião de Bem, em razão do não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n.º 46/2010.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro do benefício.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o Secretário de Estado da Administração e da Previdência foi inquirido a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa,



conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 1629/11 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 1629/11 – SEAP, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 100052/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLICIO GABRIEL DA SILVA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OLICIO GABRIEL DA SILVA ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3817/13 - Segunda Câmara

Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de inativação do servidor indicado em epígrafe.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pelo registro do ato.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro do benefício, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Jorge Sebastião de Bem.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o Secretário de Estado da Administração e da Previdência foi inquirido a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara,

invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3122/11 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3122/11 – SEAP, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 137762/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VANDERLEY KUASNE, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, VANDERLEY KUASNE

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3818/13 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de inativação do servidor indicado em epígrafe.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pelo registro do ato.

4. O Ministério Público de Contas, de igual modo, manifesta-se pelo registro do benefício.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o Secretário de Estado da Administração e da Previdência



foi inquirido a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3654/12 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3654/12 – SEAP, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 298658/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSÉ ROBERTO SOARES PINHEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSÉ ROBERTO SOARES PINHEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZWARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3819/13 - SEGUNDA CÂMARA

Reserva Remunerada. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato transferência para reserva remunerada do servidor militar estadual indicado em epígrafe.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pelo registro do ato e pela aplicação da multa do art. 87, I "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do não atendimento da diligência.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro do benefício.
VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o Secretário de Estado da Administração e da Previdência foi inquirido a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 4593/12 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 4593/12 – SEAP, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 82122/04

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TIYA LOPES DE BRITO, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MUNIR KARAM, JAYME DE AZEVEDO LIMA

+9RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3820/13 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Parana previdência. 2. Remessa do processo à origem, a pedido. Devolução após mais de 6 anos. Início da vigência da Lei Complementar n.º 113/2005 após a remessa. Ausência de intimação dos responsáveis para devolução. Não aplicação da multa prevista para a falha. 3. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Tiya Lopes de Brito e a Igor Lopes de Brito, respectivamente, viúva e filho do servidor inativo Dorival Lopes de Brito, falecido em 21/12/2003, mediante Ato de Benefício Previdenciário n.º 13465/04 (fls. 21, peça 2).

2. Por meio do Parecer n.º 5055/04, a então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos opinou pela expedição de ofício à PARANAPREVIDÊNCIA para que fosse indicada a data e o número do D.O.E no qual houve a publicação do referido ato, bem como para que juntasse o parecer jurídico com a análise do benefício concedido, razão pela qual os autos foram expedidos ao órgão previdenciário. Cumprida a referida diligência, a unidade técnica exarou opinativo pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 13465/04 (fls. 21, peça 2).

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4224/05 (peça 10), da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinou pelo registro do ato.

4. Contudo, atendendo pedido de encaminhamento dos autos formulado pelo senhor Marco Antonio Sobota (funcionário da PARANAPREVIDÊNCIA), nos termos de e-mail contido a fls. 1 da peça 11, em 06/05/2005 o processo foi remetido ao órgão previdenciário (conforme termo de remessa a fls. 2, peça 11), tendo sido devolvido a esta Corte somente em 22/07/2011, portanto, depois do transcurso de tempo de mais de 06 (seis) anos (fls. 4, peça 11), com a seguinte informação prestada pela Coordenadoria de Concessão de Benefícios (fl. 3, peça 11):

"1- Em análise do processo de pensão da servidora TIYA LOPES DE BRITO, LF-01, RG 3.716.451-8, ATO nº 13465/04 publicado no DO 6671 de 18/02/2004, para fins de Compensação Previdenciária, prevista na Lei Federal n.º 9.796, de 05/05/99, verificamos que não consta a devida homologação do TC.

2- Diante do exposto, propomos o encaminhamento ao Tribunal de Contas para registro."

5. Em razão do atraso injustificado na devolução deste processo, mediante



Despacho n.º 3485/12-GATBC (peça 17), foi determinada a intimação dos senhores José Maria de Paula Correia[1], Munir Karam[2] e Jayme de Azevedo Lima[3], ex-gestores da PARANAPREVIDÊNCIA, para exercício do contraditório, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "e" da Lei Complementar n.º 113/2005.

6. Devidamente intimado, mediante o protocolo n.º 11046/13 (peça 22) o senhor José Maria de Paula Correia, aduziu em síntese:

- i) Que o servidor Dorival Lopes de Brito faleceu em 21/12/2003 e que em 18/02/2004 foi lavrado o ato de concessão de benefício de pensão para a viúva Tya Lopes de Brito e o filho Dorival Lopes de Brito, sendo comprovado, pelo cômputo do citado período, que a PRPREV processou e concedeu o benefício requerido em prazo exíguo, pouco mais de trinta dias, considerando-se o período natalino;
- ii) Nessa ocasião era presidente da instituição o senhor Nelson Marquardt;
- iii) Em razão do decurso do tempo, não se conseguiu esclarecer qual motivo levou o senhor Marco Antonio Sobota (da gerência de benefícios da PRPREV), que não ocupava nenhuma função de chefia, a solicitar em 29/04/2005, via e-mail e de forma atípica, o retorno do processo em epígrafe para a PRPREV, e nem o porquê da concordância desta Corte em tal envio, uma vez que o registro do ato de pensão era medida que se impunha;
- iv) Somente em 15 de julho de 2011 a Diretoria de Previdência da entidade constatou que o processo ainda não havia sido "homologado", ocasião em que encaminhou o mesmo para registro nesta Corte;
- v) Que, posteriormente, conseguiu apurar que o processo foi solicitado para que se procedesse à compensação previdenciária das contribuições prestadas pelo segurado ao INSS;
- vi) Que o exame dos aspectos previdenciários dos processos que tramitam na PRPREV incumbe à Diretoria de Previdência, sendo de sua competência o controle dos prazos de tramitação; cabendo ao presidente da instituição apenas a coordenação das diretorias, não a prática dos atos a ela afetos;
- vii) Que não se pode pretender responsabilizar os ex-presidentes da instituição de forma objetiva, com ausência de dano e dolo, "já que não concorreram, não determinaram o pedido de remessa à origem, sequer sabiam do assunto e muito menos do e-mail trocado entre os servidores da PRPREV E DO TCE";
- viii) Que deixou a presidência da instituição em abril de 2008, mais de três anos antes da devolução do processo a este Tribunal.

7. Ao final, requereu em sede de preliminar a oitiva do "empregado ou servidor MARCO ANTONIO SOBOTA, à época lotado na Gerência de Manutenção de Benefícios para que esclareça devidamente qual a motivação que o levou a solicitar o retorno para a origem do processo em epígrafe nos termos do e-mail datado de 29/4/2005" dirigido a servidora deste Tribunal.

8. O senhor Munir Karam, de igual forma, apresentou defesa protocolada sob n.º 13170/13 (peça 25), nos termos a seguir expostos:

- i) Que não teve conhecimento e nem foi demandado à prática de qualquer ato em relação ao procedimento ora em análise;
- ii) Que a remessa dos autos à PARANAPREVIDÊNCIA foi efetivada em 6 de junho de 2005, ou seja, três anos antes do requerente assumir a Presidência da entidade em 03/06/2008;
- iii) Que os autos permaneceram no Setor de Compensação Previdenciária. "Explica-se: O Estado do Paraná é credor da União em dezenas de milhões de reais em compensação previdenciária. A União paga a conta-gotas, vale dizer, cerca de R\$ 2.500.000,00 ao mês. A habilitação desses créditos é bastante complexa. Exige também um encontro de contas. Cada benefício é instruído em separado. Apenas com a habilitação e liquidação os autos são arquivados. Esses procedimentos integram uma longa lista de espera";
- iv) Que tramitam milhares de procedimentos no setor de compensação previdenciária, que conta apenas com dois ou três funcionários. O fluxo se dá diretamente em cada um dos órgãos técnicos, não chegando à presidência da instituição, sendo impossível ao presidente ser onisciente de todo o universo de procedimentos em trâmites;
- v) Que não houve qualquer prejuízo à beneficiária, nem de valores, nem de retardo, tendo a PARANAPREVIDÊNCIA praticado os atos necessários dentro do tempo exigido pelo contexto.
- vi) Que em todo este período jamais se cobrou a devolução dos autos;
- vii) A responsabilidade em direito administrativo não pode ser presumida, não se aplicando no direito administrativo brasileiro a teoria do domínio do fato, havendo que ser comprovado o nexo de causalidade entre o ato e o resultado;
- viii) Não pode responder por fato de outrem, "pois o responsável pela diligência não estava diretamente a ele subordinado, não havendo se cogitar de violação ao dever de guarda, vigilância e cuidado, sobremodo porque assumira o cargo em data assaz remota."

9. O senhor Jayme de Azevedo Lima, não obstante devidamente intimado (peça 19), deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar resposta, consoante certidão de decurso de prazo contida à peça 26.

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 8213/13 (peça 27), após análise das razões de defesa apresentadas pelos senhores José Maria de Paula Correia e Munir Karam, exarou entendimento no sentido de que "o atraso de 6 anos para o retorno dos autos deve ser relevado, inclusive porque o próprio Tribunal não teve o controle do prazo e não intimou a Paranaprevidência para que devolvesse o processo antes do decurso de todo esse tempo", (grifei) opinando, ao final, pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 13465/04 (fls. 21, peça 4).

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 13902/13 (peça 31) da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, ratifica o Parecer n.º 7249/13 (peça 29), mediante o qual opinou pela legalidade e registro do ato, por considerar preenchidos todos os requisitos normativos requeridos pela espécie.

12. Contudo, "entende ser cabível a multa prevista no art. 87, inciso III, "e" da Lei Complementar n.º 113/2005" uma vez que "a sanção possui hipótese fática de natureza rigorosamente objetiva: retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência." Assim, revela-se absolutamente irrelevante a necessidade de constatação de dolo ou culpa para a aplicação da multa."

13. Prossegue destacando que "na ausência de definição do prazo, deve-se observar o disposto no art. 389 do Regimento Interno, que estabelece o prazo geral de 15 dias para a manifestação da parte interessada".

14. Desta forma, uma vez que os autos foram encaminhados por solicitação da própria PARANAPREVIDÊNCIA em 29-04-2005, sendo remetidos em 05-05-2005 ao ente previdenciário, torna-se evidente que os mesmos lá permaneceram "em prazo exageradamente superior ao autorizado, extrapolando qualquer parâmetro de razoabilidade."

15. Entende que "apesar das inúmeras atribuições da Paranaprevidência, seus procedimentos internos devem ser razoavelmente eficientes para que possa cumprir suas finalidades institucionais de maneira adequada. Ainda, alegações genéricas de falhas estruturais não se revelam suficientes a afastar a incidência da multa, sob pena de esvaziamento do poder coercitivo da Corte, haja vista que absolutamente todos os órgãos e entes estatais, em certa medida, compartilham deste problema."

16. Destaca que "a mora deve ser atribuída a equívocos operacionais da própria entidade, merecendo, assim, recair sobre os gestores do período em que o processo permaneceu engavetado, Sr. Munir Karam e Sr. José Maria de Paula Correia."

17. Por outro lado, "não se mostra razoável a aplicação da sanção ao atual gestor, Sr. Jayme de Azevedo Lima, haja vista que em sua gestão ocorreu toda a análise do processo, com emissão de Parecer sobre a compensação previdenciária (fl.03 – peça 11), bem como procedeu ao envio dos autos a esta Corte."

18. Ao final, opina pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "e" da Lei Complementar n.º 113/2005 "aos gestores responsáveis pela mora, Sr. Munir Karam e Sr. José Maria de Paula Correia." (grifei)

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes, quanto à legalidade e registro do ato sob análise.

2. Quanto à multa, acompanho os fundamentos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para deixar de propô-la. De fato, para que a sanção pudesse ser aplicada, necessário seria que esta Corte tivesse, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 113/2005, intimado a entidade para que devolvesse o processo. Uma vez que tal medida não foi adotada, e considerando que o envio do processo à origem ocorreu em data anterior à edição da referida lei, tenho que não é razoável a aplicação da sanção.

3. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/05, e consoante manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, proponho que o Ato de Benefício Previdenciário n.º 13465/04 seja apreciado como legal, e determinado seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 13465/04, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Gestor do órgão previdenciário no período de 02/03/2005 a 02/06/2008.

2. Gestor do órgão previdenciário no período de 03/06/2008 a 31/12/2010.

3. Gestor do órgão previdenciário no período de 01/01/2011 a 29/01/2013.

PROCESSO Nº: 168362/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 379/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município da Lapa – Exercício 2010 – Parecer Prévio pela Regularidade, porém com Ressalvas às Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município da Lapa, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Paulo César Fiates Furiati, CPF nº 200.849.439-04, prefeito municipal no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, em primeiro exame, através da Instrução nº 2763/11 (peça 04), pelas Contas com Restrições, Ressalva, Recomendação e ainda, cabimento de multa, em razão das Irregularidades – a) Ausência de pagamento da Dívida Fundada – Confissão de Dívida com o RPPS; b) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10



Salários Mínimos; c) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno; Ressalva – a) A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Ressalva; Recomendações – a) Efetividade no Cumprimento dos Programas estabelecidos no PPA e LOA; b) Correlação entre o PPA e a LOA; c) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; d) Existência de Obra Paralisada no Município; Multas – a) Em decorrência das Irregularidades indicadas, Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.

Foram oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados, conforme demonstra o Ofício nº. 1727/11 (peça 07), com respectivo AR (peça 12) e, em resposta foi protocolado pedido de prorrogação de prazo (peça 08) deferido por meio do Despacho nº. 02/12 – GCNB (peça10).

Após algumas análises e regularização de alguns itens, em derradeira manifestação, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº. 374/13 – DCM (peça 33), considerando os esclarecimentos prestados e documentos apresentados, constatou que as alegações justificaram em parte a conduta do gestor, podendo o item “Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências Superiores a 10 Salários Mínimos” ser convertido em ressalva e afastada as multa proposta.

Quanto aos itens “Ausência de pagamento da Dívida Fundada – com o RPPS” e “A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Ressalva” devem contas como Ressalvas às contas do Município da Lapa, exercício financeiro de 2010.

Tendo em vista as recomendações quanto a “Existência de Obra Paralisada no Município”, “Efetividade no Cumprimento dos Programas Estabelecidos no PPA e LOA”, “Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem” e “Correlação entre o PPA e a LOA”, sugere-se a adoção de medidas como: Dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM-Módulo Obras Públicas; Adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual; Adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis e Quando da Elaboração da proposta orçamentária, buscar adequada harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual.

Diante disto, a DCM concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas às Contas do Município da Lapa, exercício financeiro de 2010.

O Ministério Público de Contas, Parecer nº. 12379/13 (peça 34) pugna pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas da prestação de contas encaminhada pelo Poder Executivo do Município da Lapa, referente ao exercício financeiro de 2010.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugna pela Regularidade com ressalvas às Contas do Município da Lapa, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Paulo César Fiates Furiati, CPF nº. 200.849.439-04 prefeito municipal, atendeu aos ditames legais e princípios que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Tendo em vista as recomendações quanto à “Existência de Obra Paralisada no Município”, “Efetividade no Cumprimento dos Programas Estabelecidos no PPA e LOA”, “Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem” e “Correlação entre o PPA e a LOA”, sugere-se a adoção de medidas como: Dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM-Módulo Obras Públicas; Adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual; Adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis e Quando da Elaboração da proposta orçamentária, buscar adequada harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual.

Quanto aos itens “Ausência de pagamento da Dívida Fundada – com o RPPS” e “A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Ressalva” devem contas como Ressalvas às contas do Município da Lapa.

Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 3074/13 – DCM e o Parecer nº. 12379/13 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO para que este Tribunal de Contas emita Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das contas do Município da Lapa, exercício de 2010 de responsabilidade do Sr. Paulo César Fiates Furiati, CPF nº. 200.849.439-04, prefeito municipal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE em razão dos itens “Ausência de pagamento da Dívida Fundada – com o RPPS”, “A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Ressalva” e “Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos”.

Por fim, determino a remessa do presente processo, à Diretoria de Execuções (DEX), para que sejam feitas as devidas anotações, quanto às recomendações apontadas na Instrução nº. 3074/13 – DCM, referentes à “Existência de Obra Paralisada no Município”, “Efetividade no Cumprimento dos Programas Estabelecidos no PPA e LOA”, “Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem” e “Correlação entre o PPA e a LOA”, sugere-se a adoção de medidas como: Dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM-Módulo Obras Públicas; Adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o

planejamento contido no Plano Plurianual; Adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis e Quando da Elaboração da proposta orçamentária, buscar adequada harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela Regularidade com Ressalvas das contas do Município da Lapa, exercício de 2010 de responsabilidade do Sr. Paulo César Fiates Furiati, CPF nº. 200.849.439-04, prefeito municipal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE em razão dos itens “Ausência de pagamento da Dívida Fundada – com o RPPS”, “A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Ressalva” e “Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos”;

II- Determinar a remessa do presente processo, à Diretoria de Execuções (DEX), para que sejam feitas as devidas anotações, quanto às recomendações apontadas na Instrução nº. 3074/13 – DCM, referentes à “Existência de Obra Paralisada no Município”, “Efetividade no Cumprimento dos Programas Estabelecidos no PPA e LOA”, “Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem” e “Correlação entre o PPA e a LOA”, sugere-se a adoção de medidas como: Dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM-Módulo Obras Públicas; Adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual; Adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis e Quando da Elaboração da proposta orçamentária, buscar adequada harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 170488/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: WALTER JULIANO DORIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 381/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do exercício de 2011. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do Município de Sengés, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Em manifestação conclusiva, nº 2913/13, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), opina pela REGULARIDADE COM RESSALVA, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluindo que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio. Todavia, a única ressalva se faz em razão dos valores do ativo e passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferirem.

O Ministério Público de Contas (MPC), parecer nº11196/13, corrobora o opinativo da DCM, pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

VOTO

Isto posto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, Instrução nº 2913/13 e o Ministério Público de Contas, Parecer nº11196/13, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVA DO MUNICÍPIO DE SENGÉS, das contas de responsabilidade do Sr. Walter Juliano Doria (CPF nº177.539.889-72), no cargo de Prefeito, em razão dos valores do ativo e passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferirem, nos termos da Resolução nº03/2006, e com o art.247 do Regimento Interno do Tribunal.

Ainda, fica o atual representante legal do Município de Sengés ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA DO MUNICÍPIO DE SENGÉS, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, das contas de responsabilidade do Sr. Walter Juliano Doria (CPF nº177.539.889-72), no cargo de Prefeito, em razão dos



valores do ativo e passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferirem, nos termos da Resolução nº 03/2006, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal;

II- Recomendar ao atual representante legal do Município de Sengés, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III- Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 200271/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 383/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Loanda – Exercício 2011 – Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Loanda, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Álvaro de Freitas Netto, CPF nº. 042.747.339-04, prefeito municipal no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, em primeiro exame, através da Instrução nº. 2266/12 (peça 29), pelas Contas com Restrições e Recomendação e ainda, cabimento de multa, em razão das Irregularidades – a) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos (Multas L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º); b) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social; Recomendação – a) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; Multas – a) Em decorrência das Irregularidades indicadas, Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.

Foram oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados, conforme demonstra o Ofício nº. 930/12 (peça 32), com respectivo AR (peça 33).

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº. 3015/12 – DCM (peça 42), considerando os esclarecimentos prestados e documentos apresentados, constatou que as alegações justificaram em parte a conduta do gestor, podendo os itens serem convertidos em ressalvas e afastadas as multas propostas.

Tendo em vista as recomendações quanto a “Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem”, sugere-se a adoção de medidas para adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Diante disto, a DCM concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade, porém com Ressalvas às Contas do Município de Loanda, exercício financeiro de 2011.

O Ministério Público de Contas, Parecer nº. 15539/12 (peça 42) não se opõe ao julgamento nos termos da Instrução, Contas Regulares com Ressalvas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnaem pela Regularidade com ressalvas às Contas do Município de Loanda, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Álvaro de Freitas Netto, CPF nº. 042.747.339-04, no exercício de 2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Tendo em vista as recomendações quanto a “Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem”, sugere-se a adoção de medidas para adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Ressalvo existirem os processos abaixo relacionados, do Município de Loanda, pendentes de julgamento, conforme Informação nº. 721/13 – DCM (peça 45), Protocolo nº. 273910/12 – Prestação de Contas de Transferência; Protocolo nº. 724699/11 – Prestação de Contas de Transferência; Protocolo nº. 271985/12 – Prestação de Contas de Transferência; Protocolo nº. 391924/11 – Prestação de Contas de Transferência.

Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 3015/12 – DCM e o Parecer nº. 15539/12 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO para que este Tribunal de Contas emita Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das contas do Município de Loanda, exercício de 2011 de responsabilidade do Sr. Álvaro de Freitas Netto, CPF nº. 042.747.339-04,

prefeito municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE em razão dos itens “Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos” e “Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social”.

Por fim, determino a remessa do presente processo, à Diretoria de Execuções (DEX), para que sejam feitas as devidas anotações, quanto à recomendação apontada na Instrução nº. 3015/12 – DCM, referente a “Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem”, visando a adoção de medidas para adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela Regularidade com Ressalvas das contas do Município de Loanda, exercício de 2011 de responsabilidade do Sr. Álvaro de Freitas Netto, CPF nº. 042.747.339-04, prefeito municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE em razão dos itens “Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos” e “Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social”;

II- Determinar a remessa do presente processo, à Diretoria de Execuções (DEX), para que sejam feitas as devidas anotações, quanto à recomendação apontada na Instrução nº. 3015/12 – DCM, referente a “Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem”, visando a adoção de medidas para adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 183273/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: GELSON KRUK DA COSTA, ELIAS FARAH NETO, ELIAS FARAH NETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 384/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Município de Candói – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CANDÓI, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Elias Farah Neto, CPF nº. 107.514.249-00, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em primeiro exame, através da Instrução nº. 1390/13 (peça 41), entendeu que as contas não apresentam restrições, sendo possível a emissão de Parecer Prévio no sentido da Regularidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Requerimento nº. 283/13 (peça 42) pugnou pela intimação do Gestor das Contas, o Sr. Elias Farah Neto e do atual prefeito, o Sr. Gelson Kruk da Costa, para que apresentassem esclarecimentos acerca do verificado em consulta ao Quadro de Cargos junto ao SIM-AP, constatou-se que o Sr. Luiz André Amaral, responsável pela Contadoria, também encontra-se vinculado aos Município de Pinhão e Foz do Jordão, nos quais ocupa o cargo comissionado de Controlador Geral e Diretor de Divisão, respectivamente.

O Despacho nº. 1176/13 – GCNB (peça 43) em atendimento ao requerimento feito pelo MPC, solicitou à Diretoria de Protocolo (DP) a intimação do Município de Candói, do Sr. Elias Farah Neto e do atual prefeito, o Sr. Gelson Kruk da Costa.

A Diretoria de Contas Municipais, Informação nº. 1133/13 (peça 62) considerando a defesa encaminhada pelo Sr. Gelson Kruk da Costa, prefeito municipal, concluiu que não houve acúmulo de cargos, visto que a nomeação se deu quando o servidor já não mais prestava serviços a outras entidades e ainda, manteve seu opinativo pela regularidade das Contas no município de Candói, exercício financeiro de 2012. Por fim, o Ministério Público de Contas, Parecer nº. 13427/13 (peça 63) nada tem a opor às conclusões alcançadas pela DCM, portanto é pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 1390/13 da Diretoria de Contas Municipais e parte do Parecer nº. 13427/13 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CANDÓI, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Elias Farah Neto, CPF nº. 107.514.249-00 prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.



VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CANDÓI, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Elias Farah Neto, CPF nº. 107.514.249-00 prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 163801/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADOS: BORGES TUR TRANSPORTES LTDA, LINCOLN CESAR SCHMITKE, REINALDO CARDOSO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ADVOGADOS/ PROCURADORES: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

DESPACHO Nº.: 1284/13

Considerando o exposto pela Diretoria Jurídica (peça 42) quanto ao processo judicial de Mandado de Segurança nº 0002282-75.2012.8.16.0064 – 1º Ofício Cível de Castro, encaminhem-se os autos Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para novas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de setembro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 249449/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

DESPACHO Nº.: 1285/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para verificar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 - Tribunal Pleno, em cotejo com as informações constantes do SIM-AP, tendo em vista a juntada de nova documentação pela Câmara Municipal de Campo do Tenente (peças 100/102).

Após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS para parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de setembro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 30734/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ANTONIO TADEU KASECKER, OSVALDO CESAR MARTINS

ADVOGADOS / PROCURADORES: ALMIR LEMOS (OAB/PR 23555), GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (OAB/PR 10747), GILBERTO GOMES DE LIMA (OAB/PR 20233), LUCIANE FERREIRA GUIMARAES (OAB/PR 20993), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL (OAB/PR 39280), RENATO ANDRADE KERSTEN (OAB/PR 34929), RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER (OAB/PR 14129)

DESPACHO Nº.: 1286/13

1) RECEBO os Recursos de Revista interpostos pelos Srs. Albanor José Ferreira Gomes (peça 33) e Osvaldo César Martins (peça 35), contra a decisão materializada no Acórdão nº 3419/13 – Tribunal Pleno, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de setembro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 47601/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, MOACIR LUIZ FROEHLICH, JOAO GUSTAVO BERSCH

DESPACHO Nº.: 1287/13

Recebo a defesa dos Representados. Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de setembro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 511346/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO ZANCHI, GERRY JOSE DOS SANTOS, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

DESPACHO Nº. 1258/2013

Trata-se de Representação proposta com fulcro no §1º do art. 113 da Lei 8.666/93 por Carlos Alberto Zanchi em face do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Fazenda Rio Grande, Sr. Gerry José dos Santos, noticiando supostas irregularidades nos processos licitatórios para a contratação de serviços de iluminação pública durante o período de 2009 a 2011.

Alega o Representante que recebeu vídeo de um cidadão mostrando diversos processos administrativos do Município de Fazenda Rio Grande no interior do veículo do Sr. Gerry José dos Santos (Gol Placas LZJ-5798).

Sustenta que em buscas realizadas no portal de transparência deste Tribunal de Contas e do Município de Fazenda Rio Grande verificou que as licitações celebradas pelo Município de Fazenda Rio Grande, no período de 2009/2011 (Pregão nº 68/09, nº 103/10, nº 65/11 e nº 141/11), tendo por objeto a iluminação pública, totalizou a quantia de R\$ 7.936.477,17 (sete milhões, novecentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dezessete centavos), conforme se verifica a seguir:

Licitações	Vencedor	Valor R\$
Pregão nº 68/09	Nelson Natalicio	340.293,37
Pregão nº 103/10	Nelson Natalicio	2.591.616,76
Pregão nº 65/11	Comercial Cronus	3.639.206,23
Pregão nº 141/11	Tarcila Fernanda Pacheco de Martins ME	1.365.360,81

Em razão desse valor elevado, o Representante pesquisou os endereços das empresas vencedoras e participantes destas licitações, constatando que algumas pertencem a pessoas da mesma família, e outras estão localizadas no mesmo endereço, conforme informações abaixo:

I - Empresas Orion Soluções Ltda e Tarcila Fernanda Pacheco de Martins Me - funcionam no mesmo endereço (rua Manoel Maximo dos Santos, nº 42, Cajuru, Curitiba), as proprietárias são mãe e filha respectivamente.

II - Empresas Nelson Natalicio Moreira ME e Comercial Cronus Ltda - funcionam no mesmo endereço (av. Frederico Lambertucci, nº1387, Fazendinha, Curitiba).

III - Empresa Prolux Iluminação Ltda, (rua Prof. Antonio Martins Franco, nº2710, Novo Mundo, Curitiba), encontra-se em uma suntuosa residência.

IV - Empresa Paulo Cesar dos Santos - funciona em uma pequena e modesta residência na rua Delegado Ozias Algauer, nº128, Ganchinho, Curitiba.

V - Empresa KDP Comércio de Ferragens Ltda, não foi encontrada no endereço constante na Prefeitura de Fazenda Rio Grande.

VI - Empresa Kohelbra Eletricidade e Manutenção Ltda, da estrada da Samambaia, s/n, Mandirituba, também não foi localizada.

Afirma, ainda, que o jornal de circulação regional contratado para publicar os avisos de licitações – Jornal Metrópole - não circula no Município de Fazenda Rio Grande.

Requer, ao final, a apuração dos fatos, com a determinação de inspeção "in loco" no Município de Fazenda Rio Grande.

Por meio do Despacho nº 273/13 (peça 5), esta Corregedoria-Geral determinou a intimação do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Gerry José dos Santos, o qual não apresentou resposta.

É o relatório.

Considerando que não houve esclarecimentos preliminares pelo Presidente da Comissão de Licitação, entendo não ser possível, nesse momento, formular juízo negativo de admissibilidade em relação a presente Representação.

Embora os fatos alegados pelo Representante não tenham sido devidamente comprovados por meio dos documentos acostados aos autos, as informações trazidas na inicial sugerem indícios de irregularidades referentes aos processos licitatórios para a contratação de serviços de iluminação pública no Município de Fazenda Rio Grande.

Assim, em que pese eventuais incertezas acerca da efetiva ocorrência dos fatos relatados, entendo oportuno o recebimento da presente Representação, uma vez que as alegações são relevantes, merecendo análise minuciosa.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. Francisco Luis dos Santos (ex-Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande; CPF nº 815.836.999-53) como interessado;



b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do:

• Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos seguintes processos licitatórios: Pregão nº 68/09; nº 103/10; 65/11 e 141/11.

• Sr. Francisco Luis dos Santos (ex-Prefeito Municipal) para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

• Sr. Gerry José dos Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época dos fatos) para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

Gabinete da Corregedoria - Geral, 23 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 343854/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADOS: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, JOSÉ RITTI FILHO

DESPACHO Nº. 1262/2013

Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal de Contas pelo Juízo da Vara Cível de Santo Antônio da Platina, encaminhando cópia da petição inicial da Ação Civil Pública (0000434-43.2013.8.16.0153) proposta pelo Ministério Público Estadual em face do ex-Prefeito (período de 01.01.2005 a 31.05/2007) e outros, em razão de suposta prática de atos de improbidade e danos ao erário.

Depreende-se dos autos que o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil de Nulidade de Atos Administrativos e de Ressarcimento de Danos ao Patrimônio Público em face de José Ritti Filho (ex-prefeito Municipal) e da Empresa Princesa do Norte Ltda alegando, em síntese, que:

a) em 2005, o ex-Prefeito Municipal teria contratado diretamente a empresa Princesa do Norte Ltda para prestar serviços de transporte de passageiros ao Município;

b) após a contratação direta, o ex-Prefeito, visando dar aparência de legalidade à contratação, realizou o procedimento licitatório Convite nº 37/2005, menor preço global;

c) foram convidadas a participar do certame as empresas Viação Jóia Ltda, de Ibiti/PR; Princesa do Norte Ltda, de Santo Antonio da Platina e Viação Transfronteira, de Wenceslau Braz/PR; Contudo, as empresas Jóia e Transfronteira não realizavam os percursos apontados no edital, sendo tecnicamente impedidas de ofertar propostas no certame;

d) somente a empresa Viação Princesa do Norte Ltda compareceu ao certame e apresentou proposta no valor de R\$ 75.691,90 (setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa centavos), valor este igual ao preço máximo previsto; a empresa foi julgada habilitada e vencedora do certame;

e) o ex-Prefeito homologou o certame em 1º de junho de 2005, sendo o contrato celebrado na mesma data e publicado em 24 de junho do mesmo ano;

f) no dia 29 de junho de 2005, a empresa Princesa do Norte Ltda solicitou aumento de preço em 8,52% a respeito das passagens do Estado do Paraná (exceto Jacarezinho), sendo o contrato aditado;

g) há fraude na presente licitação, o que violou a competição do certame;

h) os requeridos teriam infringido a Lei nº 8429/92, causando danos materiais e morais ao erário público.

É o relatório.

Primeiramente, destaco que as informações trazidas aos autos pelo Representante são plausíveis, embora não estejam acompanhadas de documentos comprobatórios dos fatos alegados. Destaco que foram juntados apenas a cópia da petição inicial e o despacho de citação.

Logo, entendo adequado, primeiramente, buscar maiores informações junto ao Prefeito Municipal à época dos fatos.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Inclusão do Sr. José Ritti Filho (ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio da Platina) como interessado;

b) Após, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, intimar, por meio de ofício, o Sr. José Ritti Filho (ex-Prefeito Municipal), para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na Representação, juntando cópia integral dos autos do processo licitatório Convite nº 37/2005 e demais documentos que entenda necessários.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 23 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 296003/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS

DESPACHO Nº. 1265/2013

1. Trata-se de Denúncia formulada por Paulo Roberto de Souza Jamur, mediante a qual noticiou a ocorrência de irregularidades na contratação da empresa

Imporpeças – Comércio de Peças para Tratores Ltda. pelo Município de Guaratuba. A parte denunciante narrou que, após Convite nº 14/2009, a municipalidade firmou o Contrato nº 121/2009, tendo como objeto a compra e venda de peças a serem utilizadas na manutenção das máquinas e equipamentos da frota do Município de Guaratuba, por 12 (doze) meses, pelo valor inicial de R\$ 274.056,68 (duzentos e setenta e quatro mil e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Alegou que a contratação foi irresponsável e ilegal, pois as licitações na modalidade convite tem como limite máximo permissível o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Assim, considerando que o valor da contratação é muito superior ao limite legal, entendeu que o procedimento é nulo.

Não obstante, afirmou que há suspeitas de superfaturamento no certame.

Por meio de novo protocolado (peça nº 4), o denunciante juntou cópia de seu documento de identificação.

2. Em consulta ao Portal do Controle Social, disponível no sítio virtual desta Corte, verifiquei que o Município de Guaratuba informou que o Contrato nº 121/09 é oriundo de licitação na modalidade Pregão (nº 14/09), e não Convite, como alegou o denunciante.

Deste modo, reputo necessária a oitiva do Município de Guaratuba, por meio de sua representante legal, Sra. Evani Cordeiro Justus (gestão 2009-2012 e 2013-2016), a fim de que se manifeste sobre as alegações da parte denunciante.

Para o juízo de admissibilidade do feito, reputo imprescindível a análise do procedimento de licitação relativo ao contrato em questão.

Assim, determino à Sra. Evani Cordeiro Justus que traga a esta Corte cópia integral do aludido procedimento, inclusive cópia do contrato, pareceres exarados, planilhas de serviços, notas fiscais, notas de empenho, possíveis aditivos contratuais realizados e outros documentos pertinentes ao exame dos fatos.

Outrossim, deverá a gestora juntar aos autos cópia do Contrato Social da empresa Imporpeças – Comércio de Peças para Tratores Ltda.

Saliento, desde já, que o não atendimento da solicitação supra estará sujeito à sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação do Município de Guaratuba, na pessoa de sua representante legal, Sra. Evani Cordeiro Justus, para que apresente os esclarecimentos e documentos supracitados no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que inclua a Sra. Evani Cordeiro Justus na autuação do feito, no campo destinado aos interessados.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 23 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 296259/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS

DESPACHO Nº. 1266/2013

1. Trata-se de Denúncia formulada por Paulo Roberto de Souza Jamur, mediante a qual noticiou a ocorrência de irregularidades na contratação da empresa Sulmedi – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. pelo Município de Guaratuba.

A parte denunciante narrou que, a partir do processo de Dispensa nº 029/2009 - PMG, a municipalidade firmou dois contratos no dia 1º de setembro de 2009, ambos tendo como objeto “a aquisição emergencial de medicamentos e insumos médicos para atender a área de saúde”. A primeira avença (nº 67/2009) no valor de R\$ 111.831,40 (cento e onze mil oitocentos e trinta e um reais e quarenta centavos), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A segunda contratação (nº 73/2009) no valor de R\$ 37.994,10 (trinta e sete mil novecentos e noventa e quatro reais e dez centavos).

Alegou que foi pago à referida empresa o montante de R\$ 149.825,50 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) pela execução do mesmo objeto, mediante dois contratos distintos. Por fim, afirmou que possivelmente há superfaturamento nas contratações, já que havia tempo hábil para realização de procedimento licitatório e a área da saúde continua em estado deplorável.

Por meio de novo protocolado (peça nº 4), o denunciante juntou cópia de seu documento de identificação.

2. A análise da peça inaugural permite observar que o mesmo interessado ofereceu denúncia de teor análogo, em que noticia a esta Corte que, a partir do processo de Dispensa nº 029/2009 – PMG, a municipalidade firmou diversos contratos com variadas empresas, para adquirir medicamentos e insumos para área de saúde.

Deste modo, em razão da similaridade dos objetos, e para evitar decisões conflitantes sobre um mesmo tema, entendo prudente o apensamento deste feito aos autos nº 296232/12.

3. Diante do exposto, nos termos do artigo 364, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento indicado no item anterior.

Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que inclua a Sra. Evani Cordeiro Justus na autuação do feito, no campo destinado aos interessados.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 23 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 296267/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS

DESPACHO Nº. 1267/2013

1. Trata-se de Denúncia formulada por Paulo Roberto de Souza Jamur, mediante a qual noticiou a ocorrência de irregularidades na contratação da pessoa jurídica Osni Pereira – ME pelo Município de Guaratuba.

A parte denunciante narrou que, a partir do processo de Dispensa nº 20/2009 - PMG, a municipalidade firmou o Contrato nº 39/2009 tendo como objeto "a contratação de serviços de colocação e compactação de 12.000m3 (doze mil metros cúbicos) de saibro, com fornecimento do respectivo material, mão de obra, maquinário a ser utilizado e o combustível gasto na execução do serviço". O valor da contratação é de R\$396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais), e o prazo é de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme cronograma definido pela contratada. Alegou que cada metro cúbico terá um custo de R\$33,00 (trinta e três reais) ao Município, quando empresas de terraplanagem da região executariam o serviço por valor muito menor. Para apontar o superfaturamento alegado, afirmou, comparativamente, que um caminhão de 2 (dois) eixos, que suporta 14m3 do material, custará ao Município R\$462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais), ao passo que a mesma quantidade poderia custar R\$180,00 (cento e oitenta reais).

Por fim, ressaltou que a contratação não era emergencial e que não havia motivo para ser realizada mediante procedimento de dispensa de licitação. Por meio de novo protocolado (peça nº 4), o denunciante juntou cópia de seu documento de identificação.

2. Feito este breve relato, reputo necessária a oitiva do Município de Guaratuba, por meio de sua representante legal, Sra. Evani Cordeiro Justus (gestão 2009-2012 e 2013-2016), a fim de que se manifeste sobre as alegações da parte denunciante.

Para o juízo de admissibilidade do feito, reputo imprescindível a análise do procedimento de Dispensa de Licitação nº 20/2009, e o contrato dela decorrente. Assim, determino à Sra. Evani Cordeiro Justus que traga a esta Corte cópia integral do aludido procedimento, inclusive cópia do contrato, pareceres exarados, planilhas de serviços, notas fiscais, notas de empenho, possíveis aditivos contratuais realizados e outros documentos pertinentes ao exame dos fatos.

Outrossim, deverá a gestora juntar aos autos cópia do Contrato Social da empresa Osni Pereira -ME.

Saliento, desde já, que o não atendimento da solicitação supra estará sujeito à sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação do Município de Guaratuba, na pessoa de sua representante legal, Sra. Evani Cordeiro Justus, para que apresente os esclarecimentos e documentos supracitados no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que inclua a Sra. Evani Cordeiro Justus na autuação do feito, no campo destinado aos interessados.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 23 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 295732/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS

DESPACHO Nº. 1268/2013

1. Trata-se de Denúncia formulada por Paulo Roberto de Souza Jamur, mediante a qual noticiou a ocorrência de irregularidades na contratação da empresa AZN Engenharia Civil Ltda. pelo Município de Guaratuba.

A parte denunciante narrou que, após Convite nº 12/2009, a municipalidade firmou o Contrato nº 93/2009 tendo como objeto a execução de serviços para construção de 4 (quatro) banheiros na orla do Município de Guaratuba, pelo valor inicial de R\$ 146.140,92 (cento e quarenta e seis mil cento e quarenta reais e noventa e dois centavos).

A contratação inicial ocorreu em 8 de outubro de 2009[1], e, após alguns meses, houve termo aditivo ao contrato nº 93/2009, acrescentando R\$ 36.487,34 (trinta e seis mil quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos) ao valor inicial, perfazendo um total de R\$182.628,26 (cento e oitenta e dois mil seiscentos e vinte oito reais e vinte seis centavos).

Consoante relatado pelo denunciante, o valor inicial já estava superfaturado, e ainda sofreu aditivos de valor.

Por fim, ressaltou que a formalização da avença ocorreu em janeiro de 2009, ao passo que a publicação ocorreu em 30 de julho de 2010.

Por meio de novo protocolado (peça nº 4), o denunciante juntou cópia de seu documento de identificação.

2. Feito este breve relato, reputo necessária a oitiva do Município de Guaratuba, por meio de sua representante legal, Sra. Evani Cordeiro Justus (gestão 2009-2012 e 2013-2016), a fim de que se manifeste sobre as alegações da parte denunciante, esclarecendo a razão pela qual a publicação ocorreu meses após a formalização da avença.

Para o juízo de admissibilidade do feito, reputo imprescindível a análise do procedimento de licitação relativo ao Convite nº 12/09, e o contrato dela decorrente. Assim, determino à Sra. Evani Cordeiro Justus que traga a esta Corte cópia integral do aludido procedimento, inclusive cópia do contrato, pareceres exarados, planilhas

de serviços, notas fiscais, notas de empenho, possíveis aditivos contratuais realizados e outros documentos pertinentes ao exame dos fatos.

Outrossim, deverá a gestora juntar aos autos cópia do Contrato Social da empresa AZN Engenharia Civil Ltda.

Saliento, desde já, que o não atendimento da solicitação supra estará sujeito à sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação do Município de Guaratuba, na pessoa de sua representante legal, Sra. Evani Cordeiro Justus, para que apresente os esclarecimentos e documentos supracitados no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que inclua a Sra. Evani Cordeiro Justus na autuação do feito, no campo destinado aos interessados.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 23 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

1. Conforme informação extraída do Portal do Controle Social do sítio virtual desta Corte.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 296232/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS

DESPACHO Nº. 1269/2013

1. Trata-se de Denúncia formulada por Paulo Roberto de Souza Jamur, mediante a qual noticiou a ocorrência de irregularidades na contratação da empresa Cointer Material Médico e Hospitalar Ltda. pelo Município de Guaratuba.

A parte denunciante narrou que, a partir do processo de Dispensa nº 029/2009 - PMG, a municipalidade firmou dois contratos, ambos tendo como objeto "a aquisição emergencial de medicamentos e insumos médicos para atender a área de saúde". A primeira avença (nº 63/2009) foi firmada em 17 de agosto de 2009, no valor de R\$ 111.841,32 (cento e onze mil oitocentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A segunda contratação (nº 71/2009) foi firmada em 1º de setembro de 2009, no valor de R\$ 22.886,80 (vinte dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos).

Alegou que foi pago à referida empresa o montante de R\$ 134.728,12 (cento e trinta e quatro mil setecentos e vinte e oito reais e doze centavos) pela execução do mesmo objeto, mediante dois contratos distintos. Argumentou que a partir da Dispensa nº 029/2009 – PMG foram pagos mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a empresas como Soft Care Produtos Médicos, Bio Nutrix Produtos Descartáveis, Comercial Cirúrgica Rioclarense e Prodiat Farmacêutica, além da empresa Sulmed – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., sobre a qual já apresentou denúncia.

Por fim, afirmou que possivelmente há superfaturamento nas contratações, já que havia tempo hábil para realização de procedimento licitatório e a área da saúde continua em estado deplorável.

Por meio de novo protocolado (peça nº 4), o denunciante juntou cópia de seu documento de identificação.

2. Feito este breve relato, reputo necessária a oitiva do Município de Guaratuba, por meio de sua representante legal, Sra. Evani Cordeiro Justus (gestão 2009-2012 e 2013-2016), a fim de que se manifeste sobre as alegações da parte denunciante.

Para o juízo de admissibilidade do feito, reputo imprescindível a análise do procedimento de Dispensa de Licitação nº 29/2009, e de todos os contratos dela decorrentes.

Assim, determino à Sra. Evani Cordeiro Justus que traga a esta Corte cópia integral do aludido procedimento, inclusive cópias dos contratos, pareceres exarados, notas fiscais, notas de empenho e possíveis aditivos contratuais realizados.

Outrossim, deverá a gestora juntar aos autos cópia do Contrato Social da empresa Cointer Material Médico e Hospitalar Ltda.

Saliento, desde já, que o não atendimento da solicitação supra estará sujeito à sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação do Município de Guaratuba, na pessoa de sua representante legal, Sra. Evani Cordeiro Justus, para que apresente os esclarecimentos e documentos supracitados no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que inclua a Sra. Evani Cordeiro Justus na autuação do feito, no campo destinado aos interessados.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 23 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 296127/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS

DESPACHO Nº. 1270/2013

1. Trata-se de Denúncia formulada por Paulo Roberto de Souza Jamur, mediante a qual noticiou a ocorrência de irregularidades na contratação de Organização Social de Interesse Público – OSCIP pelo Município de Guaratuba.

A parte denunciante narrou que na data de 30 de junho de 2011 o Município em



questão teria celebrado contrato[1] com o Instituto Confiancce, por meio de processo de Dispensa de Licitação nº 12/11, no valor de R\$ 158.632,98 (cento e cinquenta e oito mil seiscentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos) pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem designação do objeto.

Alegou que a contratação não possui objeto claro e definido, de modo que não se sabe qual é o projeto idealizado, se há efetivamente projeto e onde os recursos foram aplicados, do que inferiu uma possível simulação na contratação para desvio de verbas públicas e superfaturamento.

Por meio de novo protocolado (peça nº 4), o denunciante juntou cópia de seu documento de identificação.

2. Feito este breve relato, reputo necessária a oitiva do Município de Guaratuba, por meio de sua representante legal, Sra. Evani Cordeiro Justus (gestão 2009-2012 e 2013-2016), a fim de que se manifeste sobre as alegações da parte denunciante, esclarecendo qual foi o critério utilizado para escolha da contratada.

Considerando que na peça inaugural foi apontada, também, a oposição de objeto genérico no contrato em questão, o que pode caracterizar afronta à dispositivos da Lei nº 8.666/93, deve a denunciada prestar as justificativas pertinentes sobre tais fatos.

A leitura das alegações suscitadas na peça exordial não permite, por ora, a extração de conclusões, ainda que sumárias. Para realizar o juízo de admissibilidade do feito, reputo imprescindível a análise do procedimento de Dispensa de Licitação nº 12/2011 e do Estatuto da OSCIP contratada.

Assim, determino à Sra. Evani Cordeiro Justus que traga a esta Corte cópia integral do aludido procedimento, inclusive cópia do contratos e aditivos, pareceres exarados e planilhas detalhadas dos serviços executados, bem como o referido Estatuto.

Saliento, desde já, que o não atendimento das solicitações supra estará sujeito à sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação ao Município de Guaratuba, na pessoa de sua representante legal, Sra. Evani Cordeiro Justus, para que apresente os esclarecimentos e documentos supracitados no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que inclua a Sra. Evani Cordeiro Justus na autuação do feito, no campo destinado aos interessados.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 23 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

1. Contrato nº 26/2011 - PGM.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

PROCESSO: 851376/12 - TC

ENTIDADE: A.A.M.

INTERESSADOS: E.M.X.

DESPACHO Nº. 1271/2013

A Diretoria de Protocolo (DP), na Informação nº 19704/13 (peça 8), afirma que o atual sistema de processo eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná não comporta arquivos multimídia, mas que a petionária - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DE MANDAGUARI, incluiu, em sua petição de peça 7, arquivos desse tipo, gravados em 2 (dois) DVDs, conforme faz prova às fls. 4 da citada peça.

Assim, submete à apreciação deste Corregedor-Geral, para que se pronuncie acerca da destinação que deverá ser dada aos DVDs em tela.

Neste contexto, determino o retorno dos autos à DP para que lavre termo de juntada deste material, que deverá ficar à disposição das partes e interessados no arquivo da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca.

Ainda, considerando que o referido expediente refere-se à denúncia formulada pela entidade, a DP deve providenciar a reautuação do feito como DENÚNCIA e sua distribuição a este Relator.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 24 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 81193/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS, JURANDIR ALVES CONTRO, FERNANDO COVEZZI DA SILVA

(PROCURADOR: FERNANDO COVEZZI DA SILVA – OAB/PR 31.829)

DESPACHO Nº. 1273/2013

A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) – Instrução nº 3203/13 (peça 41), quanto à distribuição de materiais de construção e despesas com combustíveis, opina pela improcedência da Representação. Já no tocante à personalização das placas dos veículos, a unidade opina pela procedência com aplicação de uma multa para cada placa personalizada.

Por seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC) aponta que, ao que tudo parece, de fato houve alternância entre as empresas S. Rosseti & Freitas Ltda. e Auto Posto Popular Ltda., no fornecimento de combustível para o Município de São Carlos de Ivaí (conforme Contratos: 09/2009 – Auto Posto Popular Ltda.; 22/2009 - S. Rosseti & Freitas Ltda.; 30/2009 - Auto Posto Popular Ltda.; 12/2010 - S. Rosseti & Freitas Ltda.; 24/2010 – Auto Posto Popular Ltda.; 29/2010 - Chierrice e Vilhena Ltda.; 11/2011 – S. Rosseti & Freitas Ltda.; 25/2011 – S. Rosseti & Freitas Ltda.; 18/2012 – Auto Posto Popular Ltda.;

36/2012 - Chierrice e Vilhena Ltda.).

Destaca ainda o fato de não haver registro dos demais concorrentes nos procedimentos licitatórios em que foram vencedoras as empresas citadas, tampouco consta uma como concorrente da outra.

Afirma que da leitura da instrução da unidade técnica, verifica-se que esta não se pronunciou acerca da regularidade das contratações relativas à aquisição de combustíveis pelo Município, limitando-se ao exame dos valores globais dispendidos com combustíveis por exercício financeiro.

Por conseguinte, entende necessária nova instrução da DCM, "notadamente para que, utilizando-se das ferramentas que lhe estão ao alcance, avalie se há procedência aos indícios de fraude nos procedimentos licitatórios que precederam a aquisição de combustível no Município em epígrafe, no período de 2009 a 2012, caso em que os representados deverão ser intimados a apresentar documentos que comprovem a regularidade das contratações."

Por fim, ressalta, que a - aparente - ausência de dano ao erário não é permissivo para que o agente público aja em afronta à moralidade administrativa, motivo pelo qual a questão carece de melhores esclarecimentos.

Diante do exposto, determino o retorno dos autos à DCM para que complementem sua instrução, nos termos propostos pelo MPJTC.

Após nova manifestação, devolvam-se os autos ao órgão ministerial para parecer conclusivo.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 24 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 31204/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADOS: MUNICÍPIO QUERÊNCIA DO NORTE, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, PEDRO MARCOS REGINI NETO, MARIA IVANETE APARECIDA REGINI CANABARRO

DESPACHO Nº. 1274/2013

1. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) – Instrução nº 442/13 (peça 23), conclui que a comprovação do acúmulo de férias, por conveniência da Administração, por um período superior ao tempo tido como razoável para a acumulação permitida, caracteriza infração ao direito potestativo dos servidores, previsto constitucionalmente nos arts. 7º, inc. XVII c/c 39, § 3º, sugerindo a procedência da representação em relação à gestora, Sr.ª Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira (gestão 2005/2008 e 2009-2012), com aplicação de multa prevista no art. 87, inc. IV, alínea "g", da LC 113/2005.

A DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP) – no Parecer nº 17135/13 (peça 24), também opina pela procedência da Representação, com a aplicação da multa supracitada pela ex-gestora municipal.

Por seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC), no Despacho nº 518/13 (peça 25), opina pela intimação dos interessados Sr. Pedro Marcos Regini Neto e da Sr.ª Maria Ivanete Aparecida Regini Canabarro a fim de que se manifestem sobre as razões da presente Representação.

2. Diante do exposto, acolho a sugestão ministerial, para encaminhar à Diretoria de Protocolo, a fim de:

a) Incluir na autuação os Srs. Pedro Marcos Regini Neto e Maria Ivanete Aparecida Regini Canabarro;

b) Expedir ofícios de citação aos Srs. Pedro Marcos Regini Neto e Maria Ivanete Aparecida Regini Canabarro, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto à matéria ora tratada, nos termos do artigo 35, II, a, da LC nº 113/2005 c/c o artigo 278, II, do Regimento Interno;

c) Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta dos interessados, encaminhem-se os autos à DCM, DICAP e ao MPJTC, para novas manifestações.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 24 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 38441/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, ADRIANO LUIZ FERREIRA, IRENE OLBRE ZANON, WILSON ROBERTO MENDES RAMOS, BELQUIS DE FATIMA FERREIRA, MARCOS AURELIO SCHEUER DREWNIACK, JOSE MAURO RODRIGUES, EMPARLIMP LIMPEZA LTDA, MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS -- OAB/PR 15.647

(PROCURADORES: ALMIR LEMOS (OAB/PR 23555), GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (OAB/PR 10747), GILBERTO GOMES DE LIMA (OAB/PR 20233), GUSTAVO OHPIS RODRIGUES (OAB/PR 41440), LUCIANE FERREIRA

GUIMARAES (OAB/PR 20993), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL

(OAB/PR 39280), RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO (OAB/PR 31.038), RENATO

ANDRADE KERSTEN (OAB/PR 34929), RUTH LOMONACO GUIDOTI

KASECKER (OAB/PR 14129), UMBERTO GIOTTO NETO (OAB/PR 22946),

DANIEL MORENO PORTELLA (OAB/PR 32.296)

DESPACHO Nº. 1276/2013

A DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) aponta na Informação nº 20061/13 (peça 37) que o Sr. Adriano Luiz Ferreira afirma, na peça 25, ter sido equivocadamente citado por ser homônimo do então Procurador-Geral do Município de Araucária.

Assim, determino a exclusão do homônimo (portador do CPF/MF nº 018.639.779-88) do polo passivo deste processo e encaminhamento dos autos à DP para que corrija a autuação, a fim de que o Sr. Adriano Luiz Ferreira, portador do CPF/MF nº 723.964.829-04, passe a constar como parte.



Por conseguinte, determino a expedição de novo ofício à parte para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente defesa quanto à matéria tratada neste processo, nos termos já expostos no Despacho nº 990/13. Encaminhem-se os autos à DP para adoção das providências supracitadas. Gabinete da Corregedoria - Geral, 24 de setembro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 724994/12 - TC
ENTIDADE: M.F.I.
INTERESSADO: CARLOS JULIANO BUDEL
DESPACHO Nº. 1281/2013

1. RELATÓRIO

O então v. Carlos Juliano Budel, da C.M.F.I., formula denúncia em que afirma que o ex-P.M.P.M.D.G. praticou condutas vedadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Segundo o denunciante, o elevado número de licitações, servidores comissionados desempenhando funções de cargos efetivos e a falta de alimentação de dados no Sistema de Informações Municipais – SIM/AM, indicariam possíveis irregularidades perpetradas pelo gestor.

Por conseguinte, afirma que há necessidade de se realizar inspeção in loco no M.F.I., a qual solicita.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Indefiro o pedido de inspeção, uma vez que o denunciante, além de não preencher outros requisitos de admissibilidade do feito, previstos no artigo 31 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) c/c o artigo 276 do Regimento Interno, não trouxe aos autos um mínimo lastro probatório, capaz de motivar, nesse momento, a realização desta.

2.2 Nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Sr. Carlos Juliano Budel, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente:

a) cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

b) comprove as medidas adotadas (ou solicitadas) no âmbito da C.M., uma vez que a competência para fiscalizar o P.E. é do P.L., nos termos do artigo 31 da Constituição Federal e do artigo 12, IV, da Lei Orgânica do M.F.I.;[1]

c) apresente um mínimo de documentação comprobatória a fim de demonstrar a necessidade de recebimento da presente denúncia, conforme § 1º do artigo 276; tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por não preencher os requisitos de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 25 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

1. Art. 12. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes obrigações:

(...)

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 238933/12 - TC
ENTIDADE: M.R.
INTERESSADOS: F.S., C.M.R.
DESPACHO Nº. 1289/2013

1. Trata-se de Denúncia formulada por F.S., em face da prática de supostos atos irregulares por parte da a.p. do M.R. e da C.M.R., consistentes, em tese, (a) na indevida restrição ao caráter competitivo de concurso público realizado pelos denunciados e (b) na injustificada dispensa de licitação para a contratação de entidade para a realização de concurso.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) opina pela improcedência da denúncia (peça 17).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), considerando a instauração de Inquérito Civil para a apuração de possíveis irregularidades nos editais acima indicados (Portaria n.º MPPR-0119.12.00004-5 - fls. 158/162 da peça n.º 02), opina, preliminarmente, seja oficiada a P.J.C.F. para que informe o resultado do inquérito proposto, assim como para que esclareça se foram implementadas medidas judiciais em razão do que restou apurado, encaminhando-se a esta Corte a documentação correspondente.

Ainda, como forma de evitar o surgimento de análises díspares, o MPJTC requer a imediata certificação da existência e do objeto da presente Denúncia nos respectivos autos de Admissão de Pessoal em trâmite para fins de registro.

2. Acolho as sugestões ministeriais. Encaminhem-se os autos à DICAP para que faça constar nos autos de admissão de pessoal decorrentes dos Editais nos 001/2011, 002/2011 e 003/2011, informação quanto à existência da presente denúncia.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para que oficie ao Ministério Público Estadual – P.J.C.F., a fim de que informe o resultado do Inquérito Civil n.º MPPR-0119.12.00004-5, assim como para que esclareça se foram implementadas medidas judiciais em razão do que restou apurado, encaminhando-se a esta Corte a documentação correspondente.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 25 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 571066/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADOS: AMILTON PAULO DA SILVA, ARILO ALBINO GREBOGGY, DINACIR DO ROCIO SANTANA, GIOVANI SANTOS XAVIER, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, JUCELI DE FÁTIMA SILVA, LUIZ TARGINO PESSOA JÚNIOR (PROCURADOR: SÉRGIO LUIZ CHAVES – OAB/PR 19328)
DESPACHO Nº. 1290/2013

1. A Diretoria de Contas Municipais (DCM) aponta que houve a citação de homônimo no caso da Sra. Juceli de Fátima da Silva. E, por este motivo, opina pela repetição do ato e notificação da pessoa citada erroneamente para que seja informada sua exclusão do polo passivo.

Ainda, afirma que todos os representados se refiram apenas ao processo licitatório na modalidade Convite nº 021/2008, objeto destes autos principais, deixando de lado todos os processos licitatórios objetos das denúncias dos demais autos apensados. Assim, sugere a intimação de todos os integrantes do polo passivo desta demanda para que se pronunciem sobre as alegações de irregularidades constantes nas demais Representações da Lei nº 8.666/93 apensadas a estes autos principais (peça 63).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) corrobora o posicionamento da unidade técnica (peça 63).

2. Considerando os apontamentos feitos pela DCM, determino a exclusão da Sra. Juceli de Fátima da Silva, inscrita no CPF/MF nº 037.919.836-36, do polo passivo da presente Representação.

Assim, determino à Diretoria de Protocolo (DP) que:

a) corrija a autuação a fim de que a Sra. Juceli de Fátima da Silva, inscrita no CPF/MF nº 029.687.479-59 passe a constar como parte;

b) expeça ofício de comunicação à pessoa citada equivocadamente, a qual reside na Rua Maria Lúcia de Carvalho, n. 157, Bairro Acampamento, Carmo do Rio Claro/MG, a fim de que ela tome conhecimento da regularização do polo passivo deste processo.

3. Já quanto à Sra. Juceli de Fátima da Silva, membro da Comissão Permanente de Licitação, parte neste processo, verifico que esta compareceu espontaneamente aos autos, apresentando defesa, conforme peça 65. Portanto, nos termos do artigo 381, I, do Regimento Interno, a citação pode ser considerada perfeita.

4. Ainda assim, com relação a todos os representados, uma vez que estes não se manifestaram sobre os processos apensos, entendo necessário oportuniza-los a complementação do contraditório.

Por conseguinte, remetam-se os autos à DP para que expeça novos ofícios de citação a HELDER TEOFILO DOS SANTOS, DINACIR DO ROCIO SANTANA, JUCELI DE FÁTIMA SILVA, ARILO ALBINO GREBOGGY, LUIZ TARGINO PESSOA JÚNIOR, GIOVANI SANTOS XAVIER, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa quanto aos procedimentos licitatórios tratados nos autos apensos a este.

5. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à DP para atendimento dos itens 2 e 4.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 25 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 264880/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO - VALDIR PICOLOTTO

DESPACHO - 2539/13 – GCFAMG

VISTOS E EXAMINADOS.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE VITORINO e do Sr. VALDIR PICOLOTTO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 17108/13 (Peça 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-



se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 25 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 365917/05

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO - ANGELO CELSO ZAMPIERI, MANOEL ABRANTES NETO

DESPACHO - 2540/13 – GCFAMG

VISTOS E EXAMINADOS.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU e do Sr. ANGELO CELSO ZAMPIERI, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 17439/13 (Peça 50), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 25 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 186540/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO - EULERI JOSÉ LEAL, ADELAR AGNES

DESPACHO - 2542/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão dos vereadores de Santa Maria do Oeste no exercício de 2012 (Srs. PEDRO CABRERA, LEONCIO DAMIÃO, JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, REINALDO MELLO MACHADO, GONCALINO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA GEFFER e LUIZ ANTONIO DE LIMA) no rol de Interessados;

- CITAÇÃO dos Srs. PEDRO CABRERA, LEONCIO DAMIÃO, JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, REINALDO MELLO MACHADO, GONCALINO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA GEFFER e LUIZ ANTONIO DE LIMA, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação em relação à extrapolação na sua remuneração como vereador no exercício de 2012 apontada nas Instruções 1464/13 e 3618/13 (Peças 11 e 47), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 25 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 257414/08

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO - KLEBER OLIVEIRA FONSECA

DESPACHO - 2545/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ANTONINA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 15453/13 (Peça 49), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 25 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 185713/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO - CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, ROMUALDO BATISTA

DESPACHO - 2547/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 54) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 202870/07

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO - VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO

DESPACHO - 2550/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 372513/13

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO - JANESLEI AMADEU

DESPACHO - 2551/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 39) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 853925/12

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - EDILIO JOÃO DALL AGNOL

DESPACHO - 2554/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 173677/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO - ROSIANE DALPRA

DESPACHO - 2555/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 24) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº - 327290/11

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
ENTIDADE - ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - ORLANDO PESSUTI, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DESPACHO - 2557/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, na esteira soa apontamento da Diretoria de Contas Estaduais (Informação 2537/13 – Peça 84), com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 238355/08

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO - CARLOS LUIS OPORTO CASTRO

DESPACHO - 2558/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS e do Sr. CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3359/13 (Peça 19), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 26 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 195090/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO - BENEDITO RIBEIRO

DESPACHO - 2559/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA e do Sr. BENEDITO RIBEIRO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 15252/13 (Peça 53), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 26 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 186524/05

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO - ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR, BENEDITO JOSÉ VIEIRA

DESPACHO - 2563/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 20032/13 (Peça 29), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 26 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº: 94320/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JOAO BATISTA ALVES, ALICE TIMM ALVES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2326/13

Conheço do protocolado nº 556550/13-TC (peça 22). Retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as providências necessárias.

Gabinete, 23 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 246790/08

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JOEL MOREIRA, EUGENIO MILTON BITTENCOURT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2341/13

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado à peça 23, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Gabinete, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 212228/09

ORIGEM: HOSPITAL OSVALDO CRUZ

INTERESSADO: JOCHEMAN RENATA BIANCHIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2342/13

I – De acordo com a Instrução nº 2714/13 – DAT (peça nº 49), pela intimação do Município de Teixeira Soares, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ivanor Luiz Muller, e do Hospital Osvaldo Cruz, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 543380/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: PEDRO ROCATELLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2344/13

I – Ao Ministério Público de Contas para manifestação

II – Após, retorne-se.

Gabinete, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 167190/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO

INTERESSADO: MARILDE TEREZINHA DE PARIS MENEGATTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2345/13

I – De acordo com o Parecer Ministerial nº 14139/13 (peça nº 18), pela intimação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Marilde Terezinha de Paris Menegatti, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.



III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 584529/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2347/13

I – Tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo à peça 07, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 415571/07

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: AILTON VIEIRA DE MATTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2348/13

I – De acordo com o Parecer nº 17955/13 – DICAP (peça 82), pela intimação do Município de Jussara, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Inclua-se na autuação, o Município de Jussara e seu representante legal;

VI – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VII – Publique-se.

Gabinete, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 190555/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE RIO NEGRO

INTERESSADO: MARCIA MARIA CIOLA DE MOURA, GABRIELA BECKER BREMER, ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2353/13

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 891/13-S2C, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 25 de setembro de 2013.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12

PROCESSO Nº: 173430/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA

INTERESSADO: HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2354/13

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 895/13-S2C, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 25 de setembro de 2013.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12

PROCESSO Nº: 152130/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU, JOSE SILTON JUSTUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2355/13

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 896/13-S2C, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 25 de setembro de 2013.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12

PROCESSO Nº: 272035/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOAO PEDA SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2360/13

I – De acordo com a Instrução nº 2865/13 – DAT (peça nº 57), pela intimação do Município de Cândido de Abreu, e da Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seus representantes legais, e do Sr. João Peda Soares e Flávio José Arns, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 25 de setembro de 2013.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12

PROCESSO Nº: 197068/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2365/13

I – Tendo em vista a Informação n.º 3271/13 (peça 52) da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 25 de setembro de 2013.

Karin Regina Vieira Sdroiewski¹

Analista de Controle

PROCESSO Nº: 551795/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: VALDIR GARCIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2366/13

I – Intime-se o Município de Figueira, na pessoa de seu atual Prefeito Sr. Valdir Garcia, e o ex-prefeito Sr. Geraldo Garcia Molina, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os Relatórios de Vistoria de Obras/Serviços emitidos pela fiscalização da SEOP, conforme Parecer 186/13 - DAT;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

IV – Publique-se.

Gabinete, 26 de setembro de 2013.

Karin Regina Vieira Sdroiewski¹

Analista de Controle

PROCESSO Nº: 515586/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2368/13

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 910/13-S2C, encerro o



presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 26 de setembro de 2013.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12

PROCESSO Nº: 271850/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: CIBILIA HAINOZ KOBILL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2370/13

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 547/13-DAT;

II - À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 26 de setembro de 2013.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12

PROCESSO Nº: 195528/09

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, AMARILDO RIBEIRO NOVATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2371/13

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº 908/13-S2C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 26 de setembro de 2013.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12

PROCESSO Nº: 467488/03

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, OSCAR SIQUEIRA HUNSDORFER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ISABELLE MARIAN PAMPUCHE SIQUEIRA HUNSDORFER

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2373/13

I - De acordo com o Parecer nº 20097/13 – DICAP (peça nº 25), pela intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, Sr. Wilson Luiz Pires Mokva, e do Sr. Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II - Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III - Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV - Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI - Publique-se.

Gabinete, 26 de setembro de 2013.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12

PROCESSO Nº: 381270/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ROSELI DE FATIMA BUENO DOS SANTOS ASSIS, LINCKON LINO DE ASSIS, LUIZ CARLOS DE ASSIS FILHO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2374/13

Conheço do protocolado nº 663658/13-TC (peça 26). Retornem os autos à Diretoria

de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 26 de setembro de 2013.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12

PROCESSO Nº: 582863/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, DINOCARME

APARECIDO LIMA, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2375/13

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado à peça 18, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Publique-se;

III - Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Gabinete, 26 de setembro de 2013.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12

PROCESSO Nº: 605054/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2376/13

Conheço do protocolado nº 670395/13-TC (peças 5-8). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 26 de setembro de 2013.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12

PROCESSO Nº: 605330/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2377/13

Conheço do protocolado nº 671723/13-TC (peça 7-9). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 26 de setembro de 2013.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12

PROCESSO Nº: 197266/13

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: EDSON JOSE BOCALON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2378/13

I - De acordo com a Instrução nº 3648/13 – DCM (peça nº 24), pela citação do Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Edson José Bocalon, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II - Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III - Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV - Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI - Publique-se.

Gabinete, 26 de setembro de 2013.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12



PROCESSO Nº: 643460/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO IBITANGA - MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ESTER RAIMUNDA ALVES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2379/13
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado à peça 53 e 54 por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.
Gabinete, 26 de setembro de 2013.
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12

PROCESSO Nº: 161067/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2380/13
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado à peça 30, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.
Gabinete, 26 de setembro de 2013.
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12

PROCESSO Nº: 421590/13
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2381/13
I - Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2844/13, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
II – Publique-se.
Gabinete, 26 de setembro de 2013.
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12

PROCESSO Nº: 107459/09
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VANER GALLI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2383/13
I – Tendo em vista o Despacho n.º 4121/13 da DICAP, encerro o presente processo.
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de setembro de 2013.
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 646566/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, OSMILDA DE JESUS, PARANAPREVIDÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 566/13
EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70966/11, publicado no D.O. nº 8546, do dia 12.092.011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.506,84 (dois mil, quinhentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), deferida para Osmilda de Jesus, CPF nº 352.662.529-87, na qualidade de cônjuge do servidor Pedro Ricardo de Jesus, falecido em 05.07.2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 15881/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11086/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
c) devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 26 de setembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 301535/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ANDREY DOS SANTOS
DESPACHO: 1893/13
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado às Peças 24/26, e, considerando o encaminhamento de manifestação acerca da diligência solicitada pela Casa, conforme Petição nº 560328/13 (Peças 28/30), retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 26 de setembro de 2013.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 245953/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JONICE LUCCHESI MICHALOWSKI
DESPACHO: 1894/13
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado às Peças 24/26, e, considerando o encaminhamento de manifestação acerca da diligência solicitada pela Casa, conforme Petição nº 558544/13 (Peças 28/30), retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 26 de setembro de 2013.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 11971/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEIS: JANPIER GUSSO, SIRLEI CASADO VALES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3047/13
1) Autorizo o desentranhamento das peças n.º 24 e 25, conforme solicitado pela entidade à peça 27.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento.
3) Após, ao Ministério Público de Contas para análise.
Curitiba, 24 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)



PROCESSO N.º: 458205/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: VERA LÚCIA BROGGI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3049/13

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para verificar a possibilidade de análise conclusiva da matéria.
Curitiba, 24 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 401149/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA CRISTINA STADLER DE AMORIM DA COSTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3050/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça n.º 18 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 22, apresente a declaração, devidamente firmada pela interessada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, bem como, esclarecer à que se refere a aposentadoria pela Linha Funcional 2, mencionada no documento de peça n.º 13.
Curitiba, 24 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 75830/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: EDNA VIRGÍNIA CASTILHO MONTEIRO DE MELLO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3051/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça –, para que, no prazo derradeiro de 15 dias, nos termos proposto à peça 30, apresente certidão expedida pelo INSS referente ao período averbado, conforme já requerido à peça 22.
Curitiba, 24 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 359088/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: APARECIDO MOREIRA BARBOSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3052/13

Tendo em vista que o responsável apresentou justificativas para o atraso no envio da documentação em outros processos, a exemplo dos protocolados n.º 244060/13 e n.º 253921/13, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 24 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 215370/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JUAREZ CASSIANO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3053/13

Considerando que o responsável apresentou justificativas para o atraso no envio da documentação em outros processos, a exemplo dos protocolados n.º 244060/13 e n.º 253921/13, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 24 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 399019/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
RESPONSÁVEL: FERNANDO AURÉLIO GUGIK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3059/13

Na presente data, foi encaminhado a este Gabinete cópia do Despacho n.º 3710/13 emitido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tendo em vista a notícia de que o Ministério Público Estadual determinou a suspensão do certame sob análise, conforme peça 15 dos autos 460571/12, ressaltando o preenchimento de vagas imprescindíveis à continuidade de serviços públicos essenciais.
Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote medidas com vistas à juntada aos presentes autos da petição intermediária n.º 657003/13.

Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise.
Curitiba, 24 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 403125/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WILSON ALEJANDRO AGUILERA ALONSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3061/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 –, para que, no prazo de 15 dias, informe se o interessado foi beneficiado pelos efeitos do Decreto Estadual n.º 6.321 de 25 de outubro de 2012.

Curitiba, 24 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 316338/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MUNA BITTAR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3062/13

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 38, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 25 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 583944/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADA: TEREZA PALMA NOGUEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3063/13

Autorizo a juntada dos documentos à peça 25.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 25 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 316346/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SÔNIA MARIA NHAIA DE BARROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3064/13

Trata-se de aposentadoria da senhora SÔNIA MARIA NHAIA DE BARROS no



cargo de Agente de Apoio do DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ.

Tramita neste Tribunal o Incidente de Inconstitucionalidade n.º 606120/13 que discute, entre outras matérias, a constitucionalidade do Decreto n.º 6320 de 25 de outubro de 2012, ato que majorou a remuneração dos Agentes de Apoio.

Posto isso, faz-se necessário esclarecer se a interessada foi beneficiada pelo ato.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, intime a PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 – para que, no prazo de 15 dias, informe se os efeitos do Decreto Estadual n.º 6320/2012 refletiram nos vencimentos da interessada.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 813800/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES TRINDADE RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3065/13

Considerando que a diligência proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pode provocar a alteração do valor das parcelas dos proventos, o que está ligado ao mérito do presente processo, solicito a manifestação do duto Ministério Público de Contas.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 88524/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ROSANA APARECIDA SEEBER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3066/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à p. 60 da peça 2 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 7, apresente:

- 1) comprovação do efetivo cumprimento de 25 anos de exercício das funções de magistério, assim entendidas como as consignadas no art. 67, § 2º, da Lei Federal n.º 9394/1996;
- 2) informações quanto ao possível transito em julgado do Mandado de Segurança que concedeu a aposentadoria à interessada; e
- 3) esclarecimentos quanto o cálculo do benefício, bem como quanto à ausência do valor dos proventos no ato concessório.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 60239/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: FELÍCIA DO CARMO BONETI LANHOSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3067/13

Primeiramente, solicito à manifestação do duto Ministério Público de Contas, haja vista a possibilidade de aplicação da Súmula n.º 5 deste Tribunal ao caso em exame.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 60247/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: LOURDES GOMES STEFANHUK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3068/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à p. 2 da peça 2 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 6, apresente o cálculo do benefício e justifique a ausência do valor dos proventos no ato de concessão de aposentadoria.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 575100/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: NELSON CELESTINO TAVARES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3069/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 11:

- 1) apresente o documento previsto no art. 10, inciso XII, da Instrução Normativa n.º 46/2010 deste Tribunal, a saber, declaração firmado pelo interessado informando se há acúmulo de benefícios previdenciários, sendo que, em caso afirmativo, deve-se consignar a quais cargos se referem; e
- 2) justifique a ausência do registro neste Tribunal da admissão do interessado.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 87524/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADA: MARIA SANTA ROSA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3070/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PARANACITY, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 19, apresente certidão de tempo de contribuição, atestando o cumprimento do tempo mínimo de 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 555294/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CARMEM MARIA ROSARIO DE FREITAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3072/13

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 23, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 433155/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADA: NATALIA ROSI DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3073/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo derradeiro de 15 dias, conforme proposto à peça 6, apresente:



1) o processo por meio foi examinada a admissão da interessada ou justificativas quanto à ausência do respectivo registro neste Tribunal; e
2) a declaração firmada pela servidora de que não acumula proventos de aposentadoria de nenhum dos entes da federação e nem os alusivos a empregos públicos do RGPS e não acumula outro cargo, emprego ou função pública. Em caso de acúmulo, deve-se indicar a quais cargos se referem, de modo a esclarecer a compatibilidade frente ao art. 37, XVI, da Constituição da República.
Curitiba, 25 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 689040/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: VANDA ALVES BAPTISTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3074/13
Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e manifestação.
Curitiba, 25 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 545082/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADA: SELMA PEREIRA LOPES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3075/13
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 18, especialmente no que se refere à publicação do ato de concessão da revisão que não contempla o valor dos proventos considerando o valor atual da remuneração do cargo, e não prevê os efeitos financeiros a partir de 29/03/2012.
Curitiba, 25 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 568570/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADO: JOÃO PEIXOTO DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3076/13
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente:
1) informações a respeito da atual remuneração afeta ao cargo da inativação ou daquele cargo que o substituiu;
2) o comprovante do último pagamento da aposentadoria antes da revisão.
Curitiba, 25 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 548321/03
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3078/13
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, na pessoa de seu atual

responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 16, apresente o processo referente às admissões iniciais decorrentes do Concurso Público de Edital n.º 03/91, para que se possa promover o registro das admissões complementares enviadas no presente processo.
Curitiba, 25 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 52274/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
RESPONSÁVEIS: JAIRO VICENTE CLIVATTI, MOISÉS MIGUEL BENASSI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3079/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que informe se houve o envio do ofício referente à diligência à peça 9.
Caso necessário, fica autorizada a repetição da intimação determinada à peça 8.
Curitiba, 25 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 242910/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADA: DURVALINA RAMOS SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3081/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, conforme solicitado à peça 14, informe se houve o envio do ofício pertinente às diligências às peças 12 e 13.
Caso necessário, fica autorizada a repetição das intimações.
Curitiba, 25 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 530964/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: JOÃO BATISTA COSTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3082/13
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:
1) complemente a autuação com os dados consignados no quadro à p. 2 da peça 17; e
2) proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, retifique o ato concessório, fazendo constar o valor correto dos proventos e a data dos efeitos financeiros da revisão, a saber, 29/3/2012.
Curitiba, 25 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 183112/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
RESPONSÁVEL: DALVO LÚCIO MOREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3088/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)



Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 29529/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 4410/13

1. Depreende-se da documentação juntada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, às peças nos 76/78, que teria ocorrido dificuldade técnica na utilização do certificado digital para acesso aos autos, conforme correspondência trocada com a empresa que o emitiu, o que teria, contudo, sido superado com a aquisição de um novo certificado, o que é corroborado com o fato de a parte ter, efetivamente, peticionado eletronicamente nestes mesmos autos.

Nessas condições, em que pese a correspondência mencionada ser datada de agosto deste ano, isto é, época muito posterior à citação da parte, ocorrida em março (peça nº 33), a fim de evitar prejuízo à defesa, em virtude dos fatos especificamente suscitados, e à própria instrução processual, com vistas à busca da verdade material, defiro, em caráter excepcional, ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

2. Publique-se, mediante certificação nos autos.

3. À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 28204/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE MARIA ALVES PEREIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

PROCURADOR: PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, ALINE FERNANDA PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 4416/13

1. Em virtude de informações juntadas pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, nos autos nº 30152/13, peças 172/174, em que, diante da apresentação de correspondência trocada com a empresa emissora do certificado digital, ainda que em data muito posterior à sua citação, foi-lhe deferido novo prazo para a apresentação da defesa, por se tratar do mesmo fato relatado, a fim de evitar a procrastinação do trâmite, impõe-se, de ofício, a adoção da mesma providência, concedendo-se ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

2. Publique-se mediante certificação nos autos.

3. Após, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 30748/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 4417/13

1. Em virtude de novas informações juntadas pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke

Junior, nos autos nº 30152/13, peças 172/174, em que, diante da apresentação de correspondência trocada com a empresa emissora do certificado digital, ainda que em data muito posterior à sua citação, foi-lhe deferido novo prazo para a apresentação da defesa, por se tratar do mesmo fato relatado, a fim de evitar a procrastinação do trâmite, impõe-se, de ofício, a adoção da mesma providência, concedendo-se ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

2. Publique-se mediante certificação nos autos.

3. Após, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 628441/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MARIA MAXIMOVITZ

PROCURADOR: ANTONIO CARLOS SANTOS VAINER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4434/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Laranjeiras, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 19955/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de setembro de 2013.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 97009/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4436/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 671367/13, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 25 de setembro de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 51620/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA NORMA SARAIVA ARRAES

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4437/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2013.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 29006/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANDREA FERREIRA DO AMARAL

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4438/13

1. Defiro o pedido formulado à peça nº 48, mediante a concessão de novo prazo



pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

2. Publique-se mediante certificação nos autos.

3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 70978/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, ERASMO ERI FERRETTI, ELIEZER JOSÉ FONTANA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4439/13

1. Acolho parcialmente o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Corbélia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer n.º 19430/13, elaborado por aquela Diretoria, junte aos autos certidão atestando os períodos incorporados para efeito de contagem de tempo de contribuição.

2. Deixo, contudo, de acolher a proposta de intimação da municipalidade para juntada do processo original que julgou a admissão do servidor, ocorrida em 01/03/1990, tendo em conta a edição da Súmula nº 5 desta Corte de Contas, que considera “legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, (...) em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé”.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 107928/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, ROSIANE DALPRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, LEVIL ANTUNES DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4440/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Campina Grande do Sul, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja retificada a fundamentação legal do ato de concessão de aposentadoria, conforme Parecer n.º 19417/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 455257/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO DA SILVA, SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTAL DO PARANÁ, MANDATO CONSULTORIA LTDA-ME
PROCURADOR: VERGINIA MARA PEDROSO, CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, EVANDRO MARIO LAZZARI E OUTROS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4442/13

1. Preliminarmente, tendo em vista o contido na petição de peça nº 126, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para que informe acerca da permanência de pendência relativa ao cumprimento da determinação de reversão das admissões, decorrente da decisão contida no Acórdão nº 900/2009 – Primeira Câmara, que fora anulada pelo Acórdão nº 34/2010 – Tribunal Pleno, procedendo, em caso positivo, ao simples cancelamento da mesma, tendo em vista que não houve cumprimento de obrigação.

2. Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que realize a juntada do Aviso de Recebimento atinente ao ofício nº 3474/10, remetido à empresa Mandato Consultoria LTDA-ME, e, caso não seja localizado o documento, proceda a citação da referida empresa, na forma determinada pelo Despacho nº 793/10 – GAIZL (peça nº 116):

“proceda à citação dessa empresa, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as provas escritas e de títulos referentes ao concurso aberto pelo Edital nº 001/2002, do Município de Pontal do Paraná, devendo constar do ofício de citação, alerta no sentido de que, caso configuradas as irregularidades mencionadas na instrução, estará a empresa e seu

representante legal sujeitos às sanções dos art. 85 e 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.”

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.*

PROCESSO Nº: 136297/09

ORIGEM: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ILTO DE SOUZA, VERA LUCIA BARBEIRO OPORTO, ERICK CASAGRANDE, SUELY ROQUE DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4443/13

I. Tendo em conta a juntada de procuração anexada na peça nº 71, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a inclusão do procurador do interessado Erick Casagrande, Senhor Elio Casagrande.

II. Na sequência, em atenção ao pedido de vistas constante da peça nº 70, por se tratar de processo digital e como o nome do requerente já consta da autuação, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático, mediante prévio credenciamento, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital;

2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br;

3. Clicar no ícone e-Contas PR;

4. Clicar credenciamento eletrônico;

Não havendo o credenciamento, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, estará disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clicar no ícone e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Contas Municipais, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal www.tce.pr.gov.br, no campo “Digite o Processo”.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 390342/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI, ADOLFO JOAQUIM

SEMPREBOM, ROBSON RAMOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5281/13

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, diante da Informação n.º 18702/13, promova a citação do senhor Adolfo Joaquim Semprebom, nos termos regimentais, para o exercício do contraditório, tendo em vista estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da inobservância do normativo atinente aos prazos para alimentação do sistema SIM-AP (Instrução Técnica n.º 28/2004).

2. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. *Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 681256/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VERONICA SCHREIBER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5395/13

Diante do contido no Parecer n.º 16383/13 (peça n.º 14) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas



necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 628475/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAÍVA, MARIA IRENE DO ROCIO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5396/13

Retornam os autos a este gabinete após permanecerem mais de um ano e dois meses sem movimentação na Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, não obstante a apresentação das petições n.º 337587/12 (peças n.º 19 e 20) e n.º 339814/12 (peças n.º 21 a 23), nas quais o Município de Jaguariaíva e o senhor Otávio Renato Baroni, Prefeito Municipal, por intermédio de sua procuradora, Doutora Tania Maristela Munhoz – OAB/PR n.º 51217, juntam justificativas em cumprimento ao Despacho n.º 985/12 (peça n.º 16).

2. Em razão da sua tempestividade, recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito, incluindo o cumprimento do determinado no Despacho n.º 985/12 (peça n.º 16).

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

PROCESSO Nº: 27051/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5397/13

Conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 852/13-S2C (peça n.º 69), o Acórdão n.º 2549/13-Segunda Câmara, que julgou regulares as contas da senhora Maria Angela Silveira Benatti, Prefeita de Nova Esperança, relativas ao Termo de Convênio n.º 1/2006, celebrado entre o Município de Nova Esperança e o Fundo Estadual do Meio Ambiente, transitou em julgado em 11/09/2013.

2. Considerando o parágrafo único do artigo 246 e artigo 497 do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 220624/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: LUCINETE MARIA VELOSO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5398/13

Retornam os autos com as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 17249/13 (peça n.º 20), e do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 14188/13 (peça n.º 21), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Não obstante, constato que o Decreto n.º 648/2012 menciona como fundamentação legal do benefício o "Art. 40, §§1º, I, 3º e 8º da Constituição Federal e art. 1º da E.C. 70/12".

3. Relembro que a Emenda Constitucional n.º 70/2012[1], ao inserir o artigo 6º-A na Emenda Constitucional n.º 41/2003, estabeleceu, para servidor que tenha ingressado no serviço público até o dia 31/12/2003 (data da publicação da referida emenda), e para benefício decorrente de invalidez, proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo do servidor.

4. O caso em tela se refere à aposentadoria por invalidez concedida após a promulgação da EC n.º 70/2012, ou seja, a partir da vigência do art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nele mesmo encontrando sua fundamentação, e não na emenda da qual se originou o referido dispositivo.

5. Neste sentido, apenas as revisões de aposentadorias por invalidez (ou as revisões de pensões delas decorrentes) que tenham sido efetuadas em observância ao artigo 2º da EC n.º 70/12 nela devem receber seu fundamento.

6. Ademais, a fundamentação utilizada ("Art. 40, §§1º, I, 3º e 8º da Constituição Federal") contraria expressamente o previsto no art. 6-A da Emenda Constitucional

n.º 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n.º 70/2012 ("[...] não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal").

7. Ante o exposto, em virtude do previsto nos artigos 331, §5º[2] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, inclua na autuação o Município de Londrina, o senhor Alexandre Lopes Kireeff, atual Prefeito Municipal, e o senhor Denilson Vieira Novaes, atual gestor da entidade previdenciária.

8. Após, a unidade técnica deverá proceder à intimação do Município de Londrina, do senhor Alexandre Lopes Kireeff, atual Prefeito Municipal, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina e do senhor Denilson Vieira Novaes, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresentem justificativas e/ou adotem as providências cabíveis quanto à fundamentação legal das aposentadorias por invalidez concedidas a partir da vigência do art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, em face do que foi indicado.

9. Ficom os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

10. Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 74159/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA

GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, ALMERINDA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5406/13

Retornam os autos sem que o Município de Araucária e o senhor Olizandro José Ferreira, Prefeito Municipal, tenham se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo, indicadas no Despacho n.º 3814/13 (peça 9).

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 18824/13 (peça 13), opina "pela concessão de derradeiro contraditório para que o município sane a irregularidade apontada".

3. Uma vez que o Município e o referido gestor foram devidamente intimados, inclusive sobre a possibilidade de exercer o direito ao contraditório, consoante se infere da certidão de comunicação processual eletrônica (peça 10), deixando transcorrer in albis o prazo para se manifestar, sem sequer apresentar pedido de prorrogação de prazo para dar cumprimento à decisão contida no citado despacho, indefiro a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 583766/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA

CAMPOS, JOSÉ RONALDO XAVIER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5411/13

Diante do contido no Parecer n.º 19214/13 (peça 32) da Diretoria de Controle de



Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor José Ronaldo Xavier, prefeito municipal, do Município de Andriá e do Fundo de Previdência de Andriá, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, bem como junte ao processo comprovação da remuneração atual do cargo efetivo ocupado pela servidora em questão, ou o que o substituiu.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

PROCESSO Nº: 862975/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, EMÍLIO ALTEMIRO

LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA, MARIA ROZILDA HARTH

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5417/13

Diante do contido no Parecer n.º 10976/13 (peça 23) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Campina do Simão e do senhor Laureci Miranda, atual Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

PROCESSO Nº: 87001/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANACITY, EDNEA BUCHI BATISTA,

CATARINA SCABORA PINTO, MARIO SHIDEU YAMAMOTO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5418/13

Diante do contido no Parecer n.º 19193/13 (peça 19) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Paranacity e da senhora Ednea Buchi Batista, atual Prefeita Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

PROCESSO Nº: 305778/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE

SEBASTIÃO DE BEM, ALVACIR DOS SANTOS BAHLIS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5421/13

Retornam os autos em razão da juntada das petições n.º 665677/13 (peças 23 a 25) e n.º 679759/13 (peças 27 a 30), por meio das quais as senhoras Scheila Mara Belem Ribas e Daniela dos Santos Tavares, Procuradoras da PARANAPREVIDÊNCIA, prestam esclarecimentos, bem como juntam documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conhecido dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para

instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 844918/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ZENI REGAZZO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

DESPACHO 6610/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 666541/13 (peças processuais nº 031 e 032), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 319540/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARCIA

FELGUEIRA PAVANELLI

DESPACHO 6611/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 574477/13 (peças processuais nº 025 a 027), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 32716/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM,

ERNANDES VERGULINO DOS SANTOS, MARILENE ZAN DA SILVA

DESPACHO 6612/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 671006/13 (peças processuais nº 028 e 030), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.



Publique-se.
Curitiba, 25 de setembro de 2013.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 868515/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO (CPF: 076.409.028-35)
EDITAL Nº 218/13

Em cumprimento ao Despacho nº 2286/13, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. HOMERO BARBOSA NETO (CPF: 076.409.028-35), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 24 de setembro de 2013.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 196715/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOÃO ADELINO DE SOUZA (CPF: 242.119.589-68)
EDITAL Nº 219/13

Em cumprimento ao Despacho nº 2287/13, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JOÃO ADELINO DE SOUZA (CPF: 242.119.589-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 24 de setembro de 2013.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 176463/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO: CARLOS OLNEZ DALCIM (CPF: 526.678.399-00)
EDITAL Nº 220/13

Em cumprimento ao Despacho nº 2292/2013, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADO Sr. CARLOS OLNEZ DALCIM (CPF: 526.678.399-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 24 de setembro de 2013.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 188351/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA (CPF: 046.639.269-91)
EDITAL Nº 222/13

Em cumprimento ao Despacho nº 5592/13, do Relator do processo, Auditor

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA (CPF: 046.639.269-91), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 25 de setembro de 2013.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 151592/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: RUDI KUNS (CPF: 369.177.889-53)
EDITAL Nº 224/13

Em cumprimento ao Despacho nº 2453/13, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. RUDI KUNS (CPF: 369.177.889-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 25 de setembro de 2013.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 146386/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: EDO CARLOS RAYZER (CPF: 503.098.549-20)
EDITAL Nº 225/13

Em cumprimento ao Despacho nº 2452/13, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO Sr. EDO CARLOS RAYZER (CPF: 503.098.549-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 25 de setembro de 2013.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 292818/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADÃO MARIO ROIKO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2675/13

I- Trata-se de requerimento do servidor Adão Mário Roiko, matrícula nº 51.266-4, ocupante do cargo de Analista de Controle AC – F/11 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 5ª ICE, em que solicita a adequação para enquadramento na carreira, segundo a Lei nº 17.423/12, considerando-se o cumprimento do requisito de pontuação.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta em Informação nº 177/13 (peça nº 3) pondera que o servidor comprovou as cargas horárias de todos os cursos que haviam sido lançados em sua ficha funcional até a data limite para o enquadramento (31/12/2012), obteve pontuação necessária, conforme comprovação anexada ao processo, e foi declarado apto pela avaliação de desempenho. Ao final, concluiu que: "se deferida sua solicitação, o servidor deverá ser enquadrado no nível/referência G/03 com efeitos desde 01/01/2013 e terá direito à sua progressão por merecimento para o nível/referência G/04 desde



10/04/2013”.

III- A Comissão de Avaliação e Desempenho, em Informação nº 29/13 (peça nº 4) observa que compulsando o Sistema de Avaliação e Desempenho do Servidor, referente ao período de 02/08/2012 a 31/10/2012, pode concluir que este se encontra apto à progressão funcional.

IV- A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 8213/13 (peça nº 5), diante da documentação acostada e das informações apresentadas, opina pela adequação na carreira do Requerente, nos termos da manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas.

V- Ante o exposto, considerando a instrução favorável, defiro o pedido, para fins de enquadrar o servidor no nível/referência G/03, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2013, bem como para deferir a sua progressão funcional para o nível/referência G/04, com efeitos financeiros a partir de 10/04/2013.

VI- Lavre-se a Portaria.

VII- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 293079/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SUELI MOSER MACHADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2764/13

I- Trata de requerimento da servidora Sueli Moser Machado, matrícula nº 50368-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC – E/11 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na SMPJTC, em que solicita a adequação para enquadramento na carreira, segundo a Lei nº 17.423/12.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta em Informação nº 180/13 (peça nº 3) aduz que até a data limite para enquadramento (31/12/2012), a servidora não apresentava em seus registros funcionais a pontuação mínima necessária. Contudo, através dos Protocolos nºs. 166131 de 22/03/2013, 1 de 08/03/2013 e 272993 de 03/05/2013, solicitou o lançamento em seus registros de cursos que havia completado antes da referida data limite, atingindo a pontuação para enquadramento. Dessa forma, conclui que, se deferida sua solicitação, a servidora deverá ser enquadrada no nível/referência F/05 com efeitos desde 01/01/2013.

III- A Comissão de Avaliação e Desempenho, em Informação nº 28/13 (peça nº 4) assevera que, compulsando o Sistema de Avaliação e Desempenho da servidora, referente ao período de 01/11/2011 a 31/10/2012, verificou que esta se encontra apta à progressão funcional.

IV- A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 8218/13 (peça nº 5), pondera que a servidora registrou anteriormente à Lei nº 17.423/2012, dentre outros, certificado de conclusão de curso superior de Administração, o qual deverá ser utilizado tanto para aferição do direito de progressão funcional entre níveis, quanto para o direito de recebimento de verba de representação.

V- Ante o exposto, considerando a instrução favorável, defiro o pedido, para fins de enquadrar a servidora no nível/referência F/05, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2013.

VI- Lavre-se a Portaria.

VII- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 313630/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2793/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pelo servidor FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR, matrícula nº 51.291-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, solicitando, com fundamento na Lei nº 17.423/12, adequação na carreira, tendo em vista o cumprimento do requisito de pontuação.

II- A Diretoria de Gestão de Pessoas, em Informação nº 192/13 (peça nº 3) pondera que o servidor: 1- até a data limite para enquadramento (31/12/2012) deveria ter sido enquadrado no nível/referência D/02, mas não apresentava em seus registros funcionais a pontuação mínima necessária, razão pela qual sofreu progressão para o nível/referência C/11, 2- através de protocolo de 08/05/2013, solicitou registro de cursos diversos, obtendo os pontos necessários, 3- foi declarado apto pela avaliação de desempenho. A partir destas informações opina no sentido de que “o servidor alcançou o direito ao enquadramento para o nível/referência D/02 a partir de 08/05/2013, data do último protocolo que totalizou sua pontuação”.

III- A Comissão de Avaliação e Desempenho, em informação nº 30/13 (peça nº 4) aduz que compulsando o Sistema de Avaliação e Desempenho do servidor, referente ao período de 01/11/2011 a 31/10/2012, verificou-se que este encontra-se apto à progressão funcional

IV- A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 8217/13 (peça nº 5) assevera que o servidor registrou anteriormente à Lei nº 17.423/13 certificado de conclusão de curso superior de Administração, o qual deverá ser utilizado tanto para aferição do direito de progressão funcional entre níveis quanto para o direito de recebimento de verba de representação.

V- Ante o exposto, considerando a instrução favorável, defiro o pedido, para fins de enquadrar o servidor no nível/referência D/02, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2013.

VI- Lavre-se a Portaria.

VII- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 311743/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCELO BORGES

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2884/13

I- Trata-se de requerimento do servidor Marcelo Borges, matrícula nº 51306-7, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle AuxC – B/11 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na DMAA, em que solicita a adequação para enquadramento na carreira, segundo a Lei nº 17.423/12.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta em Informação nº 208/13 (peça nº 4) pondera que: 1- até a data limite para enquadramento (31/12/2012) deveria ter sido enquadrado no nível/referência C/02, mas não apresentava em seus registros funcionais a pontuação mínima necessária, razão pela qual sofreu progressão para o nível/referência B/11, 2- através de protocolos de 21/03/2013 e 18/04/2013, solicitou registro de cursos diversos, obtendo os pontos necessários, 3- foi declarado apto pela avaliação de desempenho. Ao final concluiu que “servidor alcançou o direito ao enquadramento para o nível/referência C/02 a partir de 18/04/2013, data do último protocolo que totalizou sua pontuação”.

III- A Diretoria Jurídica em Parecer nº 8216/13 (peça nº 7) pondera que o servidor registrou, anteriormente a publicação da Lei nº 17.423/2012, dentre outros, certificado de conclusão de curso superior de Tecnologia em Gestão Pública, o qual deverá ser utilizado tanto para aferição do direito de progressão funcional entre níveis quanto para o direito de recebimento de verba de representação.

IV- Ante exposto, considerando a instrução processual favorável, defiro o pedido, para fins de enquadrar o servidor no nível/referência C/02 com efeitos financeiros a partir de 01/01/2013, tendo em vista que já havia preenchido o requisito de pontuação mínima na data de 31/12/2012.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 244620/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2920/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado por Luciana de Fátima Nogueira do Nascimento, servidora deste Tribunal, através do qual solicita adequação para o enquadramento na carreira previsto na Lei nº. 17.423/12, tendo em vista o cumprimento do requisito de pontuação, em razão de Conclusão de Curso de pós-graduação.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta em Informação nº161/13 (peça nº 4) aduz que a servidora foi nomeada pela Portaria nº 629 de 20/12/1993[1], tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 30/12/1993. Assevera que esta concluiu o curso de pós-graduação que ora pretende utilizar no ano de 2012, contudo, apenas protocolou sua inclusão em ficha funcional na data de 10/01/2013, através do Protocolo nº 14777/13. Conclui seu Parecer no sentido do deferimento do pedido, para fins de que a servidora seja enquadrada para o nível/referência F/06 com efeitos desde 01/01/2013.

III- A Comissão de Avaliação e Desempenho, em Informação nº 27/13 (peça nº 5) afirma que, compulsando o Sistema de Avaliação e Desempenho referente ao período de 01/11/2011 a 31/10/2012, verificou-se que a servidora encontra-se apta à progressão funcional.

IV- A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 8.268/13 (peça nº 7) pondera que através do Despacho nº 2654/13 – GP[2], permitiu-se à servidora ocupante do cargo de técnico de controle utilizar o diploma de curso superior, concomitantemente, para recebimento da verba de representação e para pontuação na respectiva ficha funcional.

Observa que a mesma situação verifica-se no presente caso, eis que consta anotado na ficha funcional da servidora a conclusão de curso de graduação em Comunicação Social, antes da data limite fixada na Lei nº 17.423/2012[3], qual seja: 31/12/2012, pelo que, em atendimento ao princípio da isonomia, opina pelo seu enquadramento no nível/referência F/06, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2013, com fulcro no art. 28 da Lei Estadual nº 17423/2012[4].

V- Ante o exposto, acompanhando a instrução processual favorável, defiro o pedido, de forma a conceder a adequação na carreira da interessada para o nível/referência F/06, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2013.

VI- Lavre-se a Portaria.

VII- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2013.

-assinatura digital-



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. publicada nos A.O.T.C. nº87 de 23/02/2007.
2. Proferido nos autos nº 188611/13, em que deferiu-se o pedido da servidora ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO, para fins de ser retificada parcialmente a Portaria nº 474/13, determinando-se o enquadramento da servidora no nível/referência F07.
3. Art. 18. O servidor a que se refere o § 2º, do art. 15, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, com tempo de carreira superior ao mínimo exigido para o nível e referência em que se encontra, nos termos da Tabela de Temporalidade, constante do Anexo V, será enquadrado de acordo com o tempo de serviço na carreira, apurado em 31 de dezembro de 2012 ou na data da aposentadoria, no caso de servidor inativo.
- § 2º Para efeito do cômputo de carreira o servidor será considerado o tempo efetivamente exercido em carreira de mesmo nível de escolaridade e que tenha cumprido os requisitos previstos no art. 17, da Lei nº 15.854/2008.
4. Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013, exceto para as nomeações dos cargos.

PROCESSO Nº: 219839/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANDRÉ ANTUNES FADEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2922/13

VIII- Trata-se de requerimento encaminhado por André Antunes Fadel, servidor deste Tribunal, através do qual solicita adequação para o enquadramento na carreira previsto na Lei nº. 17.423/12, tendo em vista o cumprimento do requisito de pontuação, em razão de Conclusão de Curso Superior.

IX- Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta em Informação nº130/13 (peça nº 4) aduz que o servidor foi nomeado pela Portaria nº 61 de 15/02/2007[1], tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 08/03/2007. Assevera que este concluiu o curso de graduação que ora pretende utilizar no ano de 2008, contudo, apenas protocolou sua inclusão em ficha funcional na data de 26/03/2013, através do Protocolo nº 176625/13. Posteriormente, em Informação n.º 162/13, complementando a sua manifestação, assevera que o Sr. André Antunes Fadel "poderia ser enquadrado no nível/referência D/01 e que, a partir da data de 08/03/2013, o servidor teria direito à progressão por merecimento para o nível/referência D/02, caso venha a ser deferido seu requerimento".

X- A Comissão de Avaliação de Desempenho, em Informação nº 14/13 (peça nº 6) afirma que, compulsando o Sistema de Avaliação e Desempenho referente ao período de 01/11/2011 a 31/10/2012, verificou-se que o servidor encontra-se apto à progressão funcional.

XI- A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 8263/13 (peça nº 8), pondera que através do Despacho n.º 2654/13 – GP[2], permitiu-se à servidora ocupante do cargo de técnico de controle utilizar o diploma de curso superior, concomitantemente, para recebimento da verba de representação e para pontuação na respectiva ficha funcional.

Observa que a mesma situação verifica-se no presente caso, eis que consta anotado na ficha funcional do servidor a conclusão de curso de graduação em Comunicação Social, antes da data limite fixada na Lei nº 17.423/2012[3], qual seja: 31/12/2012, pelo que, em atendimento ao princípio da isonomia, opina pelo seu enquadramento no nível/referência D/01, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2013, com fulcro no art. 28 da Lei Estadual n.º 17423/2012[4].

XII- Ante o exposto, acompanhando a instrução processual favorável, defiro o pedido, de forma a conceder a adequação na carreira do interessado para o nível/referência D/01, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2013, bem como a sua progressão funcional para o nível/referência D/02, com efeitos financeiros a partir de 08/03/2013.

XIII- Lavre-se a Portaria.

XIV- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. publicada nos A.O.T.C. nº87 de 23/02/2007.
2. Proferido nos autos nº 188611/13, em que deferiu-se o pedido da servidora ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO, para fins de ser retificada parcialmente a Portaria nº 474/13, determinando-se o enquadramento da servidora no nível/referência F07.
3. Art. 18. O servidor a que se refere o § 2º, do art. 15, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, com tempo de carreira superior ao mínimo exigido para o nível e referência em que se encontra, nos termos da Tabela de Temporalidade, constante do Anexo V, será enquadrado de acordo com o tempo de serviço na carreira, apurado em 31 de dezembro de 2012 ou na data da aposentadoria, no caso de servidor inativo.
- § 2º Para efeito do cômputo de carreira o servidor será considerado o tempo efetivamente exercido em carreira de mesmo nível de escolaridade e que tenha cumprido os requisitos previstos no art. 17, da Lei nº 15.854/2008.
4. Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013, exceto para as nomeações dos cargos.

PROCESSO Nº: 551736/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: RAQUEL BERNARDO DA SILVA, SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, LUCIANA GOMES DE ALMEIDA MOCELIN, PLACIDES GERALDINO DA SILVA FILHO, IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE, MAURICIO JOSE GANZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3470/13
I- Trata-se de requerimento encaminhado pelos servidores SIMONE REGINA

SIGWALT BITTENCOURT, PLACIDES GERALDINO DA SILVA FILHO, IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE, LUCIANA GOMES DE ALMEIDA MOCELIN, RAQUEL BERNARDO DA SILVA, e MAURÍCIO JOSÉ GANZ, todos ocupantes do cargo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, através do qual requerem a utilização de seus respectivos cursos de graduação, para fins de pontuação, enquadramento e progressão funcional.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta em Informação nº 308/13 (peça nº 3) aduz que, no tocante à servidora SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, em sede de possível deferimento do pedido, esta devesse ser enquadrada para o nível/referência F/06, sendo que, a partir de 19/05/2013 adquiriu o direito à progressão por antiguidade, devendo progredir para o nível/referência F/07.

Atinente à servidora RAQUEL BERNARDO DA SILVA, assevera que, em sendo deferido o pedido, deverá ser enquadrada no nível/referência F/06, adquirindo o direito à progressão por antiguidade ao nível/referência F/07 em 23/02/2013, e por merecimento, para o nível/referência F/08, a partir de 23/08/2013.

Referente ao servidor MAURICIO JOSÉ GANZ, afirma que, igualmente deferido o pedido, deverá ser enquadrado no nível/referência F/05 bem como terá adquirido direito à progressão por antiguidade ao nível/referência F/06 em 05/01/2013 e à progressão por merecimento ao nível/referência F/07 a partir de 05/07/2013.

No que diz respeito à servidora IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE, aduz que, em sendo deferido o pedido, deverá ser enquadrada ao nível/referência F/01, bem como terá adquirido direito à progressão por antiguidade ao nível/referência F/02 em 04/06/2013.

Quanto ao servidor PLACIDES GERALDINO DA SILVA FILHO, declina que, em sendo deferido o pedido, deverá ser enquadrado ao nível/referência E/07, adquirindo o direito à progressão por merecimento ao nível/referência E/08 em 06/03/2013.

Pertinente à servidora LUCIANA GOMES DE ALMEIDA MOCELIN, afirma que sede de possível deferimento, deverá ser enquadrada ao nível/referência F/09, bem como terá adquirido direito à progressão por merecimento ao nível/referência F/10 em 24/06/2013.

III- Encaminhado o feito à Diretoria Jurídica, esta em Parecer nº 8.343/13 (peça nº 4) aduz que, de acordo com o posicionamento desta Presidência, nos autos nº 18.861-1/13[1], o mesmo diploma de curso superior poderá ser utilizado para aferição do direito de progressão funcional entre níveis e para o direito de recebimento de verba de representação, considerando-se inexistir na lei qualquer regramento neste sentido. Desta feita opina pelo deferimento do pedido, nos termos expostos pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

IV- Ante o exposto, considerando-se a instrução processual favorável, defiro o pedido para fins de determinar o reenquadramento dos servidores nos termos expostos pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

V- Lavrem-se as Portarias.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Despacho nº 2654/13 da Presidência desta Corte, em que se deferiu o pedido de enquadramento do servidora Aliete Reinhardt de Araújo.

PROCESSO Nº: 672738/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3757/13

I. Trata de procuração atualizada encaminhada pelo ParanaPrevidência contendo relação de empregados e diretores que devem ter acesso aos processos junto a este Tribunal de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para apensamento a este do processo nº 470194/12, contendo procurações anteriores do mesmo Instituto.

III. Após, à Diretoria de Tecnologia da Informação para atualização do cadastro desta Corte.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 634402/13
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI - PARANA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI - PARANA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3761/13

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaíti, visando a obtenção de informações quanto ao julgamento das contas do Município de Conselheiro Mairinck relativas aos anos de 2005 a 2008.

II. Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta apresentou o Despacho nº 1.094/13, comunicando que os dados já haviam sido prestados no processo nº 630768/13, anexando cópia da informação.

III. Comunique-se ao interessado sobre o conteúdo do mencionado despacho.

IV. Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para que disponibilize cópia dos presentes autos, e proceda ao encerramento do feito.



V. Publique-se.
Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 634194/13
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI - PARANA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI - PARANA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3762/13

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação encaminhado pela 2ª Promotora de Justiça da Comarca de Ibaíti, visando à obtenção de informações quanto ao julgamento das contas do Município de Conselheiro Mairinck relativas aos anos de 2005 a 2008.

II. Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta apresentou o Despacho nº 1.093/13, comunicando que os dados já haviam sido prestados no processo nº 630768/13, anexando cópia da informação.

III. Comunique-se ao interessado sobre o conteúdo do mencionado despacho.

IV. Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para que disponibilize cópia dos presentes autos, e proceda ao encerramento do feito.

V. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 572059/13
ENTIDADE: 13ª SUBDIVISÃO POLICIAL CIVIL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: 13ª SUBDIVISÃO POLICIAL CIVIL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3765/13

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação através do qual a 13ª Subdivisão Policial de Ponta Grossa requer cópia de relatório de inspeção realizada por este Tribunal junto ao Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa, bem como solicita informações adicionais.

II. Submetido à Diretoria de Análise de Transferências, esta, pela Informação nº 485/13, peça 6, comunica que, dentro dos parâmetros solicitados, foi encontrado o processo nº 260021/11, bem como o Relatório de Inspeção autuado sob o nº 87132/11.

III. Já devidamente autorizado pelo Relator, determino a disponibilização de cópia do processo nº 260021/11, bem como dos autos de nº 87132/11.

IV. Comunique-se ao requerente.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para expedição do ofício e liberação das respectivas cópias.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 638866/13
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3770/13

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação encaminhado pela 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Antonina, visando a obtenção de informações e documentação relativo a auditorias realizadas no Município de Guaçupeçaba referentes aos exercícios de 1997 e 1998, bem como informação quanto a eventual imposição de sanções e quitação de débitos correspondentes.

II. Tanto a Diretoria de Contas Municipais quanto a Diretoria de Execuções apresentaram suas informações, respectivamente de nº 1.374/13 (peça 6) e nº 3.413/13 (peça 8), objetivando atender ao requerido na inicial.

III. Oficie-se à Promotora requerente.

IV. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia e encerramento do feito.

V. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 656465/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3774/13

Em conformidade com sugestão apresentada na Informação nº 555/13 - DAT, peça 4, determino a remessa do processo à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição, nos termos do art. 297 do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 665375/13
ENTIDADE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
CARTORIO 55ª ZONA ELEITORAL
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
CARTORIO 55ª ZONA ELEITORAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3781/13

Em atenção ao Ofício-circular nº 01/2013-55.ªZE, do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, a Diretoria de Execuções apresenta a Informação nº 3.426/13, peça 4, onde comunica da inclusão no Cadastro de Impedidos de Licitar desta Corte da Empresa Dinamo Construtora Ltda. – CNPJ nº 07.163.616/0001-22.

Em face de não restarem diligências adicionais, autorizo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 632060/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA
INTERESSADO: ARY ALBERTI NETO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3784/13

I. Trata de requerimento formulado pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Contenda, solicitando o cálculo do valor devido pelo Poder Executivo Municipal correspondente ao exercício de 2013.

II. Submetido à Diretoria de Contas Municipais, esta apresenta a Informação nº 1.420/13, peça 6, contendo os dados solicitados.

III. Comunique-se ao requerente.

IV. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente processo e devido encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 603817/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO CESAR SDROIEWSKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3787/13

I. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor PAULO CESAR SDROIEWSKI, matrícula nº 50.586-2, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-I/11, nos termos da Lei 17.423/12 e Portaria nº 474/13-TC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado no Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

II. Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta em Instrução nº 247/13 (peça 4) pondera que o servidor tem direito à aposentadoria, com proventos integrais e manutenção da paridade e isonomia de vencimento com os servidores ativos, ressaltando que antes de se elaborar o ato de concessão do benefício é necessário que o presente seja encaminhado ao PARANÁPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito. No mesmo sentido manifesta-se a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 20.028/13 (peça 5).

III. Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que se expeça ofício ao PARANÁPREVIDÊNCIA, para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre o órgão previdenciário e o Tribunal de Contas.

IV. Após, encaminhe-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do PARANÁPREVIDÊNCIA.

V. Na sequência, retornem ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 928/13
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 656208/13-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor GEROLINO MENDES DE MOURA, Matrícula nº 50.863-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 12



a 18 de setembro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 929/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 645870/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora CRISTINA TERESA IWERSEN, Matrícula nº 50.950-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 08 de julho de 2009, para ser usufruída a partir de 06 de janeiro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 934/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XXXVII do Regimento Interno, e em face do requerido no Ofício nº 28/13, de 18 de setembro de 2013, da Diretoria de Auditorias, resolve

PRORROGAR

em 4 (quatro) meses, a contar de 30 de setembro de 2013, a auditoria operacional instituída pela Portaria nº 512/13, publicada no DETC nº 622, de 18 de abril de 2013, que tem por objeto a fiscalização das ações de Governo na área da educação (ensino médio) no Estado do Paraná, e, em consequência,

CONCEDER

aos servidores abaixo nominados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, integrantes da equipe designada para a realização dos trabalhos, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 17.423/12, publicada em 20 de dezembro de 2012, pelo mesmo período.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
NICOLAS ALBERTO GRASSI	51.484-5	Analista de Controle	DAUD
ADRIANA CARLA KUKLA	50.770-9	Técnico de Controle	1ª ICE
CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO	51.382-2	Analista de Controle	1ª ICE

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
 José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
 Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
 Nestor Baptista Conselheiro
 Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
 Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
 Fabio de Souza Camargo Conselheiro
 Jaime Tadeu Lechinski Auditor
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
 Ivens Zschoerper Linhares Auditor
 Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
 Claudio Augusto Canha Auditor
 Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
 Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
 Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
 Jaime Tadeu Lechinski Auditor
 Ivens Zschoerper Linhares Auditor
 Claudio Augusto Canha Auditor
 Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
 Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
 Fabio de Souza Camargo Conselheiro
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
 Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
 Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
 Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
 Angela Cassia Costaldello Procuradora
 Gabriel Guy Léger Procurador
 Flávio de Azambuja Berti Procurador
 Michael Richard Reiner Procurador
 Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
 Juliana Sternadt Reiner Procuradora
 Valéria Borba Procuradora
 Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
 Kátia Regina Puchaski Procuradora
 Vacância Procurador
 Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
 Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
 Luiz Antonio de Oliveira Negrini Diretor de Gabinete da Presidência
 Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
 Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
 Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
 Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
 Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
 Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
 Edilmarcio Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
 Elias Gandour Thomé Diretor de Finações
 Emerson Ademar Gimenes Diretor de Licitações e Contratos
 Gerson Luiz Koch Diretor da Escola de Gestão Pública
 Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
 Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
 Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
 Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
 Osivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
 Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
 Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
 Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
 Rubens Marcelo Sciencia Diretor de Tecnologia da Informação
 Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
 Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
 Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
 Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
 Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
 Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
 Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
 Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
 Fabíola Ferreira Delázari 7ª Inspeção de Controle Externo



Imagem: Wagner Araujo

